



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AS TENTATIVAS DE DESLEGITIMAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS NA HISTÓRIA  
DO BRASIL

Elisa Oliveira de Seixas

Rio de Janeiro  
2022

ELISA OLIVEIRA DE SEIXAS

AS TENTATIVAS DE DESLEGITIMAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS NA HISTÓRIA  
DO BRASIL

Monografia apresentada como exigência de  
conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato  
Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do  
Rio de Janeiro.

Orientador:

Prof. Valter Shuenquener de Araújo

Coorientadora:

Prof<sup>a</sup> Mônica Cavalieri Fetzner Areal

Rio de Janeiro  
2022

ELISA OLIVEIRA DE SEIXAS

AS TENTATIVAS DE DESLEGITIMAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS NA HISTÓRIA  
DO BRASIL

Monografia apresentada como exigência de  
conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato  
Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do  
Rio de Janeiro.

Aprovada em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022. Grau atribuído: \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

Presidente: Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira — Escola da Magistratura do Estado  
do Rio de Janeiro — EMERJ.

\_\_\_\_\_

Orientador: Prof. Valter Shuenquener de Araújo — Escola da Magistratura do Estado do Rio  
de Janeiro — EMERJ.

\_\_\_\_\_

Convidado: Prof. Marcelo Leonardo Tavares — Escola da Magistratura do Estado do Rio de  
Janeiro — EMERJ.

\_\_\_\_\_

A ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — EMERJ —  
NÃO APROVA NEM REPROVA AS OPINIÕES EMITIDAS NESTE TRABALHO, QUE  
SÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA AUTORA.

Ao meu avô Valdecir (*in memoriam*), meu anjo da guarda.

## AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço ao meu querido avô (*in memoriam*), meu maior incentivador desde o início, a razão pela qual escolhi toda a minha carreira.

Agradeço o carinho, o afeto, a dedicação e o cuidado que meus pais me deram durante toda minha existência.

Agradeço aos meus avós e à minha irmã, por terem acompanhado minha trajetória.

Agradeço ao meu namorado, por me apoiar diariamente e incentivar minha rotina de estudos.

Aos meus amigos, que acompanham a minha história.

Agradeço ao meu orientador Valter Shuenquener, por ter aceitado me acompanhar neste projeto, e por compartilhar seu conhecimento com distinta sabedoria.

Agradeço à minha coorientadora Mônica Fetzner, por todo o carinho e dedicação, não somente durante a monografia, mas também em todo o curso da Emerj.

Agradeço à Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, por fazer parte da minha formação como pessoa e como profissional, e por proporcionar tudo o que aprendi ao longo dos três anos de curso.

A todos que contribuíram com a minha carreira.

“Todo aquele que contribui com uma pedra para a edificação das ideias, todo aquele que denuncia um abuso, todo aquele que marca os maus, para que não abusem, esse passa sempre por ser imoral.”

Honoré de Balzac.

## SÍNTESE

O crime de hermenêutica, presente desde o Brasil-colonial, é uma das tentativas de deslegitimação das decisões judiciais mais usadas ao longo da história para que um determinado interesse social, político, econômico ou pessoal pudesse emergir. Embora seja uma das mais empregadas estratégias, subsistem diversos outros intentos de provocar uma decisão judicial a um determinado favor, desvinculado à atividade jurisdicional, de bombardeio à negociação do valor de dois milhões de dólares pela vida de um juiz. Nesse esteio, o presente trabalho busca investigar as tentativas de deslegitimação das decisões judiciais ao longo da história brasileira, bem como expor seus motivos e suas consequências para a democracia. Além disso, procura-se examinar a atuação dos magistrados brasileiros, do período colonial aos dias de hoje, em conjunto a exposição das pressões internas e externas da sociedade, dos outros poderes constitucionais, da mídia, da opinião formada por grupos e do uso indevido do Conselho Nacional de Justiça para a responsabilização pessoal do juiz, em cada contexto da história, ilustrando a necessidade de sua função e o que faz com que uma decisão judicial seja legítima. Diante da edição de leis que possibilitam a punição pessoal dos juízes pelo seu poder constitucionalmente conferido de julgar, das ameaças às instituições democráticas, das retaliações, das intimidações à vida e à segurança individual e familiar dos magistrados, o trabalho demonstra a necessidade da manutenção de um diálogo institucional e do combate à desinformação.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Constitucional; Decisões judiciais; Legitimidade; Crime de hermenêutica; Poder Judiciário.



## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1. A INDEPENDÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO COMO ATRIBUTO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO .....	12
<b>1.1 Da separação dos Poderes .....</b>	<b>12</b>
<b>1.2 O papel do Poder Judiciário .....</b>	<b>16</b>
<b>1.3 O Judiciário nas Constituições brasileiras.....</b>	<b>19</b>
<b>1.4 A necessidade da independência do Poder Judiciário para o Estado Democrático de Direito .....</b>	<b>33</b>
2. LEGITIMIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS .....	40
<b>2.1 A legitimidade democrática do Poder Judiciário .....</b>	<b>40</b>
<b>2.2 A inércia e a imparcialidade do Poder Judiciário .....</b>	<b>50</b>
<b>2.3 O controle e a fiscalização das decisões judiciais .....</b>	<b>56</b>
3. TENTATIVAS DE DESLEGITIMAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS .....	66
<b>3.1 Tentativas de deslegitimação do Poder Judiciário na história brasileira: retaliações institucionais e o crime de hermenêutica .....</b>	<b>67</b>
<b>3.2 A deslegitimação de decisões judiciais causada pela opinião de grupos e pela imprensa .....</b>	<b>86</b>
<b>3.3 Deslegitimação das decisões judiciais pela reputação e processamento em órgão disciplinar .....</b>	<b>94</b>
CONCLUSÃO.....	97
REFERÊNCIAS.....	98

## SIGLAS E ABREVIATURAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade  
AgRg – Agravo Regimental  
AgRg no Ag – Agravo Regimental no Agravo  
AI – Ato Institucional  
Art. – Artigo  
CAC – Compromisso de Ajustamento de Conduta  
CCR – Câmara de Coordenação e Revisão  
CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988  
CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público  
CPP – Código de Processo Penal  
DJe – Diário da Justiça Eletrônico  
Dr. – Doutor  
Ex-Min. – Ex-ministro  
CSMP – Conselho Superior do Ministério Público  
GPGJ – Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça (MPRJ)  
HC – Habeas Corpus  
IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis  
INSS – Instituto Nacional do Seguro Social  
LC – Lei Complementar  
LOMPU – Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar no 75/93)  
LONMP – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93)  
Min. – ministro  
MP – Ministério Público  
MPF – Ministério Público Federal  
MPRJ – Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro  
Nº – Número  
OAB – Ordem dos Advogados do Brasil  
OECPJ – Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça (MPRJ)  
P. – Página  
PEC – Proposta de Emenda à Constituição  
RE – Recurso Extraordinário  
Red. – Redator  
Rel. – Relator  
Res. – Resolução  
Resp – Recurso Especial  
RHC – Recurso Ordinário em Habeas Corpus  
STF – Supremo Tribunal Federal  
STJ – Superior Tribunal de Justiça  
SUSEP – Superintendência de Seguros Privados  
SV – Súmula Vinculante  
TAC – Termo de Ajustamento de Conduta  
TJMG – Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais  
TJRJ – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
TRF – Tribunal Regional Federal

## INTRODUÇÃO

Com o presente texto, pretende-se expor e analisar as mais variadas tentativas de deslegitimar as decisões judiciais no Brasil ao longo da história. É reconhecido o papel essencial das decisões judiciais para o pleno funcionamento do Estado Democrático de Direito, uma vez que a função jurisdicional é crucial para a efetivação dos direitos fundamentais e para a pacificação social.

Ocorre que, não é de hoje, verificam-se várias tentativas de deslegitimar as decisões dos magistrados no Brasil, por meio de criminalização da conduta de interpretar, bem como mediante ameaças concretas de retaliação, intimidação por meio da edição de leis que limitam a legitimidade de decidir e repreensão da atuação por meio do Conselho Nacional de Justiça.

Dessa maneira, objetiva-se expor, perquirir e criticar tais fenômenos que tentam moldar o comportamento e as decisões dos juízes, bem como discutir suas consequências jurídicas e sociais.

No primeiro capítulo, busca-se investigar a atuação dos juízes no contexto brasileiro, desde a época do Império até os dias de hoje, para demonstrar sua indispensabilidade do Poder Judiciário ao Estado Democrático de Direito.

No segundo capítulo, por sua vez, visa-se a examinar a legitimidade das decisões dos magistrados, por meio da pesquisa dos motivos que as tornam legítimas. Sob esse aspecto, será analisada a questão da reputação do magistrado, bem como as consequências jurídicas e sociais de todo esse fenômeno.

O terceiro capítulo possui como objeto a exploração e pesquisa das tentativas de ruptura ou deslegitimação das decisões judiciais no Brasil, com a análise no caso concreto das situações de crime de hermenêutica, de intimidação legislativa e executiva, de linchamento judicial, tanto por parte do governo, quanto da sociedade. Além disso, é feita a análise de casos em que se tentou punir juízes por meio do uso abusivo do Conselho Nacional, além de situações de responsabilização pessoal pelas decisões judiciais, para repreender sua atuação.

É necessário estabelecer um recorte epistemológico para garantir sistematicidade e cientificidade ao texto, a fim de garantir que a pesquisa desenvolvida traga reais e sólidas contribuições para a comunidade científica. Em busca disso, a pesquisa será desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, posto que as hipóteses serão formuladas para expressar e

analisar o objeto da pesquisa e, a partir disso, elas serão comprovadas ou rejeitadas argumentativamente.

O objetivo do estudo em análise será exploratório, por meio de técnicas de coleta de dados, julgados, doutrina e outras fontes, para que, dessa maneira, o problema seja compreendido com mais exatidão, a fim de ambientar o leitor quanto à existência de diversos casos de tentativa de punição dos magistrados pelas decisões que proferiu, como criações de “crimes de hermenêutica”, entre outras tentativas de enfraquecimento do Poder Judiciário, que serão exploradas na pesquisa.

Quanto à abordagem, a pesquisa será qualitativa, pois o trabalho visa a sustentar os argumentos problematizadores quanto à constante tentativa de deslegitimação das decisões judiciais. Para tanto, serão usados aspectos bibliográficos, legislativos e jurisprudenciais, além de interpretação de fenômenos e atribuição de significados.

Em sua essência, o procedimento técnico da pesquisa é bibliográfico, haja vista que a pesquisa será concebida por materiais já existentes, como doutrina, jurisprudência e legislação, bem como por meio de pesquisa documental, por discorrer sobre materiais que ainda não receberam um próprio tratamento analítico, como em relação a determinados casos concretos administrativos perante os Conselhos Nacionais. A pesquisa, inclusive, será em parte histórica, pois abordará a deslegitimação das decisões judiciais no contexto brasileiro atual, bem como nos seus antecedentes.

## 1. A INDEPENDÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO COMO ATRIBUTO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O Poder Judiciário integra a trilogia dos Poderes do Estado de forma independente e harmônica entre si, na forma do artigo 2º da CRFB/88<sup>1</sup>. Essa conjuntura, no entanto, nem sempre foi assim, pois o Poder Judiciário, historicamente, atuava de forma dependente aos demais Poderes. Dessa maneira, é preciso estabelecer um breve recorte histórico acerca da separação dos Poderes e do Poder Judiciário, para melhor se entender o significado de sua independência perante o Estado Democrático de Direito. Nas palavras de Schwarcz<sup>2</sup>:

[...] Pois bem, se não é possível dizer que a história explica o presente, ou que basta olhar para o passado e entender o que ocorre no momento atual, como se fosse um destino certo, também é certo que não se faz tábua rasa de condicionantes como essas. Na verdade, o que somos hoje em dia, diz muito da maneira como a história condicionou e formatou as instituições que hoje conhecemos. [...]

Nesse esteio, a atual estrutura dos Poderes diz muito sobre o desenrolar da história democrática brasileira. Com base nisso, a tripartição dos Poderes, todos independentes, mostrou-se como algo necessário ao Estado Democrático de Direito.

### 1.1 Da separação dos Poderes

O Poder político do Estado possui como funções estatais básicas a legislativa, a executiva e a jurisdicional. O sistema da tripartição ou separação dos Poderes objetiva atribuir tais funções a órgãos independentes e especializados, com o objetivo de evitar a concentração dos Poderes nas mãos de somente uma pessoa, evitando-se, assim, o abuso de Poder.

A separação dos Poderes é uma teoria que já estava presente na conjuntura de Aristóteles, quando havia necessidade de fragmentar as funções administrativas da *polis* (cidade-Estado) e, principalmente, de separar a administração governamental da solução de litígios existentes na comunidade<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 18 out. 2021.

<sup>2</sup> SCHWARCZ, Lília Moritz. Assombrados pela história: das dificuldades de se construir uma democracia e uma *res* (pública). In: BITTAR, Eduardo C. B. *História do direito brasileiro: leituras da ordem jurídica nacional*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 563.

<sup>3</sup> FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 339.

Em 1690, John Locke<sup>4</sup>, em sua obra “Dois Tratados do Governo Civil”, elaborou uma proposta de uma dupla repartição dos Poderes, em Executivo e Legislativo:

Como as leis que se fazem de uma vez e cuja elaboração não demora muito tempo vigoram de maneira permanente e durável, e como solicitam uma execução perpétua, ou, pelo menos, de vigilância, é necessário que exista um poder sempre em funções, que garanta a execução das leis que são feitas e que permanecem em vigor. É por isso que muitas vezes o poder legislativo e o poder executivo são separados.

Diante desse contexto, Montesquieu<sup>5</sup>, em 1748, inspirado em Locke, idealizou a separação em três Poderes — Legislativo, Executivo e Judiciário — além da necessidade de interconectar as funções estatais, para manter a autonomia e a independência dos Poderes. Isso porque, até então, havia a reunião de todos os Poderes nas mãos do soberano, o que não permitia que fossem desenvolvidas teorias a fim de reconhecer direitos aos súditos, em oposição às ordens daquele<sup>6</sup>.

A tripartição dos Poderes, no contexto posterior à Revolução Francesa de 1789, surgiu como uma necessidade para a especialização das atividades do governo, de forma a dar independência aos órgãos incumbidos de realizar as funções do Estado<sup>7</sup>. Nesse cenário pós-revolução francesa, ainda, a função de julgamento dos atos da Administração foi atribuída ao Poder Legislativo, mas, posteriormente, foi reconhecido que as atribuições políticas deveriam ser desconectadas das judiciais.

Segundo Montesquieu<sup>8</sup>, é importante que haja a independência do Poder Judiciário, pois, caso o Poder de julgar seja confundido com os demais Poderes, o juiz será arbitrário ou opressor:

Quando na mesma pessoa ou no mesmo corpo de magistratura o poder legislativo está reunido ao poder executivo, não há liberdade, porque se pode temer que o mesmo monarca ou o mesmo senado façam leis tirânicas para executá-las tiranicamente. Não há liberdade se o poder de julgar não está separado do Poder Legislativo e do Executivo. Se ele estivesse confundido com o Poder Legislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário, pois o juiz seria legislador. Se estiver confundido com o Poder Executivo, o juiz poderá ter a força de um opressor. Tudo estaria perdido se o mesmo homem ou o mesmo corpo dos principais, nobres ou povo, exercesse estes três poderes: o de fazer leis, o de executar as resoluções públicas e o de julgar as questões dos particulares.

---

<sup>4</sup> LOCKE, John. *Dois tratados do governo civil*. 2. ed. Lisboa: Edições 70, 2015, p. 330.

<sup>5</sup> MONTESQUIEU apud FERNANDES, op. cit., p. 339.

<sup>6</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo brasileiro*. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 54.

<sup>7</sup> Ibid.

<sup>8</sup> MONTESQUIEU apud MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 31-32.

Em 1789, logo após a Revolução Francesa, foi elaborada a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão<sup>9</sup>, por meio da qual se proclamou, em seu artigo 16, que “A sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos nem estabelecida a separação dos Poderes não tem Constituição.” A essência dessa teoria manteve-se até os dias de hoje como um dos paradigmas do Estado Constitucional de Direito<sup>10</sup>.

É importante salientar que a teoria da separação dos Poderes não pretende trazer uma rigidez quanto à separação das funções estatais, uma vez que é necessária a interconexão das funções estatais, para que haja a desejada independência dos Poderes.

Assim, os Poderes do Estado, estruturas internas destinadas à execução de certas funções, possuem, cada um, funções típicas e atípicas. Essas funções atípicas evidenciam a teoria dos freios e contrapesos — *checks and balances* — adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, o que viabiliza que um Poder não se sobreponha ao outro, em que “apenas o Poder limita o Poder”, de modo que cada órgão, ao exercer suas funções típicas e atípicas, impede que o outro abuse de sua competência. Trata-se de uma forma de racionalização da atividade estatal, com preocupação política e de proteção da democracia<sup>11</sup>.

Atualmente, no Brasil, como função típica, o Poder Executivo exerce a chefia do Estado, do Governo e da Administração Pública; o Poder Legislativo legisla, além de exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Estado; e o Poder Judiciário exerce a função de julgar — função jurisdicional. A despeito dessas funções típicas, os três Poderes no ordenamento jurídico brasileiro exercem funções atípicas.

O Poder Executivo tem a função atípica de editar medidas provisórias com força de lei, e leis delegadas — natureza legislativa — e de exercer o contencioso administrativo — natureza jurisdicional. Já o Poder Legislativo, atipicamente, define sua organização, provê cargos, gerencia servidores — natureza executiva — e realiza o julgamento, pelo Senado, dos crimes de responsabilidade — natureza jurisdicional.

O Poder Judiciário, por sua vez, de forma atípica, tem a função de elaborar o regimento interno para cada Tribunal — natureza legislativa — e administra a concessão de licença/férias para magistrados e serventuários, provimento dos cargos de magistrados, entre outros — natureza executiva.

---

<sup>9</sup> FRANÇA. *Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão*, 1789. Disponível em: <[https://www.senat.fr/lng/pt/declaration\\_droits\\_homme.html](https://www.senat.fr/lng/pt/declaration_droits_homme.html)>. Acesso em: 26 out. 2021.

<sup>10</sup> TAVARES, André Ramos. *Manual do Poder Judiciário brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 133.

<sup>11</sup> FERNANDES, op. cit., p. 339.

Justamente por haver divisão entre funções típicas e atípicas, Canotilho<sup>12</sup> proclama que há uma dupla dimensão no princípio da separação de Poderes: dimensão positiva — a ordenação e a organização dos Poderes constituídos — e dimensão negativa — fixação de limites e controles.

Dessa forma, no Estado Democrático de Direito brasileiro, o artigo 60, §4º, III, da CRFB/88<sup>13</sup> dispõe que a separação dos Poderes é uma cláusula pétrea e, portanto, não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a aboli-la. A violação inconstitucional dessa premissa pode suceder de diversas maneiras: uma delas é a intromissão injustificada por parte de algum dos Poderes em outro Poder; e outra é o enfraquecimento de determinada função estatal, conforme Tavares<sup>14</sup>:

Do estudo da cláusula positivada da divisão de funções estatais no Brasil pode-se constatar que se está perante uma cláusula de eternidade (art. 60, § 4º, III, da CB), cuja violação a essa cláusula pode assumir diversas formas, algumas mais diretas, outras mais sutis e insidiosas, merecendo destaque, aqui, a menção a duas possíveis ocorrências.

A primeira consiste em ingerência nas funções estatais. Neste caso, viola-se o espaço próprio delineado a partir de uma divisão de funções, já que se atesta uma intromissão injustificada, por parte de algum dos “poderes”.

Outra hipótese de violação surge do enfraquecimento de determinada função estatal. Desta feita, pode-se violar a cláusula em apreço tornando débeis os pilares que sustentam determinada função estatal e suas salva-guardas para bem cumprir esse mister, permitindo corroer lentamente sua estrutura até suprimir sua força, impedindo, assim, a manutenção de paridade quanto aos demais Poderes o adequado exercício de sua atividade.

A separação dos Poderes, assim, mostra-se evidenciada na atual Constituição brasileira justamente para evitar abusos e arbitrariedades por parte dos seus representantes, pois não é possível que o poder de legislar, administrar, executar questões públicas e julgar se concentre numa mesma pessoa.

Caso houvesse a total dependência de algum Poder sobre o outro, a estrutura do Poder suprimido seria aos poucos corroída e, assim, haveria arbitrariedade. Também seria essa a consequência caso não existisse um sistema de freios e contrapesos eficiente, ou seja, um ou mais Poderes não seriam devidamente fiscalizados e, assim, abusos ocorreriam e, o que é pior, de forma legitimada pelo sistema. Nesse esteio, é primordial verificar o papel do Poder Judiciário para melhor entender a necessidade da sua independência.

---

<sup>12</sup> CANOTILHO apud Ibid.

<sup>13</sup> BRASIL, op. cit., nota 1.

<sup>14</sup> TAVARES, op. cit., p. 134.



## 1.2 O papel do Poder Judiciário

O Poder Judiciário tipicamente interpreta e aplica as normas para a resolução de casos concretos, solucionando conflitos com um caráter definitivo e, assim, realizando a pacificação social.

De acordo com Tavares<sup>15</sup>, os Poderes devem trabalhar no mesmo nível, com atuação harmônica e autônoma e não conflituosa e separatista, apesar de, na prática, haver uma frequente supremacia do Legislativo e Executivo ao longo da história mundial, restando ao Judiciário um papel secundário:

A premissa amplamente reconhecida – seria talvez desnecessário dizê-lo –, na teoria contemporânea da “separação” dos “poderes” (tomando a expressão, neste estudo, na vertente orgânico-funcional), está assentada na premissa de não convir que um poder se sobreponha a outro; em outras palavras, os poderes (órgãos) devem trabalhar no mesmo nível, primando por uma atuação harmônica e autônoma e não conflituosa e separatista.

Nada obstante esse pressuposto teórico, houve – aqui a observação é de ordem prática – uma nítida e constante supremacia do Legislativo e Executivo, ao longo da história mundial das instituições. Legislativo e Executivo ocuparam a posição central da tragédia política, que culminou em governos autoritários, despóticos, arbitrários, desumanos etc. Ao Judiciário restou um papel secundário e, em muitas circunstâncias, subserviente ou omissivo.

Esse papel secundário do Poder Judiciário está associado à época da monarquia absolutista, em especial no contexto francês, durante o reinado de mais de 72 (setenta e dois) anos do Rei Luís XIV (1643-1715), quando os juízes eram nomeados pelo Estado Monárquico Absolutista para atuar de forma inteiramente subordinada à vontade do Rei<sup>16</sup>. O juiz, assim, tinha um papel secundário, de *longa manus* do soberano.

Gomes e Mazzuoli<sup>17</sup> evidenciaram o aspecto de que o Rei absolutista não se sujeitava a qualquer limitação de Poder, não sendo assegurado às pessoas o acesso à jurisdição, pois os juízes não existiam para garantir direitos, mas apenas para preservar o Poder do rei:

[...] Remanesce a estrutura hierárquica da ordem tradicional, na relação entre soberano e súditos. Em termos típico-ideais, o primeiro era detentor de poderes, prerrogativas e privilégios na relação com os segundos, sem que lhe fossem imputados deveres e responsabilidades juridicamente exigíveis por estes. Faltavam aos súditos direitos perante o soberano, restando-lhes apenas deveres e responsabilidade para com este. Não se assegurava o direito de acesso à jurisdição, mesmo porque os juízes (do sistema Apolo) não existiam para garantir direitos, sim,

<sup>15</sup> Ibid., p. 23.

<sup>16</sup> GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *O juiz e o direito: o método dialógico e a magistratura na pós-modernidade*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 11.

<sup>17</sup> Ibid., p. 14-15.

preservar o poder do rei.

O Estado absoluto monárquico (que assume as características do Estado da Força, assim como do Estado de Polícia – veja-se, v.g., o Estado francês, sob o império de Luís XIV) foi um modelo de Estado arbitrário, ou seja, não submetido ao direito (tinha a sua lei, mas não era limitado por ela; fabricava a lei conforme a vontade do rei, que governava *solutus a legibus*, desconectado da ordem jurídica). O fundamento desse poder indomável residia no conceito de soberania absoluta, sem limites. A história da construção do Estado de Direito (no século XVII na Inglaterra e no século XVIII na França) é a história do processo de relativização da soberania, até então concebida como o poder ilimitado e ilimitável do Estado acima do qual nenhum outro poder existiria. O Estado ou é absolutamente soberano ou está limitado pelo direito. [...]

Resta evidente, portanto, que o papel exercido pelo Poder Judiciário no contexto absolutista tinha o caráter omissivo em relação aos súditos. Contudo, conforme já explicitado, após a Revolução Francesa, o Poder Judiciário foi se tornando mais independente, notadamente em virtude da doutrina da separação dos Poderes.

Contudo, seu atuar se condicionava a uma provocação do cidadão ou do interessado e, dessa maneira, como era um ramo de Poder relativamente novo, as pessoas não procuravam o uso das vias judiciais para resolver controvérsias. Tavares<sup>18</sup>, nesse sentido, afirmou que apenas um pequeno grupo de pessoas aproveitava da repercussão social das decisões:

Essa timidez do Judiciário pode, ainda, ser explicada pela circunstância de ser, ainda, um poder reativo e não ativo. Seu atuar praticamente sempre esteve condicionado à provocação do cidadão ou do interessado. E, em uma conjuntura como a da pós-Revolução Francesa, na qual o Direito escrito era relativamente uma novidade (e ainda escasso), na qual não havia um costume arraigado na utilização de vias judiciais para resolver as eventuais controvérsias, o seu atuar e importância, comparados numa perspectiva diacrônica, só podiam ser diminutos.

Ainda, dentre os fatores que possam justificar o acanhamento (inicial) do Poder Judiciário, encontra-se um elemento de natureza formal – que perdurou por muito tempo: a natureza individual das contendas. Isso porque os interesses em jogo eram, em sua maioria, particulares. A repercussão social das decisões, por esse motivo, acabava por ser desconhecida da maior parte da sociedade, só aproveitando aos implicados no processo e só sendo acessada por um pequeno grupo de pessoas, mais diretamente relacionadas com os interessados.

Essa situação sofreu uma drástica mudança no final do século XVIII, com a consolidação do Estado de Direito, em que as condutas humanas, em sua maioria, estavam envoltas no direito positivado, que se valeu de técnicas redacionais por meio do uso de termos imprecisos e abstratos, para evitar o engessamento do alcance da lei, sem perder segurança jurídica<sup>19</sup>.

Por outro lado, tais expressões abstratas dificultaram o acesso à Justiça, criando,

---

<sup>18</sup> TAVARES, op. cit., p. 24.

<sup>19</sup> Ibid.

inclusive, legislações com lacunas e contradições. A consequência desse fenômeno foi que, como a interpretação desses termos abstratos à luz do Direito era de difícil compreensão, o Judiciário passou a ter uma posição de maior destaque no cenário social, acarretando uma sobrecarga de trabalho e, ao mesmo tempo, um maior ativismo judicial<sup>20</sup>.

Nesse contexto, o Poder Judiciário acabou sendo ampliado por conta do enfraquecimento do sistema representativo, por ineficiência dos demais Poderes no cumprimento das promessas de justiça e igualdade, ou seja, em garantir o ideal democrático. No entendimento do autor Emanuel Andrade Linhares<sup>21</sup>:

Para alguns estudiosos do tema [como Antonie Garapon], a ampliação do papel do Judiciário é decorrência natural do enfraquecimento do sistema representativo e prova cabal da ineficiência dos outros dois poderes no cumprimento das promessas de justiça e igualdade, corolários do ideal democrático, incorporadas nas constituições contemporâneas. Por tal razão – argumentam –, passa-se a recorrer, com maior frequência, ao Poder Judiciário, como última instância de deliberação capaz de efetivar e/ou assegurar direitos fundamentais.

A partir disso, esse movimento de ampliação do Poder Judiciário foi acentuado pelo advento do Estado Social, quando a regra anterior do Estado liberal — que pregava a não intervenção do Estado — foi invertida, passando para a premissa de que o Estado deve ser intervencionista e ativo<sup>22</sup>.

Posto isso, quando o Executivo ou o Legislativo se comportava em oposição à postura ativa imposta, ocorria o aumento da demanda judicial. Conforme Tavares<sup>23</sup>, “O Estado-juiz passou a ocupar um espaço importante na realização da justiça social”.

Ademais, perante o Estado Constitucional, o conflito entre os Poderes foi proeminente, principalmente quanto ao controle de constitucionalidade exercido pelo Poder Judiciário, que nada mais é do que o controle de atos do Executivo e do Legislativo sob o crivo da Constituição. Nos termos de Tavares<sup>24</sup>, surgiu, assim, a Justiça Constitucional:

Este conflito se acentua no Estado Constitucional, cuja pedra de toque será o controle de constitucionalidade. Mediante este controle, atos do Executivo e do Legislativo serão submetidos ao crivo da Constituição, personificada (em alguns sistemas, como o brasileiro) no Judiciário. Surge, assim, a Justiça Constitucional, a qual se apresenta como importante e legítima no desempenho de novas funções

---

<sup>20</sup> Ibid., p. 25.

<sup>21</sup> LINHARES, Emanuel Andrade. Paulo Bonavides e o direito constitucional de terceira geração: a democracia participativa como elemento de repolitização da legitimidade do modelo constitucional brasileiro. In: \_\_\_\_\_. *Democracia e direitos fundamentais*. São Paulo: Atlas, 2016, p. 7.

<sup>22</sup> TAVARES, André Ramos. *Manual do Poder judiciário brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 31.

<sup>23</sup> Ibid.

<sup>24</sup> Ibid.

consentâneas com a nova estruturação dos sistemas jurídicos (cf. Tavares, 2005ba: 48), mais complexos, cuja tônica é (i) a superação do dogma do Parlamento absoluto e (ii) a intromissão nos outros “poderes”, no que diga respeito a temas como governabilidade e políticas públicas, para atender demandas sociais constitucionalizadas. Assim, “não há quem se contente com o mero cumprimento burocrático de uma antiga legalidade que fundamentava o clássico Estado de Direito, legalidade ‘mágica’ de um mundo abstrato. O Estado de Direito contemporâneo pressupõe níveis de legitimidade antes ignorados” (Osório, 2006: 61).

Diante do advento da sociedade industrial, o Poder Judiciário passou a ser novamente acionado de forma frequente mediante novas demandas sociais em grande volume, por meio do fenômeno dos interesses difusos e coletivos.

Por conseguinte, Boaventura Sousa Santos<sup>25</sup> afirmou que o Poder Judiciário passou a ser um “fiador da democracia”. O Judiciário, ao enfrentar demandas individuais, como, por exemplo, acerca da liberdade, da vida, da intimidade e da igualdade das pessoas; demandas sociais, como sobre direito à educação, saúde, trabalho, segurança; e demandas transindividuais, como acerca do direito ao meio ambiente sadio, começou a ter um inegável papel fundamental para a existência das pessoas e da sociedade. Conforme Sálvio de Figueiredo Teixeira<sup>26</sup>:

[O Poder Judiciário] não pode mais manter-se equidistante dos debates sociais, devendo assumir seu papel de participante dos destinos das nações, também responsável pelo bem comum, especialmente em temas como dignidade humana (...) Copartícipe, em suma, da construção de uma nova sociedade.

É possível perceber, portanto, que o Poder Judiciário passou de uma posição secundária e submissa para uma de irrefutável relevância na manutenção da ordem jurídica, contribuindo para a promoção da democracia, da dignidade da pessoa humana e de muitos outros valores constitucionalmente tutelados.

### **1.3 O Judiciário nas Constituições brasileiras**

O Poder Judiciário, para ser independente, passou por um grande processo histórico, que deve ser analisado à luz das Constituições brasileiras. Após seu achamento, em 1500, o Brasil-colônia não tinha identidade nacional e política, mas apenas extensões do Poder real de Portugal, sendo o governador nomeado pelo rei que, por sua vez, presidia os corpos armados e

---

<sup>25</sup> SANTOS apud Ibid., p. 33.

<sup>26</sup> TEIXEIRA apud Ibid.

as juntas da Fazenda e da Justiça<sup>27</sup>. Toda a justiça brasileira, nessa época, baseava-se no sistema português, ou seja, por meio das Ordenações Afonsinas (1446), Manuelinas (1521) e Filipinas (1603)<sup>28</sup>.

A primeira divisão administrativa e territorial implantada pelos portugueses no Brasil foi por meio das capitanias hereditárias, por ordem do Rei Dom João III, em 1534, que consistia em dividir o Brasil-colônia em 15 (quinze) grandes faixas de terra, distribuídas em 14 (quatorze) capitanias distintas aos capitães-donatários, pertencentes à nobreza de Portugal, mediante uma Carta de Doação.<sup>29</sup>

É importante salientar que cada donatário das capitanias tinha o direito de administrar a sua capitania, sendo a maior autoridade administrativa e jurídica, respondendo apenas ao rei de Portugal. Dessa maneira, as funções judiciárias eram exercidas pelos donatários, que decidiam questões cíveis e criminais<sup>30</sup>.

Esse sistema perdurou por poucos anos, por diversos fatores, como inexperiência e falta de comunicação, o que fez com que a Coroa portuguesa centralizasse o Poder na colônia, criando o Governo-geral em 1549<sup>31</sup>.

No contexto do Governo-geral, houve a divisão de diversos cargos judiciários, fundados por motivos políticos, administrativos, religiosos, mas não técnicos, que consistiam em: corregedores de comarca, ouvidores gerais, ouvidores de comarcas, chancereis de comarca, provedores, juízes ordinários, juízes de fora, juízes pedâneos ou de vintena, juízes almotacés, vereadores, juízes de órfãos, alcaides ou quadrilheiros<sup>32</sup>.

Entre essas funções, pode-se destacar o cargo dos juízes ordinários, que eram magistrados eleitos pelo povo, em conjunto com os vereadores, escolhidos entre os homens “bons” de cada vila, com atribuições políticas e judiciárias, presidindo, além disso, as Câmaras Municipais.

Eles eram obrigados a sempre trazer consigo, ao andar pela vila, uma “vara vermelha”, símbolo do cargo, sob pena de multa em quinhentos réis caso encontrados sem

---

<sup>27</sup> GIACOMELLI, Cinthia Louzada Ferreira et al. *Introdução ao Direito brasileiro e teoria do Estado*. Porto Alegre: Sagah, 2018, p. 14-15.

<sup>28</sup> *Ibid.*, p. 17.

<sup>29</sup> SILVA, Daniel Neves. *Capitanias hereditárias*. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/historiadobrasil/capitanias-hereditarias.htm>. Acesso em: 01 nov. 2021.

<sup>30</sup> ARAUJO, Justino Magno. O Poder Judiciário Brasileiro a partir da Independência. São Paulo: *Revista Justitia*, v. 35, n° 81, 2. trim., 1973, p. 264.

<sup>31</sup> SILVA, op. cit.

<sup>32</sup> ARAUJO, op. cit., p. 265.

ela; enquanto os juízes de fora, nomeados pelo rei para servirem por três anos, deviam sempre trazer consigo uma “vara branca”.

A primeira instância superior na colônia brasileira foi a Relação da Bahia, criada em 1609, extinta em 1626 e refundada em 1652. Das decisões dos juízes, era cabível recurso para Portugal, uma vez que a segunda instância era subordinada à Casa da Suplicação de Lisboa, criada por Dom João I<sup>33</sup>.

De acordo com Lima<sup>34</sup>, nos Regimentos que se seguiram ao da Relação da Bahia, o Governador tinha competência para suspender os desembargadores:

[...] o Governador possuía assento na Mesa Grande (o pleno) e iria a Relação ‘quantas vezes lhe parecesse necessário’. Possuía ainda competência para suspender os desembargadores. Por outro lado, à Relação competia realizar uma devassa a cada três anos, bem como correição administrativa. Esta reciprocidade de poderes corresponde à estratégia do Conselho Ultramarino de Portugal: ‘Para o bom serviço de sua majestade não é aconselhável que haja forte amizade entre desembargadores e o Governador. Ideal é que eles possam fiscalizar um ao outro’.

A promoção ao cargo de desembargadores no Tribunal da Relação da Bahia, enquanto representante da autoridade real, dependia exclusivamente da vontade real. A Coroa estabelecia um limite para apreciar o comportamento de seus desembargadores, não sendo raras as punições a eles, como a suspensão aplicada ao Pero de Cascais e António das Póvoas, por exemplo<sup>35</sup>.

A emancipação da Justiça brasileira ocorreu somente em 1712, quando os órgãos judiciários não dependiam mais de nomeação por parte de Lisboa, mas os recursos judiciais ainda dependiam. Durante o contexto do Tribunal de Relação do Rio de Janeiro, criado em 1751, composto por um governador, um chanceler, dois ouvidores gerais e cinco desembargadores, os juízes e subordinados estavam submetidos à devassa de um ministro nomeado pelo governador.

Dessa maneira, os desembargadores eram representantes diretos do Poder real, sendo que a maioria, inclusive, integrava as principais irmandades religiosas. Essa rede de influências fazia com que as decisões fossem quase sempre a favor dos interesses da Coroa<sup>36</sup>.

Em 1808, a Relação do Rio de Janeiro foi erigida na Casa da Suplicação do Brasil,

---

<sup>33</sup> Ibid., p. 268.

<sup>34</sup> LIMA, Martonio Mont'alverne Barreto. Judiciário e Estado no Brasil: tribunais superiores e juízes na formação do Estado Brasileiro. Fortaleza: *Revista Pensar*, v. 5, nº 1, p. 94, fev. 2000.

<sup>35</sup> Ibid., p. 95.

<sup>36</sup> Ibid., p. 269.

por meio de um alvará do Dom João VI, que marcou a independência da Justiça brasileira em relação à Portuguesa, quando os recursos passaram a ser julgados no Rio de Janeiro e não mais em Lisboa<sup>37</sup>.

Em 1821, Dom João VI deu instruções para seu filho, o príncipe Dom Pedro, governar o Brasil<sup>38</sup>. Nesse contexto, em janeiro de 1822, as Cortes de Lisboa reagiram, com receio da independência do Brasil, tentando restabelecer a organização judiciária anterior a 1808, por meio da expedição de um Decreto com fim em extinguir os Tribunais criados no Rio de Janeiro. No entanto, Dom Pedro não aceitou essa imposição e, assim, esse Decreto jamais foi executado.

Em 23 de maio de 1821, Dom Pedro expediu um Decreto que continha ideais mantidos até o dia de hoje, como os princípios da ampla defesa aos acusados, a abolição de torturas ou meios cruéis para os detentos, respeito à integridade física e moral e proibição de prisão sem culpa formada<sup>39</sup>.

A seguir, um trecho do Decreto de 23 de maio de 1821<sup>40</sup>, que indicava que a verdadeira motivação dessa ordem foi a violação de tais deveres por parte de alguns governadores, juízes criminais e magistrados:

Vendo que nem a Constituição da Monarchia Portugueza, em suas disposições expressas na Ordenação do Reino, nem mesmo a Lei da Reformação da Justiça de 1582, com todos os outros Alvarás, Cartas Régias, e Decretos de Meus augustos avós tem podido affirmar de um modo inalteravel, como é de Direito Natural, a segurança das pessoas; e Constando-Me que alguns Governadores, Juizes Criminaes e Magistrados, violando o Sagrado Deposito da Jurisdicção que se lhes confiou, mandam prender por mero arbitrio, e antes de culpa formada, pretextando denuncias em segredo, suspeitas vehementes, e outros motivos horrorosos à humanidade para ipunimente conservar em masmorras, vergados com o peso de ferros, homens que se congregaram convidados por os bens, que lhes offerecera a Instituição das Sociedades Civis, o primeiro dos ques é sem duvida a segurança individual;

(...)

Determino finalmente que a contravenção, legalmente provada, das disposições do presente Decreto, seja irremissivelmente punida com o perdimento do emprego, e inhabilidade perpetua para qualquer outro, em que haja exercicio de jurisdicção. O Conde dos Arcos, do Conselho de sua Magestade, ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino do Brazil e Estrangeiros, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Maio de 1821.

---

<sup>37</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *O que é o dia da memória do Poder Judiciário*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/dia-da-memoria/o-que-e-o-dia-da-memoria-do-poder-judiciario/>>. Acesso em: 02 nov. 2021.

<sup>38</sup> ARAUJO, op. cit., 271-272.

<sup>39</sup> Ibid., p. 273.

<sup>40</sup> BRASIL. *Decreto de 23 de maio de 1821*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/historicos/dim/DIM-23-5-1821.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM-23-5-1821.htm)>. Acesso em: 02 nov. 2021.

Em 07 de setembro de 1822, houve a declaração de independência do Brasil, sendo estabelecido que as leis portuguesas iriam reger o novo império até que fossem formuladas as leis brasileiras<sup>41</sup>.

Em 1824, foi outorgada a Constituição do Império do Brasil, que previa que as novas leis deveriam surgir com respaldo na liberdade e na divisão dos Poderes do Estado em quatro: Executivo, Legislativo, “Judicial” e Moderador<sup>42</sup>. A independência do Poder Judiciário era prevista no artigo 179, XII, da Constituição<sup>43</sup>.

Apesar de a referida Constituição prever a independência dos quatro Poderes, ela previa uma espécie de supremacia do Poder Moderador — exercido pelo Imperador — sobre os demais, sendo certo que o Imperador não estava sujeito a responsabilidade alguma, conforme artigos 98 e 99, podendo, inclusive, suspender os magistrados nos casos do artigo 154, ou seja, quando fossem apresentadas queixas contra eles<sup>44</sup>:

TITULO 5º

Do Imperador.

CAPITULO I.

Do Poder Moderador.

Art. 98. O Poder Moderador é a chave de toda a organização Política, e é delegado privativamente ao Imperador, como Chefe Supremo da Nação, e seu Primeiro Representante, para que incessantemente vele sobre a manutenção da Independencia, equilibrio, e harmonia dos mais Poderes Politicos.

Art. 99. A Pessoa do Imperador é inviolavel, e Sagrada: Elle não está sujeito a responsabilidade alguma.

Art. 101. O Imperador exerce o Poder Moderador

(...)

VII. Suspendendo os Magistrados nos casos do Art. 154.

(...)

Art. 154. O Imperador poderá suspendel-os por queixas contra elles feitas, precedendo audiencia dos mesmos Juizes, informação necessaria, e ouvido o Conselho de Estado. Os papeis, que lhes são concernentes, serão remettidos á Relação do respectivo Districto, para proceder na fôrma da Lei.

Nesse esteio, Schwarcz<sup>45</sup> apontou que o Poder moderador se sobrepunha aos demais, cabendo ao seu detentor nomear e demitir livremente magistrados do Poder Judiciário, sendo o imperador, no entanto, inimputável:

[...] a introdução do poder moderador no texto da Constituição brasileira se converteu no grande pomo da discórdia. De uso privativo do Imperador, o moderador estava acima e se sobrepunha aos demais poderes, cabendo a seu detentor

<sup>41</sup> ARAUJO, op. cit., p. 274.

<sup>42</sup> Ibid., p. 275.

<sup>43</sup> BRASIL. *Constituição Política do Império do Brazil*, de 25 de março de 1824. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)>. Acesso em: 02 nov. 2021.

<sup>44</sup> Ibid.

<sup>45</sup> SCHWARCZ, op. cit., 565-575.



força coativa e a atribuição de nomear e demitir livremente ministros de Estado, membros vitalícios do Conselho de Estado, presidentes de província, autoridades eclesiásticas, o senado vitalício, magistrados do poder judiciário, assim como nomear e destituir ministros do poder executivo. O imperador era, ainda, inimputável, e não respondia judicialmente por seus atos. Assim se pelo projeto de 1823, o chefe do executivo apenas tinha poder de veto, agora transformava-se numa espécie de fiel da balança. [...]

Dessarte, conforme dispõe Araujo<sup>46</sup>, “em que pese a defesa do Poder Moderador por esse emérito jurista, a independência do Poder Judiciário (chamado de ‘Poder Judicial’) era apenas relativa, pois com tal interferência, não era possível cogitar-se de autonomia”. Tamanha era a concentração de Poderes pelo Poder Moderador que, conforme Paulo Bonavides e Paes de Andrade<sup>47</sup>, houve a constitucionalização do absolutismo.

Ademais, os juizes de direito do Poder Judiciário, apesar de terem um cargo “perpétuo”, na forma do artigo 153 da Constituição Imperial, podiam ser demitidos por sentença, conforme artigo 154<sup>48</sup>. Assim, na verdade, não havia o que se falar em independência, pois os juizes estavam estreitamente sujeitos à vontade do Governo e, com isso, às influências da política<sup>49</sup>.

Nessa época, o Poder Judiciário não possuía o controle da constitucionalidade das leis ou atos normativos, o que lhe retirava grande parte de sua força política. Esse controle só lhe foi atribuído na Constituição de 1891, ao inserir o princípio norte-americano do *judicial review*, quando possibilitou que os Tribunais pudessem discutir a constitucionalidade das leis. Isso ocorreu por conta da soberania do parlamento, atrelada à figura do Poder Moderador, pois somente a ele cabia manter a independência, o equilíbrio e a harmonia entre os demais Poderes<sup>50</sup>.

A estrutura da organização judiciária, nas peculiares condições do Império, foi alterada com a criação da figura do Supremo Tribunal de Justiça e dos juizes de primeira instância, sendo extintas a Casa da Suplicação do Brasil, as Mesas do Desembargo do Paço e da Consciência e Ordens, as Juntas de Comércio e Mesas de Inspeção<sup>51</sup>.

Outrossim, foram extintas as figuras dos juizes de fora e ordinário, os ouvidores de comarca, os corregedores do cível e do crime, as juntas de justiça e o Conselho de Fazenda,

---

<sup>46</sup> ARAUJO, op. cit., p. 275.

<sup>47</sup> BONAVIDES; ANDRADE apud FERNANDES, op. cit., p. 297.

<sup>48</sup> Ibid.

<sup>49</sup> ARAUJO, op. cit., p. 275.

<sup>50</sup> FERNANDES, op. cit. p. 298.

<sup>51</sup> Ibid., p. 277-278.

sendo criados juízes de direito para as comarcas, juízes municipais e conselho de jurados, sendo os juízes de vintenas substituídos pelos juízes de paz nos distritos<sup>52</sup>. Outro aspecto importante foi a adoção do sistema de codificação, quando a Constituição de 1824, em seu artigo 179, impôs a organização de um Código Civil e um Criminal<sup>53</sup>.

No período do segundo Império, no entanto, houve um retrocesso em relação ao Poder Judiciário, pois a Lei de 03 de dezembro de 1841 e seu Regulamento nº 120 de 31 de janeiro de 1842, com fundamento em coibir a desordem de agitações políticas e movimentos revolucionários, entregaram às autoridades policiais as atribuições judiciais na formação de culpa, na pronúncia e no julgamento de todos os crimes que não excedessem a seis meses de prisão e multa de até cem mil réis<sup>54</sup>.

Além disso, a garantia da perpetuidade dos magistrados foi violada, pois a jurisdição cível de primeira instância passou a ser de competência dos juízes municipais, temporários e transferíveis. Os juízes substitutos e os municipais eram nomeados pelo Governo (os juízes de direito eram nomeados pelo Imperador; os municipais eram nomeados pelo Governo da Província, após lista formada pelas Câmaras Municipais), escolhidos entre bacharéis que tivessem pelo menos um ano de prática forense, para servir por quatro anos, podendo ser reconduzidos ao final.

Diante de todo esse cenário, é forçoso concluir que o Judiciário dependia inteiramente do Governo. Por fim, impende destacar que a Constituição de 1824 vigorou por 65 anos.

Diante de várias manifestações republicanas e federalistas, com ideais democráticos, em 15 de novembro de 1889 foi proclamada no Brasil uma República Federativa, sendo promulgada a primeira Constituição da República em 1891<sup>55</sup>, por influência norte-americana, com viés liberal, que vigorou por 39 anos. Nesse novo contexto, as antigas províncias transformaram-se em Estados e, diferentemente da Constituição do Império de 1824, a repartição dos Poderes foi tripartite em Legislativo, Executivo e Judiciário<sup>56</sup>. Assim sendo, o Poder Judiciário somente veio a ser reconhecido constitucionalmente como um poder soberano no Brasil em 1891.

---

<sup>52</sup> Ibid., p. 279.

<sup>53</sup> BRASIL, op. cit., nota 43.

<sup>54</sup> ARAUJO, op. cit., p. 282.

<sup>55</sup> BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*, de 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm)>. Acesso em: 02 nov. 2021.

<sup>56</sup> FERNANDES, op. cit., p. 300.

O Poder Judiciário da União, por sua vez, era composto por um Supremo Tribunal Federal e juízes e Tribunais Federais; o Poder Judiciário dos Estados era composto por Tribunais e Juízes. O Supremo Tribunal Federal (STF) foi criado em substituição ao Supremo Tribunal de Justiça, com sede na capital da República, composto por 15 ministros. Os juízes federais e os ministros do STF eram nomeados pelo Presidente da República independentemente de concurso público<sup>57</sup>.

Perante essa Constituição, ainda, foram asseguradas as garantias da vitaliciedade e irredutibilidade de vencimentos. Foi constitucionalizado o *habeas corpus*, conforme artigo 72, §22. Ademais, foi instituído o controle difuso-concreto de constitucionalidade das leis no Decreto 848 de 1890 e na Lei nº 221 de 1894, o que permitiu a existência de uma análise de adequação das leis com a Constituição<sup>58</sup>.

A exposição de motivos do Decreto nº 848 de 1890, dispunha que a magistratura que se instalou no regime republicano não era um instrumento cego ou de mero intérprete na execução dos atos do Poder legislativo, mas sim o direito de aplicar a lei e verificar se elas estão conformes ou não à Constituição, podendo, neste caso, declarar que são nulas e sem efeitos.

Conforme Araujo<sup>59</sup>, “tal orientação, que adotava o sistema de freios e contrapesos entre os Poderes constituídos, representou progresso notável nos primórdios da era republicana, pois constitui fórmula das mais sábias deixar-se ao Poder apolítico a última palavra”.

Conforme Rui Barbosa, inspirado na lição de Woolsey, compreendeu que “Os juízes são os grandes defensores da ordem estabelecida, contra o Poder legislativo e o executivo”<sup>60</sup>. Para ele, o Poder Judiciário possui aptidão para manter o equilíbrio, a regularidade e a própria independência dos outros poderes e, ao mesmo tempo, para assegurar o livre exercício dos direitos do cidadão. O advogado<sup>61</sup>, ainda, destaca que:

Se nos estados constitucionais não houver um Poder, habilitado a velar pela constituição, e preservá-la especialmente das invasões do executivo, ela acabará por se converter num simulacro, poderoso contra o povo, mas incapaz de reprimir o arbítrio dos funcionários públicos.

---

<sup>57</sup> ARAUJO, op. cit., p. 287-288.

<sup>58</sup> Ibid., p. 291-292.

<sup>59</sup> Ibid.

<sup>60</sup> BARBOSA apud Ibid.

<sup>61</sup> Ibid.

Em 1930, Getúlio Vargas assumiu o Governo após uma revolução comandada pelos Estados de Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Paraíba, o que ocasionou no fim da primeira República<sup>62</sup>.

Vargas editou o Decreto 19.938, regulamentando um Governo Provisório, que o investiu de poderes excepcionais, como por meio da dissolução de todo o Congresso Nacional e do afastamento dos governadores, uma vez que o Governo podia exercer de forma discricionária as funções e atribuições do Poder Executivo e do Legislativo.

O Governo Provisório vigorou até a Constituição de 1934, quando o interventor do Estado de São Paulo liderou uma revolução com objetivo de restaurar o regime democrático com uma nova Constituição, que foi a de 1934. Essa foi a primeira Constituição do constitucionalismo social, em que foi mantida a forma de governo Republicana e a de Estado Federativa, além do sistema de governo presidencialista.

Nesse contexto, foi mantida a tripartição dos Poderes, sendo certo que os órgãos do Poder Judiciário passaram a ser a Corte Suprema, os juízes e Tribunais federais, os juízes e tribunais militares, os juízes e os Tribunais eleitorais. Foi mantido, ainda, o controle de constitucionalidade difuso-concreto, com o acréscimo da previsão da cláusula de reserva de plenário e a competência do Senado para suspender a execução das normas declaradas inconstitucionais pelo Poder Judiciário.

Essa Constituição vigorou por pouco mais de 3 anos, quando foi outorgada a Constituição de 1937, no período do Estado Novo. Esse regime, ditatorial, deu-se com fundamento em uma suposta ameaça comunista, em que o general na época explicitou que havia um plano comunista para a tomada de Poder<sup>63</sup>.

Conforme Fernandes<sup>64</sup>, a Constituição de 1937, conhecida como “a polaca”, era profundamente autoritária: “Essa farsa devidamente arquitetada pelo *status quo*, foi o mote para que Getúlio Vargas, no mesmo dia, divulgasse uma proclamação ao povo brasileiro que romperia com a Constituição de 1934 e definiria a necessidade de uma nova Constituição”.

Diante de diversas consequências a partir dessa Constituição, pode-se destacar que a forma federativa de Estado era de cunho nominal, pois havia extremo autoritarismo e centralização de Poder; que o sistema de tripartição dos Poderes se manteve, mas sem preocupação de equilíbrio entre eles; o Poder Legislativo da União, dos Estados e dos

---

<sup>62</sup> FERNANDES, op. cit., p. 303.

<sup>63</sup> Ibid.

<sup>64</sup> Ibid.

Municípios foi dissolvido, sendo o Poder Executivo extremamente fortalecido<sup>65</sup>.

A respeito da Justiça do Trabalho, observa-se que, embora estivesse prevista na Constituição, permanecia alheia aos órgãos do Poder Judiciário. Esse era composto pelo Supremo Tribunal Federal, pelos juízes e Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e pelos Juízes e Tribunais Militares.

A Constituição declarou em todo o país o estado de emergência, além de sofrer 21 modificações pelas “leis constitucionais”, editadas unilateralmente pelo Poder Executivo. O Poder Executivo podia rever decisões do Poder Judiciário que declararam leis inconstitucionais, submetendo a lei novamente ao Parlamento que, se a confirmasse por 2/3 dos votos em cada casa, a decisão do Supremo ficaria sem efeito. Houve um caso, inclusive, em que o próprio Presidente editou o DL 1.564/39 cassando uma decisão do STF que exerceu controle de constitucionalidade sobre um outro decreto-lei. De acordo com Fernandes<sup>66</sup>:

[...] a Constituição de 1937, que também pedia para o nacionalismo econômico, foi profundamente autoritária e de cunho corporativista, demonstrando um total desprezo pelas instituições alinhadas a um regime democrático. O Brasil, durante seu período de vigência, foi governado de forma ditatorial e em verdadeiro estado de exceção.

Após a Segunda Guerra Mundial, ocorrida no ano de 1945, houve questionamentos sobre o Estado Novo, intensificando no mundo, por conta das atrocidades vivenciadas na guerra, um sentimento de valorização das instituições democráticas. No mesmo ano, os militares tomaram o Poder, depondo Getúlio Vargas do cargo e, após uma eleição presidencial democrática, houve um movimento de redemocratização do país, o que ocasionou na promulgação da Constituição de 1946<sup>67</sup>.

A Constituição de 1946 valorizou os direitos humanos, tendo como característica a tripartição dos Poderes, a efetiva forma de Estado Federativa, a volta do sistema bicameral do Poder Legislativo, manutenção do controle difuso de constitucionalidade, com a atuação do Senado para a suspensão da lei ou decreto declarado inconstitucional por decisão definitiva do STF. O Poder Judiciário passou a ser exercido pelo STF, pelo Tribunal Federal de Recursos, pelos juízes e Tribunais militares, pelos juízes e Tribunais eleitorais e pelos juízes e Tribunais do Trabalho<sup>68</sup>.

---

<sup>65</sup> Ibid., p. 307-308.

<sup>66</sup> Ibid., p. 308.

<sup>67</sup> Ibid., p. 308-309.

<sup>68</sup> Ibid.

Foram previstas, ainda, garantias do Poder Judiciário que, conforme artigo 95, eram a vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade dos vencimentos; além de vedações, no artigo 96, como de exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo magistério secundário e superior, além de exceções constitucionais, sob pena de perda do cargo judiciário, e de receber por qualquer pretexto percentagens em sua função e de exercer atividade político-partidária.

Em 1964, houve, no Brasil, a formalização inicial do regime militar, por meio do Ato Institucional nº 1 de 1964, de cunho autoritário, que previa, entre suas disposições, a suspensão das garantias constitucionais ou legais de vitaliciedade e estabilidade<sup>69</sup>. Sobre esse processo de iniciação do regime militar, salienta Schwarcz<sup>70</sup> que:

Durante a madrugada de 31 de março de 1964, o general Olímpio Mourão Filho, comandante da 4ª Região Militar, em Juiz de Fora, Minas Gerais decidiu descer com sua tropa em direção ao Rio para tentar tomar de assalto o Ministério da Guerra e depor o governo de João Goulart. Na madrugada do dia 2 de abril, o presidente do Senado, Auro de Moura Andrade, convocou uma sessão conjunta secreta do Congresso Nacional e consumou o golpe: declarou vaga a presidência da República. No Congresso, todos imaginaram que a intervenção militar seria curta; estavam enganados. O governo dos militares iria durar 21 anos, e o Brasil acabava de ingressar numa longa ditadura. Os militares assumiram o governo de forma inconstitucional, conferiram a si próprios poderes de exceção, e cinco generais do Exército se alternaram no comando do Executivo. Castello Branco (1964-67), Costa e Silva (1967-69), Garrastazu Médici (1969-74), Ernesto Geisel (1974-79) e João Figueiredo (1979-85) –, além do curto período de uma Junta Militar, composta dos ministros das três Forças, entre agosto e outubro de 1969.

O centro de sustentação da ditadura estava localizado no controle pelas Forças Armadas da Presidência da República. Mas os militares construíram a estrutura de sustentação da ditadura em cinco grandes blocos: o arcabouço jurídico; o modelo econômico; as campanhas de propaganda política; o aparato de repressão policial; a censura.

Além disso, previa a investigação sumária dos magistrados, com possibilidade de demissão ou dispensa por decreto, quando “atentarem contra a segurança do país, o regime democrático e a probidade da administração pública”<sup>71</sup>. Era previsto, também, que o controle jurisdicional desses atos devia se limitar ao exame de formalidades extrínsecas, vedada a apreciação dos fatos que os motivaram, bem como sua conveniência ou oportunidade.

Por meio do artigo 10, por sua vez, dispunha-se que no interesse da paz, da honra nacional e sem as limitações previstas na Constituição, os comandantes em chefe que

---

<sup>69</sup> BRASIL. *Ato Institucional nº 1*, de 9 de abril de 1964. Decreto de 23 de maio de 1964. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ait/ait-01-64.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-01-64.htm)>. Acesso em: 02 nov. 2021.

<sup>70</sup> SCHWARCZ, op. cit., p. 565-575.

<sup>71</sup> BRASIL, op. cit., nota 69.

editaram o ato nº 1 podiam suspender os direitos políticos pelo prazo de dez anos e cassar mandatos legislativos de todas as esferas, excluída a apreciação judicial desses atos. Por meio do AI nº 2, a composição interna do STF foi alterada para beneficiar os objetivos políticos, passando de 11 ministros para 16. Ademais, 3 ministros que não se enquadravam com a ideologia foram aposentados compulsoriamente pelos generais.

Diante de todo esse aparato autoritário e contra a independência dos três Poderes diante do Ato nº 1, foram editados sucessivos outros atos (AIs 2, 3 e 4), com o posterior advento da Constituição de 1967 e do AI 5<sup>72</sup>

A Constituição de 1967, apesar de, em tese, prever a forma Federativa de Estado, possuía um viés centralizado, com competências extensas para a União. Além disso, ela mantinha a separação dos Poderes em Legislativo, Executivo e Judiciário. O Poder Judiciário da União era exercido pelo STF, pelos Tribunais Federais de Recursos e Juízes Federais, Tribunais e Juízes Militares, Tribunais e Juízes Eleitorais, Tribunais e Juízes do Trabalho. Como garantias, os juízes contavam com a vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judiciária, e com a irredutibilidade de vencimentos. Foram mantidos o controle difuso-concreto de constitucionalidade e o controle concentrado-abstrato de constitucionalidade via ADI (EC 16/65).

A Constituição de 1967 permaneceu por um curto período de tempo, pois, já em 1968, foi editado o AI nº 5, que exacerbou a ditadura militar, rompendo com a ordem constitucional, além de estabelecer Poderes discricionários ao Presidente da República<sup>73</sup>. De acordo com Schwarcz<sup>74</sup>, o AI nº 5 permitia demissões sumárias, julgamentos de crimes políticos por Tribunais Militares sem direito a recurso, sendo certo que, nesse período, era facilitado o método da tortura para interrogatório:

E às 22h30 do dia 13 de dezembro de 1968, o ministro da Justiça, Gama e Silva, anunciou, em cadeia nacional de rádio e televisão, o texto do Ato Institucional nº 5. O AI-5 era a ditadura escancarada: suspendia a concessão de habeas corpus e a liberdade de expressão e reunião. Permitia demissões sumárias, cassações de mandatos e de direitos de cidadania e determinava que o julgamento de crimes políticos fosse realizado por tribunais militares, sem direito a recurso. Oposição existia, mas os militares construíram uma máquina de repressão que atuava sem limites: fizeram uso da prática do desaparecimento forçado de opositores políticos, instalaram centros clandestinos para eliminar prisioneiros, e se utilizaram sistematicamente da tortura como técnica de interrogatório em quartéis e instalações militares. Era o fim de qualquer projeto constitucional.

---

<sup>72</sup> FERNANDES, op. cit., p. 313.

<sup>73</sup> Ibid., p. 315.

<sup>74</sup> SCHWARCZ, op. cit., p. 565-575.

Em 1968, ainda, foi expedido pelo Presidente da República o Ato Complementar nº 38, que decretou o recesso do Congresso Nacional das Assembleias Legislativas e das Câmaras dos Vereadores, que somente poderiam funcionar caso o próprio Presidente da República convocasse<sup>75</sup>. O AI nº 5, assim, trouxe consequências hediondas para a democracia, conforme Lenio Luiz Streck resumidamente expôs<sup>76</sup>:

Poucos dias antes de ser revogado, o então líder do MDB na Câmara, Tancredo Neves, resumiria o AI 5 em uma frase: “Quando se escrever a história deste período, a Nação vai curvar-se de tanta vergonha”. Com efeito, além das consequências funestas para a democracia, o ato institucional atingiu diretamente 1.577 cidadãos brasileiros: suspendeu 454 pessoas em cargos eletivos; aposentou 548 funcionários civis; reformou 241 militares; demitiu sumariamente 334 servidores públicos; cassou 6 senadores, 110 deputados federais, 161 deputados estaduais, 22 prefeitos, 22 vice-prefeitos, 22 vereadores, 3 ministros do Supremo Tribunal Federal; afastou 23 professores da USP; afastou 10 cientistas do Instituto Oswaldo Cruz; proibiu ou mutilou cerca de 500 filmes de longa metragem; proibiu ou mutilou aproximadamente 450 peças teatrais; proibiu ou mutilou mais de 100 revistas; proibiu ou mutilou mais de 500 letras de música; proibiu ou mutilou 2.8 mais de 200 livros.

Diante desse cenário ditatorial, houve a suspensão de direitos políticos e de garantias da magistratura, além de ser permitida a cassação de mandatos parlamentares e autorização para que o Presidente da República suspendesse a liberdade de reunião e de associação, podendo instituir a censura. Os ministros do STF foram cassados e a garantia do *habeas corpus* foi suspensa em relação aos crimes políticos, crimes contra a segurança nacional e crimes contra a ordem econômica e social e da economia popular. De acordo com Sarmiento<sup>77</sup>:

[...] com a edição do AI-5, desfaz-se a expectativa de que a Constituição pudesse institucionalizar o regime. Tornara-se claro que o governo militar só seguiria a Constituição se e quando isto lhe conviesse. Quando não lhe interessasse cumpri-la, bastava editar um novo ato institucional. E, de fato, seriam editados outros doze atos institucionais, até a outorga da Constituição de 1969 — do ADI-6 ao AI-17, impondo medidas diversas.

Embora haja controvérsia se se tratou de uma Emenda Constitucional ou não, prevalece para a corrente majoritária, conforme Fernandes<sup>78</sup>, que a Constituição de 17 de outubro de 1969 era uma nova Constituição, outorgada pela junta militar que, à época, governava o Brasil. Ela previu a redução do número de deputados federais, a relativização da

---

<sup>75</sup> FERNANDES, op. cit., p. 315.

<sup>76</sup> STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição Constitucional*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 166.

<sup>77</sup> SARMENTO apud FERNANDES, op. cit., p. 315.

<sup>78</sup> FERNANDES, op. cit., p. 315.



imunidade material dos parlamentares, além de dificultar o processo de reforma da Constituição, com novos retrocessos no sistema de direitos fundamentais. Assim, o direito perdeu sua autonomia, passando a ser explorado por decisões políticas arbitrárias que apenas retratam opções e vontades ideológicas do detentor de poder.

Finalmente, após diversas passagens históricas, como os movimentos populares das “diretas já” e a eleição indireta de Tancredo Neves para o cargo de Presidente do Brasil, que, por motivos de saúde, faleceu e seu vice, José Sarney, prometeu instaurar uma nova Assembleia Constituinte no Brasil, foi promulgada, em 05 de outubro de 1988, a nova Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88)<sup>79</sup>. Tais movimentos populares, conforme Schwarcz<sup>80</sup>, almejavam a democracia, em oposição à ditadura militar autoritária:

A segunda metade da década de 1970 marca o início do fim da ditadura militar. Nenhum dos generais envolvidos com o processo de liberalização controlada do sistema político – Geisel, Golbery, Figueiredo – almejava democracia. Seu projeto era o de substituir gradativamente a coerção da ditadura por um governo civil de tipo autoritário. Entre 1973 e 1975, ano do assassinato de Vladimir Herzog, a sociedade recuperou seu acesso ao espaço público e as forças de oposição começaram a formar um arco de alianças para dar combate à ditadura. Reuniram os movimentos de periferia em busca dos direitos sociais; os partidos e organizações representativas da sociedade – OAB, ABI, PMDB – perseguindo o Estado Democrático de Direito; estudantes, artistas, intelectuais, professores, operários com um discurso voltado para construção de princípios do mundo público formadores do catálogo dos direitos: pluralismo de ideias, respeito às minorias, liberdade de opinião.

A CRFB/88 foi alinhada ao processo de redemocratização do país, típica de um Estado Democrático de Direito<sup>81</sup>. No entendimento de Schwarcz<sup>82</sup>, ainda, a preocupação da democracia no país foi de criar instituições democráticas sólidas e estabelecer garantias para o reconhecimento e o exercício dos direitos e liberdades dos cidadãos:

A Constituição de 1988 foi nossa chave de ingresso na modernidade democrática. Tinha a missão de encerrar a ditadura, o compromisso de assentar as bases para a afirmação da Democracia no país e uma dupla preocupação: criar instituições democráticas sólidas o bastante para suportarem crises políticas e estabelecer garantias para o reconhecimento e o exercício dos direitos e das liberdades dos brasileiros – não por acaso foi batizada de “Constituição Cidadã”. É a mais extensa Constituição brasileira – tem 320 artigos – e continua em vigor até hoje. A Constituição de 1988 foi assinada por todos os partidos. Ela é moderna nos direitos, sensível às minorias políticas, avançada nas questões ambientais, determinada a limitar o poder do Estado sobre o cidadão. E imperfeita, é claro. Conservou intocada a estrutura agrária, permitiu a autonomia das Forças Armadas para definir assuntos de seu interesse, manteve inelutáveis os analfabetos – embora

<sup>79</sup> Ibid., p. 316-317.

<sup>80</sup> SCHWARCZ, op. cit., p. 565-575.

<sup>81</sup> FERNANDES, op. cit., p. 317.

<sup>82</sup> SCHWARCZ, op. cit., p. 565-575.

tenha aprovado seu direito de voto. Ela deu forma e solidez às instituições que poderiam sustentar a vivência democrática do país.

Entre suas características, ela possui um viés dirigente em alguns dispositivos, com tarefas e programas democráticos para o Estado e a sociedade, com ênfase aos direitos fundamentais logo no início do texto<sup>83</sup>. Além disso, a separação de Poderes possui como característica primordial a independência e a harmonia entre eles<sup>84</sup>.

Os órgãos do Poder Judiciário foram definidos em Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais, Tribunais e Juízes do Trabalho, Tribunais e Juízes Eleitorais, Tribunais e Juízes Militares, Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, além do CNJ (este introduzido pela EC 45/04). A fórmula do controle misto de constitucionalidade foi mantida.

De acordo com Schwarcz<sup>85</sup>, “A história do Brasil é também uma longa narrativa de lutas e de construção de cidadania. (...) É da natureza da Democracia chegar a conquistas lentas, difíceis de conseguir e que se perdem facilmente se não forem bem vigiadas.” Assim sendo, conclui-se que, diante de toda essa evolução histórica, finalmente a Constituição atual prevê direitos fundamentais e mecanismos para sua efetivação, com proteção à cidadania e à democracia, reconhecendo o Poder Judiciário como uma instituição fundamental e democrática.

#### **1.4 A necessidade da independência do Poder Judiciário para o Estado Democrático de Direito**

Tendo em vista a necessidade de efetividade na proteção de valores fundamentais pelo Poder Judiciário e, conseqüentemente, para a própria existência do Estado Democrático de Direito, é essencial a sua independência em relação aos demais Poderes. Os Poderes do Estado devem conviver de forma independente e harmônica, para que a sociedade conviva de forma justa e equilibrada, sem concentração dos Poderes nas mãos de um soberano, como acontecia no contexto anterior à Revolução Francesa.

Foi necessário um longo processo de evolução para que os direitos fundamentais pudessem ter garantia de efetividade. Com a *Petition of Rights* da Inglaterra de 1627, a

---

<sup>83</sup> FERNANDES, op. cit., p. 317.

<sup>84</sup> BRASIL, op. cit., nota 1.

<sup>85</sup> SCHWARCZ, op. cit., p. 565-575.

Constituição passou a assumir um novo papel no cenário social, tornando-se um parâmetro para a proteção dos direitos e garantias fundamentais<sup>86</sup>.

A partir da Segunda Guerra Mundial, o Estado Constitucional de Direito sucedeu o Estado Legislativo de Direito, e os direitos fundamentais, agora inseridos nas Constituições na condição de direitos subjetivos, passaram a ser considerados como condições *sine qua non* para o Estado Constitucional Democrático.

O novo constitucionalismo (neoconstitucionalismo) passou a considerar a Constituição não como um mero documento político, mas sim uma norma jurídica suprema, incluindo princípios e direitos fundamentais, além de deveres e limitações estatais. Conforme Assis<sup>87</sup>, o Poder Judiciário, diante desse contexto de mudanças sociais e jurídicas, passou a ter um papel de proteção e garantia dos direitos fundamentais:

Nesse contexto, a Constituição adotaria mecanismos de regência do processo de produção das leis, bem como seria instrumento de limitação ao conteúdo legal, instituindo deveres de atuação estatal. O Estado tinha o exercício de seu poder limitado aos ditames constitucionais. O novo sistema incluiu, junto aos documentos constitucionais, princípios e os direitos fundamentais, bem como proibições impostas inclusive aos poderes públicos.

Essas transformações contribuíram para o surgimento do constitucionalismo contemporâneo ou neoconstitucionalismo, o qual se caracterizou pela normatividade das disposições constitucionais e a superioridade hierárquica das Constituições que não se limitaram a estabelecer apenas competências e separação dos poderes, contendo normas que condicionam a atuação do Estado.

Ou seja, perante o Estado, a Constituição deixou de ser mero documento político e passou a norma jurídica suprema. Não seria apenas mera folha de papel, passando a adquirir o destaque de lei fundamental de uma nação, não se abstraindo da realidade histórica concreta de seu tempo.

Esse novo constitucionalismo poderia sintetizar-se no fato de que o conteúdo da Constituição não se esgotava no sentido de seus termos e enunciados e que a natureza última das normas constitucionais era axiológica.

Nesse trajeto de mudanças sociais, jurídicas e institucionais aqui relatado, vieram transformações no contexto do papel do Poder Judiciário para proteção e garantia desses direitos os quais adquiriram posição de destaque nas Constituições.

Os direitos fundamentais previstos formalmente nas Constituições necessitam da existência de instituições capazes de assegurá-los e efetivá-los em sua plenitude. Como bem menciona Tavares<sup>88</sup>, o Poder Judiciário, além de resolver os conflitos de interesses advindos da sociedade, também possui o papel de ordenar o respeito aos direitos humanos fundamentais, inclusive contra o Estado administrador, legislador e executivo.

---

<sup>86</sup> ASSIS, Denise Almeida Albuquerque de. Direitos fundamentais e o moderno perfil do juiz. In: \_\_\_\_\_. *Democracia e direitos fundamentais*. São Paulo: Atlas, 2016, p. 579.

<sup>87</sup> *Ibid.*

<sup>88</sup> TAVARES, op. cit., p. 45.

O Judiciário é o último garantidor desses direitos, sendo o órgão legitimado constitucionalmente para tutelá-los quando preciso. Esse papel do Judiciário demonstra a construção da cidadania brasileira e, com ela, da democracia.

É importante ressaltar que não se trata de um “superpoder”, mas sim um papel primordial para a manutenção de qualquer regime democrático. Isso porque a proteção da democracia necessariamente significa a proteção dos direitos fundamentais, não sendo algo apenas relacionado ao exercício de Poderes políticos, mas também à concretização dos direitos fundamentais. Segundo Tavares<sup>89</sup>, a presença do Judiciário e o cumprimento dos seus deveres são absolutamente imprescindíveis para que a democracia plena seja preservada:

A preocupação com o aprimoramento do Poder Judiciário representa a “valorização do homem como cidadão diante do Estado” (Moreira Neto, 1999: 19). Aprimorar o Poder Judiciário é finalidade que se volta para a própria cidadania, para os direitos fundamentais, e não para a construção de um superpoder. Direitos fundamentais e seu efetivo respeito na prática das instituições e das relações sociais é base imprescindível à manutenção de qualquer regime democrático.

Falar em Democracia é falar em direitos fundamentais. Engana-se quem pensa na Democracia como mero exercício de direitos políticos. A nova Democracia é um espaço de direitos fundamentais concretizados, sem os quais falar em Democracia é apenas fazer uma proclamação vazia e formal, refém de teorias tão abstratas quanto irrealis.

Ressaltar a importância do Poder Judiciário em um Estado Democrático de Direito não quer significar que se comungue de propostas que apresentam o Poder Judiciário como único ponto firme de apoio para a sociedade. Será também despropositado apresentar o Poder Judiciário como sempre capaz de encontrar soluções imediatas e melhores para todos os males que emergem da complexa sociedade contemporânea. Mas sua presença e o cumprimento de seus deveres mostram-se como absolutamente imprescindíveis para que se preserve uma Democracia plena.

A CRFB/88<sup>90</sup> traz um rol de direitos civis, políticos, sociais e coletivos, além de vários meios para que esses direitos sejam efetivados, como, por exemplo, o Mandado de Segurança (art. 5º, LXIX-LXX), o Mandado de Injunção (art. 5º, LXXI), a ação popular (art. 5º, LXXIII), a ação civil pública (art. 129, III), o *habeas corpus* (art. 5º, LXVIII), o *habeas data* (art. 5º, LXXII) e as ações de controle concentrado (ADI, ADO, ADC). De acordo com o entendimento de Cláudio Ari Mello<sup>91</sup>, isso faz com que o Poder Judiciário atue de maneira cada vez mais incisiva e ativista, principalmente em relação aos direitos sociais:

No constitucionalismo social, ser guardião da Constituição passou a significar não apenas ser o tutor dos valores liberais, mas também ser o guardião e promotor das chamadas “promessas constitucionais”, que de resto deixam de ser apenas

<sup>89</sup> Ibid., p. 46.

<sup>90</sup> BRASIL, op. cit., nota 1.

<sup>91</sup> MELLO, Cláudio Ari. *Democracia Constitucional e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 207.

promessas, justamente por se terem tornado normas constitucionais.

O Poder Judiciário deve observar a dinâmica das transformações sociais que, muitas vezes, antecipam-se às modificações legislativas. Conforme Assis<sup>92</sup>, esse Poder constitui um espaço de luta para os movimentos sociais e populares emergentes, mediante a busca da proteção das minorias, com respaldo na dignidade da pessoa humana e nos direitos fundamentais:

Nessa seara, os tribunais, além de constituírem “espaços de luta para os movimentos sociais e populares emergentes”, também permitiram a reinserção do próprio direito no contexto das relações sociais. Constatou-se, assim, uma verdadeira rede de intercâmbio entre o Judiciário mundial, configurando-se uma “teia judicial global”, passando a construir uma cultura comum entre os respectivos membros. Essas mudanças jurisprudenciais retratam a nova tendência mundial de acatar novos paradigmas.

Com isso, foi possível constatar a função contramajoritária do Judiciário no Estado Democrático de Direito, a qual se manifestou mediante a busca de proteção das minorias sob o respaldo de princípios fundamentais como a dignidade da pessoa humana e a igualdade. Nesse sentido, verifica-se a verdadeira força deste poder no equilíbrio entre os demais poderes e na garantia dos direitos fundamentais do indivíduo.

Isso demonstra uma nova imagem do Poder Judiciário segundo a qual não pode mais se fechar às transformações sociais que, pela sua dinâmica, muitas vezes, se antecipam às modificações legislativas. Além disso, não se pode deixar de vislumbrar que essa mundialização é um fenômeno que ainda está em processo de construção.

Nesse contexto, essa nova concepção do Direito, fundada sob uma nova ótica mundial, vem superando os desafios impostos pela necessidade de mudança de paradigmas para consolidar uma nova ordem jurídica, garantidora de direitos fundamentais.

Desse modo, verificou-se que, diante desse novo perfil do Estado, em que se pautou a garantia dos direitos fundamentais, o Judiciário foi colocado em “posição de proeminência” em relação aos demais poderes, convertendo-se em “peça capital do sistema”, em busca da proteção desses direitos.

Como o Judiciário passou a ser também um órgão de proteção das minorias, a democracia é ainda mais representada. Em vista disso, é importante ressaltar que a democracia não significa que apenas o interesse da maioria deve prevalecer, pois a ideia democrática é de que o governo é da população, todos são iguais perante a lei, detentores dos mesmos direitos fundamentais. Dado isso, o Judiciário pode ser visto, também, como um órgão que possui como dever a proteção da minoria. Essa função possui a denominação de papel contramajoritário do Poder Judiciário.

A função contramajoritária advinda da jurisdição constitucional representa a absoluta possibilidade de convivência entre a democracia e o constitucionalismo, conforme

---

<sup>92</sup> ASSIS, op. cit., p. 586.

evidenciado por Lenio Luiz Streck<sup>93</sup>. No entendimento do autor<sup>94</sup>, a Constituição é uma invenção destinada à democracia, por possuir um valor simbólico que assegura o exercício das minorias e maiorias:

Na realidade – e a tradição que engendrou o constitucionalismo nas suas diversas fases aponta para esse desiderato –, a democracia constitucional é o sistema político talhado no tempo social que o vem tornando a cada dia mais humano porque se enriquece com a capacidade de indivíduos e comunidades para reconhecer seus próprios erros, como acentua Holmes. A Constituição é uma invenção destinada à democracia exatamente porque possui o valor simbólico que, ao mesmo tempo em que assegura o exercício de minorias e maiorias, impede que o próprio regime democrático seja solapado por regras que ultrapassem os limites que ela mesma – a Constituição – estabeleceu para o futuro. Esta, aliás, é a sua própria condição de possibilidade. Veja-se, e a lembrança vem novamente de Holmes, que Locke, Kant e tantos outros aprovaram as regras constitucionais duradouras ainda que não inalteráveis. E assim fizeram porque reconheciam que tais regras podiam fomentar o futuro aprendizado. Os mortos não devem governar os vivos; devem, sim, facilitar a que os vivos se governem a si próprios.

Caso não haja o freio contramajoritário do Poder Judiciário, Linhares<sup>95</sup> adverte que a democracia seria associada a uma vontade popular majoritária permanente e, com isso, haveria uma “ditadura permanente”. Por essa razão, esse papel deve ser protegido, mantendo o Poder Judiciário — personificado pelo magistrado — mais próximo, ativo e sensível aos novos dilemas da contemporaneidade, o que permite a expansão da cidadania<sup>96</sup>.

Conforme relatado no voto do ministro Sepúlveda Pertence do STF, no julgamento da ADI nº 1635<sup>97</sup>, a democracia não se subsume ao governo da maioria, sendo necessário que a minoria também efetivamente participe das “regras do jogo”:

O que distingue a democracia das ditaduras majoritárias é que, na democracia, a maioria se submete às regras do jogo. E, dentre elas, talvez, as mais relevantes sejam aquelas que garantam, à minoria, poder de fogo para o eterno jogo de composição que é o processo democrático de governar.

As garantias próprias do Poder Judiciário são inerentes à cláusula da separação dos Poderes e necessárias para garantir sua independência. Conforme Tavares<sup>98</sup>, não há separação dos Poderes sem que se reserve ao Judiciário um conjunto de garantias próprias, não podendo

---

<sup>93</sup> STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e consenso*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 114.

<sup>94</sup> *Ibid.*

<sup>95</sup> LINHARES, op. cit., p. 11.

<sup>96</sup> ASSIS, op. cit., p. 589.

<sup>97</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI nº 1635*, de 19 de outubro de 2000. Relator: ministro Maurício Corrêa. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266707>>. Acesso em: 12 dez. 2021.

<sup>98</sup> TAVARES, op. cit., p. 134-135.

o Poder reformador atentar contra a cláusula de divisão funcional, por vedação material explícita:

[...] Em ambas as hipóteses ficam totalmente comprometidas as principais finalidades da divisão de funções estatais, quais sejam: o controle recíproco e a manutenção, por essa via, das garantias individuais e direitos fundamentais, consagrados no percurso do desenvolvimento humano. É que, como bem aponta JOSÉ LEVI AMARAL JÚNIOR, as “garantias da magistratura são, em verdade, desdobramentos ou especificações da independência da magistratura” (AMARAL JÚNIOR, 2009: 1203).

Assim, a chamada cláusula da “separação de poderes” remete, inexoravelmente, a um conjunto de garantias da Magistratura. A imbricação entre esses dois aspectos é inegável. Não há separação de poderes, do ponto de vista do Poder Judiciário, sem que se reserve a este um conjunto de garantias próprias.

Mas tanto a “separação de poderes” como as garantias da Magistratura que lhe são inerentes devem estar a serviço imediato e último dos direitos humanos fundamentais, da sociedade.

Nesse sentido, Pedro Lessa<sup>99</sup> dispôs que a vitaliciedade dos juízes, hoje, um dogma do direito constitucional, é uma condição necessária da independência dos juízes, sendo certo que, para o autor, “tão essencial é a vitaliciedade ao poder judiciário, como ao poder legislativo a temporariedade. (...) Qualquer pretensão atentatória à legitimidade redundaria em igual ofensa à “separação de poderes”.

O Estado de Direito não significa exclusivamente que os princípios da legalidade e da publicidade dos atos administrativos, legislativos e judiciais sejam observados, mas também que a atuação do Legislativo e do Executivo deve observar o controle jurisdicional, por ser este uma projeção aplicativa dos referidos princípios. O Poder Judiciário emerge perante o Estado de direito diante da violação das expectativas de comportamentos ativos e negativos do Estado. De acordo com Campilongo<sup>100</sup>:

[...] O Estado de Direito, antes visto como um conjunto de “direitos de”, ou seja, garantias de que o Estado não violará direitos individuais (direitos de liberdade), incorpora enorme gama de “direitos a”, isto é, expectativas de comportamento ativo do Estado. O Estado não está apenas proibido de tomar determinadas atitudes (garantias liberais negativas), mas está igualmente obrigado a assumir outras (garantias sociais positivas).

Assim, o Poder Judiciário é um caminho concedido à população para que requeira a efetivação dos seus direitos sociais, direitos fundamentais que exigem prestações por parte do Poder Público, principalmente diante da proteção do mínimo existencial para uma vida digna,

<sup>99</sup> LESSA apud TAVARES, op. cit.

<sup>100</sup> CAMPILONGO, op. cit. p. 44-45.

como direito à vida, à liberdade e à integridade física, que devem ser objeto de uma postura proativa em sua proteção.

O Poder Judiciário não é mais um ramo da administração, não podendo, assim, ser considerado como um “empregado” dos demais Poderes. Para Zaffaroni<sup>101</sup>, a independência do juiz é uma garantia de que ele não agirá sob pressão de Poderes externos à magistratura, “mas também implica a segurança de que o juiz não sofrerá as pressões dos órgãos colegiados da própria judicatura”.

Para que a democracia seja plena, é necessário que o Poder Judiciário atue com independência, para evitar pressões de outros Poderes sobre a sua atuação, e, assim, garanta a efetivação dos direitos fundamentais previstos na Constituição, principalmente quando houver omissão da atuação constitucional de outro Poder, para que a sociedade conviva com harmonia.

---

<sup>101</sup> ZAFFARONI, Eugênio Raul. *Poder Judiciário: crises, acertos e desacertos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 88.



## 2. LEGITIMIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS

É inerente à democracia o pleno exercício da judicatura. Diante de toda a responsabilidade atinente ao Poder Judiciário, considerando seu papel de protagonista na efetivação dos direitos fundamentais, é importante ponderar a respeito da legitimidade das decisões judiciais em um Estado Democrático de Direito.

O Poder Judiciário é composto por órgãos, conforme o artigo 92 da CRFB/88<sup>102</sup>, sendo eles o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior do Trabalho, os Tribunais Regionais Federais e os Juízes Federais, os Tribunais e Juízes do Trabalho, os Tribunais e Juízes Eleitorais, os Tribunais e Juízes Militares e os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

Quando um órgão do Poder Judiciário exerce suas funções, como ao proferir uma decisão judicial, sua legitimidade costuma ser questionada. Menciona-se que a forma de ingressar na carreira é distinta para determinados cargos, além de outros diversos questionamentos acerca da legitimidade democrática das decisões judiciais.

### 2.1 A legitimidade democrática do Poder Judiciário

Os juízes brasileiros não são eleitos e, com isso, há discussão sobre a sua legitimidade democrática. No mesmo sentido, também se discute sobre a legitimidade democrática dos ministros componentes do STF, pois não precisam prestar concurso público para tornarem-se magistrados e, ainda, possuem cargos vitalícios. Para melhor entender a divergência, é preciso perceber que o conceito de democracia varia de acordo com cada país.

A democracia nem sempre foi querida no ordenamento jurídico brasileiro. Em sua etimologia, de origem grega, ela significa governo nas mãos do povo, tendo em vista que *demos* significa povo ou muitos, enquanto *kratos* significa poder<sup>103</sup>. No entanto, a democracia é muito mais do que isso. Para ela ser caracterizada, não basta que o governo se autodeclare democrático, pois isso pode ser feito de maneira não autêntica, para legitimar o Poder.

Não há um consenso doutrinário sobre o conceito de democracia. A democracia possui diversas vertentes teóricas, havendo autores, como Bobbio, Dahl, Held, O'Donnell,

---

<sup>102</sup> BRASIL, op.cit., nota 1.

<sup>103</sup> SIGNIFICADOS. *Democracia*. Disponível em: <https://www.significados.com.br/democracia/>. Acesso em: 23 out. 2021.

Souza Santos, que sustentam, respectivamente, uma democracia mínima, uma poliarquia, uma democracia radical representativa, uma democracia delegativa, uma democracia de espaços sociais, entre outras formas. Conforme Campilongo<sup>104</sup>:

[...] A definição mínima de democracia (Bobbio), a poliarquia (Dahl), a democracia radical representativa (Held), a democracia delegativa (O'Donnel) e a transposição da democracia do “espaço da cidadania territorial” para os demais espaços sociais (Sousa Santos) partem de um modelo unívoco: regra da maioria, garantias aos direitos fundamentais, eleições periódicas, direito de participação no governo e na oposição, proteção das minorias e oposições, possibilidade de alternância no poder, reversibilidade das decisões e todas as demais ideias centrais do conceito liberal de democracia. As variações que introduzem importantíssimos componentes sociais, igualitaristas ou distributivistas não desfiguram essa condensação de ideias que já estava presente em Kelsen. A expansão da democracia não significa a supressão da democracia liberal, mas a superação dos seus limites.

Nesse esteio, há diversas correntes tentando definir o que seja democracia, sendo importante destacar que há autores, como Alexander Bickel<sup>105</sup>, que defendem a ideia de uma democracia substancialista, ou seja, a partir de uma visão de que os valores substanciais garantem o sistema justo, devendo o Judiciário, em última *ratio*, verificar eventuais desvios que depreciem esses valores. Há outros, como Jürgen Habermas<sup>106</sup>, que preconizam uma concepção de democracia procedimental, em que a mera existência de um processo democrático garante um sistema jurídico-político justo.

A democracia, dessa maneira, varia conforme o contexto histórico da sociedade, angariando as características específicas de cada lugar, ou seja, ela é o resultado de um processo. Nesse sentido, Dahl<sup>107</sup> afirma que “seria um equívoco pressupor que a democracia houvesse sido inventada de uma vez por todas como, por exemplo, foi inventada a máquina a vapor [...]”.

Assim sendo, é importante salientar que a democracia real e efetiva para o Brasil pode ser diversa da democracia de outro país, justamente por conta de todo o seu contexto histórico, que passou por diferentes situações dos demais. No ordenamento jurídico brasileiro, o controle de constitucionalidade é um dos mais amplos do mundo, justamente por prever mecanismos para provocar o Judiciário, seja por meio do controle difuso, seja pelo

<sup>104</sup> CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Política, sistema jurídico e decisão judicial*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 123-124.

<sup>105</sup> BICKEL, Alexander. *The least dangerous branch: the supreme court at the bar of politics*, Indianapolis: Bobbs-Merrill, 1962, p. 29.

<sup>106</sup> HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*. Tradução Flávio Beno Siebencheler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p. 297-301.

<sup>107</sup> DAHL, Robert. *Sobre a democracia*. 4. ed. Brasília: UNB, 2001, p. 19.

concentrado, diante de eventuais violações à norma jurídica.

Para o entendimento de Bickel<sup>108</sup>, diante dos três Poderes, o Judiciário é o Poder menos perigoso e mais habilitado para defender os valores fundamentais do povo, por ser um órgão legitimador dos demais Poderes. Para isso, o autor entende que as pessoas mais capacitadas para interpretar a Constituição são os juízes, justamente por estarem de fora da área política, sendo figuras desinteressadas às pressões políticas.

Mauro Cappelletti<sup>109</sup>, no mesmo entendimento de Bickel, percebe o Poder Judiciário como uma combinação de elementos extremamente valiosa, pois o juiz atua em isolamento estudioso crucial na descoberta dos valores duradouros da comunidade. Além disso, o Judiciário lida com a realidade fática das controvérsias de forma concreta, ao contrário do legislador, que trabalha com problemas abstratos e gerais. Dessa maneira, conclui Mello<sup>110</sup> que os Tribunais encontram-se em contato direto com os problemas mais concretos e atuais da sociedade:

A combinação única entre isolamento e imediatidade constitui a força institucional da função jurisdicional, que permite aos tribunais encontrarem-se continuamente em contato direto com os problemas mais concretos e atuais da sociedade, mantendo-se ao mesmo tempo, nada obstante, suficientemente independentes e afastados das pressões e caprichos do momento.

John Hart Ely<sup>111</sup>, por sua vez, entende que as escolhas valorativas devem ser realizadas por representantes eleitos pelo povo, mas não por juízes não eleitos, pois aqueles podem ser substituídos por outros, caso as escolhas não sejam boas, tendo em vista que o processo político é legitimador constante das atuações dos agentes. O autor entende que a atividade jurisdicional é importante, sendo o papel da Corte o de garantir o respeito ao processo democrático sem controlá-lo, buscando, por conseguinte, assegurar os direitos das minorias.

No entanto, a realidade experimentada pelo referido autor não é a realidade brasileira. O sistema brasileiro, conforme já demonstrado, foi construído por barreiras democráticas distintas dos demais países, ou seja, a visão de democracia no Brasil foi formada por um contexto histórico único.

---

<sup>108</sup> BICKEL, op. cit., p. 25-31.

<sup>109</sup> CAPPELLETTI apud MELLO, op. cit., p. 106.

<sup>110</sup> Ibid.

<sup>111</sup> ELY, John Hart. *Democracy and Distrust: a theory of judicial review*. Cambridge: Harvard University Press 1980, p. 130.

A título de exemplo, desde o contexto colonial, a corrupção assentou-se no Brasil, o que fez com que a população apresentasse uma menor credibilidade nas figuras eleitas ao longo dos tempos. Ainda que o voto seja secreto, universal e periódico, há uma cultura de desconfiança e descontentamento em relação aos políticos eleitos. O sistema eleitoral brasileiro recebe, até hoje, diversas críticas, numa verdadeira “crise de representação”<sup>112</sup>. Conforme a historiadora Adriana Romeiro<sup>113</sup>:

A corrupção é um problema do mundo todo, mas, no Brasil, em razão do nosso passado colonial, isso é mais forte. O contexto colonial exigiu que os brasileiros de modo geral soubessem desenvolver estratégias e artifícios para burlar o pacto colonial. As nossas elites passaram a perna nos portugueses. Havia esse divórcio entre a sociedade e o Estado, que só aparecia para cobrar impostos e barrar toda a iniciativa privada. A classe política reflete a mentalidade que está aí desde o século 16. Da mesma forma, no passado, a corrupção só pôde existir porque estava disseminada na sociedade. Acredito que as pessoas hoje estão muito mais exigentes e vão desenvolver uma intolerância às práticas corruptas.

Nesse esteio, a visão de John Hart Ely de que os juízes devem ser eleitos, como ocorre nos EUA, apesar de ser válida, não é um panorama ideal a ser percebido pelo Brasil, principalmente por conta do contexto apontado. A democracia não se reduz ao voto. Provavelmente, a sociedade brasileira não iria concordar com o método de ingresso na carreira da magistratura por meio da eleição, pois, nesse caso, o Poder Judiciário ficaria mais distante da maioria da população, e, além disso, poderia ser entendido como se fosse um Poder dependente dos demais, o que é incompatível com o Estado Democrático de Direito. É importante, assim, que os juízes de primeiro grau, órgãos mais próximos da população, sejam figuras desinteressadas às pressões políticas.

O Poder Judiciário brasileiro, nos moldes de hoje, é uma instituição altamente democrática, por conta de todo o sistema ponderado pela Constituição. A exigência de concurso público prevista nos artigos 37, II, e 93, I, da CRFB/88<sup>114</sup>, nos remete a uma ideia de excepcional imparcialidade e proximidade com a sociedade, pois demonstra que, em tese, qualquer pessoa do povo, desvinculada com qualquer caráter político, respeitados os requisitos constitucionais e legais, pode ser juiz de primeiro grau de jurisdição no Brasil.

Ademais, levando-se em consideração o papel contramajoritário do Poder Judiciário

<sup>112</sup> PINTO, Marcos Barbosa. *Constituição e democracia*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 30.

<sup>113</sup> ROMEIRO, Adriana. *Corrupção está enraizada no Brasil desde o período colonial, revela historiadora*. [Entrevista concedida a] Flávia Ayer. Disponível em: <[https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2017/08/13/interna\\_politica,891482/corruptao-esta-enraizada-no-brasil-desde-o-periodo-colonial-revela-hi.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2017/08/13/interna_politica,891482/corruptao-esta-enraizada-no-brasil-desde-o-periodo-colonial-revela-hi.shtml)>. Acesso em: 06 jan. 2022.

<sup>114</sup> BRASIL, op. cit., nota 1.

de proteção da minoria, haja vista que a democracia não deve ser vista somente como a prevalência do interesse da maioria, o sentido de um juiz não eleito pelo povo pode ser visto, também, como uma forma de garantir um instrumento fortalecedor da democracia para toda a população. É muito mais fácil recorrer ao Poder Judiciário para conseguir a concretude de um direito do que a um representante eleito.

O Poder Judiciário é o que a sociedade possui como algo mais concreto e possível de ser alcançado, por meio de uma cultura participativa, que dá voz à soberania popular. O povo aproxima-se do exercício democrático ao acionar o Judiciário, postulando seus anseios e requerendo concretamente o que a legislação lhe conferiu. Conforme Linhares<sup>115</sup>:

O resgate da legitimidade do modelo constitucional brasileiro passa pela coragem de estabelecer uma nova cultura participativa, na qual o povo seja, de fato, protagonista do seu destino coletivo. Soberania, só a popular. Se há possibilidades simétricas de erros na interpretação constitucional, que não seja subtraída do povo a oportunidade de ter vez e voz nesse processo. A combinação de diálogos institucionais com diálogos sociais parece ser um interessantíssimo ponto de partida para o estabelecimento de novos paradigmas de ressignificação da legitimidade constitucional brasileira.

Impende destacar que tal análise não invalida a legitimidade democrática dos demais componentes do Poder Judiciário. Pelo contrário, cada órgão do Judiciário apresenta sua própria legitimidade estampada na exata medida que deveria ser, tendo em vista que o povo, por meio da Constituição da República, conferiu a eles legitimidade. Kelsen, por exemplo, discutindo sobre quem deveria ser o guardião da Constituição, admitiu a possibilidade de os membros da Corte Constitucional serem eleitos pelo povo<sup>116</sup>.

Os juízes de primeiro grau de jurisdição ingressam por meio de concurso público, com a participação da OAB em todas as fases, devendo contar com 3 anos de comprovação de atividade jurídica efetiva, após concluído o curso de bacharelado de direito, assim como, para adquirirem a vitaliciedade, necessitam de 2 anos de concursados, mediante um estágio probatório, na forma dos artigos 93, I, e 95, I, da CRFB<sup>117</sup>.

Já no caso dos desembargadores, que, por exemplo, compõem um Tribunal de Justiça ou um Tribunal Regional Federal, 4/5 de sua composição é formada por meio de promoção de juízes de direitos, pelos critérios alternados de antiguidade e merecimento, e 1/5 de membros

---

<sup>115</sup> LINHARES, op. cit., p. 25.

<sup>116</sup> KELSEN, Hans. *Jurisdição Constitucional*. 2. ed. Tradução de Alexandre Krug. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 283-291.

<sup>117</sup> BRASIL, op. cit., nota 1.

oriundos, alternativamente, do Ministério Público, com mais de 10 anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de 10 anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes e nomeados pelo chefe do Poder Executivo estadual, a partir de uma lista tríplice votada pelo Tribunal. Essa composição com órgãos de funções essenciais à justiça que não compõem o Poder Judiciário é fundamental para uma visão mais plural e dinâmica dos Tribunais.

No caso do Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição da República, a forma de provimento para o cargo de ministro é feita de forma distinta. Os 11 (onze) ministros são nomeados pelo Presidente da República, após a aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, na forma dos artigos 84, XIV, e 101 da CRFB<sup>118</sup>. Para tal, a CRFB/88 exige que sejam escolhidos dentre os cidadãos com mais de 35 e menos de 65 anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada. Antes de ir ao Plenário do Senado Federal, a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do Senado, com o *curriculum vitae* e amplas informações genéricas sobre a vida pretérita do candidato, analisa se o indicado possui notável saber jurídico, por meio da chamada sabatina, que consiste em diversos questionamentos sobre assuntos diversos, jurídicos, pessoais ou políticos, pertinentes ao desempenho do cargo ao ser ocupado e, ao final, emite um parecer ao Plenário do Senado, que, por sua vez, inicia a votação<sup>119</sup>. Após, o Presidente da República assina um decreto de nomeação e, depois, há a cerimônia de posse. Os ministros possuem cargos vitalícios, o que é uma garantia democrática dada aos magistrados do Poder Judiciário, conforme artigo 95, I, da CRFB/88<sup>120</sup>.

Nesse esteio, o critério de “notável saber jurídico” e “reputação ilibada” são conceitos jurídicos indeterminados. Isso não significa dizer que o processo de nomeação dos ministros será feito de maneira desordenada, até mesmo por conta de todo o procedimento ilibado já mencionado. Com base nisso, já houve histórico de recusa de nomeação de ministros que não se enquadravam em tais conceitos, como no caso da nomeação do médico e influente político Cândido Barata Ribeiro, por não ter formação jurídica e, assim, não

---

<sup>118</sup> Ibid.

<sup>119</sup> BRASIL. Senado Federal. *Resolução do Senado Federal nº 93*, de 11 de agosto de 1970. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/documents/12427/45868/RISF+2018+Volume+1.pdf/cd5769c8-46c5-4c8a-9af7-99be436b89c4>>. Acesso em: 29 jan. 2022.

<sup>120</sup> BRASIL, op. cit., nota 1.

mantinha notável saber jurídico; do general Raimundo Ewerton Quadros e do diretor-geral dos Correios Demosthenes da Silveira Lobo, também por não terem formação jurídica; do general Inocêncio Galvão de Queirós e do subprocurador da República Antônio Sève Navarro, por, apesar de serem graduados em direito, não se enquadraram nos conceitos.

Assim sendo, não há uma eleição diretamente feita pelo povo para os ministros do STF, mas, caso houvesse mandatos periódicos, provavelmente, diante da crise de representação vivenciada pela cultura brasileira, isso poderia ser um problema. Eventualmente, numa realidade brasileira, a troca de ministros por um determinado período de tempo poderia acarretar numa mudança de entendimento constante da jurisprudência da Corte e, assim, poderia haver insegurança jurídica em relação aos processos julgados pela Corte. Os casos de grande repercussão, intimamente ligados aos direitos fundamentais previstos na Constituição, poderiam ser revistos a cada período do mandato por um ministro diferente. Haveria, também, uma constante revisão da constitucionalidade de diversos dispositivos legais e atos normativos. Ademais, seria prejudicada a situação da identidade física do juiz em processos penais originários. Os processos morosos, por sua vez, tornar-se-iam mais vagarosos ainda. As decisões judiciais poderiam, ainda, serem fundamentadas com base em convicções políticas, em vez de jurídicas, bem como influenciadas pela opinião pública no período de reeleição. As eleições, assim, não iriam conferir uma maior legitimidade ou eficiência para o Poder Judiciário brasileiro, muito pelo contrário, poderiam acarretar em exclusão das minorias e em todos os fatores aqui expostos.

É necessário entender a necessidade da existência de uma Suprema Corte. A maioria dos países ocidentais democráticos detém Cortes Constitucionais, como o Brasil, os Estados Unidos, a Alemanha, a Argentina, o Canadá, o Chile, a Colômbia, o Equador, a França, a Venezuela, a Itália, a Áustria, o Portugal, a Espanha, entre diversos outros<sup>121</sup>. Uma Suprema Corte é fundamental para proteger e promover a Constituição do país, para analisar se há abusos e atos incompatíveis com o que ela ordena, mediante uma análise fundamentada e pública, concluída por uma decisão justa e racional. Ademais, atentando para a crescente judicialização da vida, a Suprema Corte atende a demandas sociais e anseios políticos que não foram desincubidos pelo Congresso Nacional, exercendo um papel representativo, assim como as demandas das minorias, por meio de um papel contramajoritário.

Conforme o entendimento do ministro Luís Roberto Barroso, é nítido o papel de

---

<sup>121</sup> FAVOREU, Louis. *As Cortes Constitucionais*. São Paulo: Landy, 2004, p. 16.

representante da soberania popular da Corte Constitucional, legitimada como representante argumentativo da sociedade, ou seja, de proferir “decisões soberanas materializadas na Constituição Federal e difundidas por meio de um sentimento constitucional, que, venturosamente, irradiou-se pela sociedade como um todo”<sup>122</sup>. Isso ocorre pois as normas da Constituição são mencionadas a todo o tempo nos mais diversos contextos, ou seja, do debate parlamentar às ações de consumo, das passeatas às demandas de saúde.

Dado que não é possível agradar a todos e que em todo litígio há uma parte desfavorecida, geralmente quem concorda com a interpretação constitucional da decisão judicial é a parte favorecida, e quem critica, a vencida. A decisão desfavorável, assim, costuma ser associada à imagem pessoal do juiz, o que não deveria acontecer. O supracitado ministro, dispõe que sempre foi assim em todos os países e, ainda, conclui que as pessoas, inclusive os principais críticos da judicialização, demandam o STF reivindicando seus direitos quando violados, requerendo que o direito constitucional aplicável ao caso seja devidamente interpretado e efetivamente exercido<sup>123</sup>:

Não raramente, a jurisdição constitucional é deflagrada pelos próprios agentes políticos, embora estejam entre os principais críticos da judicialização: seja pela minoria parlamentar que considera ter sido privada do devido processo legislativo, seja pelo Governador de Estado a quem não parece legítimo poder ser convocado para depor em CPI. Todos esperam que o STF faça valer o direito constitucional, que não deve ficar à disposição dos detentores momentâneos do poder. E com isso permitem que o Supremo Tribunal Federal processe esse conjunto de questões políticas na linguagem da Constituição e dos direitos fundamentais.

Como há vencedores e vencidos nessas contendas, não é possível agradar a todos nem muito menos aspirar à unanimidade. Quem ganha, geralmente elogia a interpretação adequada da Constituição. Quem perde, lastima a invasão do espaço da política pela jurisdição. Tem sido assim desde sempre, em toda parte, dos Estados Unidos à África do Sul.

A Suprema Corte dos Estados Unidos, em 1803, durante uma intensa crise política entre os Poderes Executivo e Judiciário, julgou o emblemático caso *Marbury versus Madison*, quando foi reconhecida a possibilidade do controle judicial das leis, bem como a Constituição passou a ser considerada como uma barreira ao exercício do poder político<sup>124</sup>. Nessa ocasião, um Tribunal passou a julgar inconstitucional um ato de outro Poder e, assim, houve críticas, pois tal ato foi constituído por meio da vontade de um representante do povo. No entanto, o caso foi julgado com neutralidade pelo Poder Judiciário, que fundamentou com base em uma

<sup>122</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Direito Constitucional contemporâneo*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 254.

<sup>123</sup> *Ibid.*

<sup>124</sup> SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. *Jurisdição constitucional, democracia e racionalidade prática*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 62.



legislação superior, ou seja, não agiu contra a lei, mas sim com base na Constituição.

Conforme já dito anteriormente, a Constituição brasileira de 1891, bem como as exposições de motivos do Decreto 848 de 1890, eram expressas no sentido de que o Poder Judiciário brasileiro tinha legitimidade para realizar o controle de constitucionalidade. Rui Barbosa, em sua atuação como advogado, demonstrou aos ministros do STF, em 1893, que eles tinham não somente o direito, mas o dever de declarar inconstitucionais atos normativos incompatíveis com a Constituição, em razão dessa previsão expressa<sup>125</sup>.

Com base nisso, pode-se perceber que não é uma exclusividade brasileira a análise do controle de constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A Corte dos Estados Unidos, por exemplo, costuma intervir nos mais variados assuntos, como, por exemplo, no desfecho da primeira eleição presidencial do Presidente George W. Bush (2000), na declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual de Connecticut que proibia o uso de anticoncepcionais (1965) e na declaração de inconstitucionalidade do *apartheid* nas escolas (1954)<sup>126</sup>.

É importante ponderar que o Brasil possui uma Constituição “ambiciosa”, por prever diversos direitos fundamentais e, diante de uma omissão dos Poderes Legislativo e Executivo, é fundamental que haja um Judiciário forte para assegurar tais direitos. Esse é um dos motivos que corrobora com o entendimento de que a jurisdição constitucional não pode ser vista como uma afronta à soberania popular, principalmente diante do controle do processo político, pois a Constituição assegura um exercício legítimo da democracia.

A controvérsia não paira sobre se os juízes podem ou não examinar se as leis são válidas ou não, pois isso a Constituição já permite por conta da legitimação democrática do Poder Judiciário, mas sim quais condições e limites devem ser opostos para esse exercício. O povo, por meio da Constituição da República, conferiu legitimidade para todos os componentes do Poder Judiciário.

O que legitima as decisões do Poder Judiciário como um todo, do juiz de primeiro grau de jurisdição ao ministro do STF, é o dever de fundamentação. É por meio de uma decisão judicial fundamentada que o jurisdicionado, ainda que não seja favorável a ele o resultado, será convencido da mais coerente e justa aplicação do seu direito no caso concreto.

---

<sup>125</sup> STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição Constitucional*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 154.

<sup>126</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. O poder da suprema corte norte-americana e suas limitações. In: MEDINA, José Miguel Garcia et al. *Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 224-226.

A fundamentação das decisões judiciais garante que os julgamentos não sejam arbitrários. Isso porque o juiz explica ao jurisdicionado todo o caminho lógico e jurídico percorrido para chegar naquela conclusão. O efetivo acesso à justiça é garantido por meio da fundamentação das decisões judiciais, pois de nada adianta que todos requeiram ao Judiciário uma solução para sua controvérsia, se o magistrado recusa ou concede de forma precária para uns ou outros. A prestação jurisdicional não pode ser deficiente, mas sim efetiva e adequada.

A CRFB/88, no seu artigo 93, IX<sup>127</sup>, impôs o Princípio da motivação das decisões jurisdicionais. O Código de Processo Civil, por sua vez, no artigo 489<sup>128</sup>, impõe que são elementos essenciais da sentença o relatório, os fundamentos e o dispositivo, assim como, no seu parágrafo primeiro, dispõe que não serão consideradas fundamentadas as decisões judiciais que apenas indicarem ou copiarem dispositivo legal ou súmula, empregarem conceitos jurídicos indeterminados ou precedentes sem explicar sua relação com a causa, assim como quando não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de infirmar a conclusão.

A obrigatoriedade de o juiz redigir o relatório na sentença, ou seja, a narração descritiva e sucinta do que aconteceu no processo, é uma forma de demonstrar às partes que todo o disposto foi lido e considerado para a conclusão. Por meio da fundamentação, por sua vez, é possível ser atestada a fidelidade do juiz em relação às provas dos autos, bem como ao ordenamento jurídico. O dispositivo, ou seja, a conclusão da condenação ou declaração, é importante para demonstrar os efeitos que serão gerados diante daquele caso e para gerar segurança jurídica.

Por meio de uma fundamentação clara, convincente e bem explicada, será possível uma aceitação das partes, até mesmo da vencida, por perceberem que houve um processo democrático e legítimo na decisão. Assim, seja o juiz concursado ou indicado pelos critérios constitucionais, sua atuação é legitimada por meio da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais, o que garante sua imparcialidade e a efetividade da democracia.

Posto isso, o que realmente legitima a decisão judicial é a sua fundamentação. Dessa forma, tanto o magistrado investido no cargo mediante concurso público quanto o nomeado por meio dos critérios constitucionais pré-estabelecidos possuem legitimidade para proferir uma decisão judicial, pois a todos é imposto o dever de fundamentação nos conformes da

---

<sup>127</sup> BRASIL, op. cit., nota 1.

<sup>128</sup> BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 29 jan. 2022.

Constituição da República, preservando os princípios e as regras fundamentais do Direito. Além disso, conforme adiante será melhor explicado, a inércia do magistrado mediante a distribuição do processo por sorteio também garante a imparcialidade do juiz, de modo a garantir que a decisão seja fundamentada de forma legítima e coerente, sendo ele submetido, também, a diversas formas de controle interno e externo.

## **2.2 A inércia e a imparcialidade do Poder Judiciário**

Conforme J. J. Calmon de Passos preceitua<sup>129</sup>, julgar não é uma faculdade de que apenas os juízes dispõem, “ela é inerente à condição humana”, pois a especificidade do homem é “ser um animal que foi abandonado pelo instinto e condenado à determinação de precisar avaliar para agir”. Nesse sentido, o homem necessita escolher a conduta que vai determinar sua ação, por meio de uma ponderação de objetivos a serem alcançados, por um determinado caminho, ou seja, todo agir humano necessita de um juízo ético e um juízo técnico.

No entanto, o juízo realizado pelo homem leva em consideração valores como “certo” e “justo”, que variam de acordo com a evolução da sociedade, influenciada por diversos fatores. O homem, ao escolher a solução justa para resolver um determinado conflito, necessita da concordância da outra parte, que às vezes até mesmo pode concordar reputando que aquela solução é a única ou a ideal. A título de exemplo, quando um irmão, filho biológico, ainda que de boa-fé, cria um conflito com seu irmão, filho adotivo, dizendo que este não tem direito a herança de um terreno dos pais em comum, que, por sua vez, concorda, não sabendo que, na verdade, isso viola o direito constitucional de igualdade de filiação, a solução não foi correta e justa.

Posto isso, o julgamento realizado pelo juiz possui um papel distinto do realizado pelos demais. O magistrado, diante da análise de um caso concreto, está legitimado a formalizar a solução do conflito numa sentença, que, por seu turno, apresenta eficácia vinculante, com efeitos educativos e imparciais.

Quando, para a solução de uma controvérsia, for necessária a palavra final de uma terceira pessoa imparcial, por meio de uma decisão estatal que vincule as partes envolvidas, o

---

<sup>129</sup> PASSOS, J. J. Calmon de. O magistrado, protagonista do processo jurisdicional? In: MEDINA, op. cit., p. 218.

Judiciário pode ser acionado. É importante destacar a premissa de que, para a solução da controvérsia por meio do Poder Judiciário, é necessário que o indivíduo que a necessite o acione. Assim, é necessária a provocação popular, ou do Ministério Público, nas suas atribuições, diante de um caso concreto, para que haja a atuação do Poder Judiciário. Esse é o chamado Princípio da Inércia da jurisdição, postulado fundamental para a democracia.

Com base nisso, o juiz deve prestar a tutela jurisdicional somente quando a parte ou o interessado o requerer. O pressuposto da inércia evidencia a imparcialidade do juiz, bem como confronta eventuais argumentos que alegam que um determinado magistrado, numa eventual situação, decidiu sobre um assunto que não cabia a ele, pois, uma vez acionado o Judiciário, o juiz não pode deixar de decidir sobre a questão, ainda que haja lacuna legal, sob pena de violação ao Princípio da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional, conforme artigos 2º, 140, 141, todos do CPC<sup>130</sup>.

Impende mencionar que há uma certa tensão entre os Poderes quando um deles atua conforme a teoria dos freios e contrapesos. Por exemplo, consoante Streck<sup>131</sup>, quando o Judiciário desconstitui um ato normativo do Executivo ou declara a inconstitucionalidade de leis votadas pelo Legislativo, eleitos democraticamente pelo povo, a questão fica ainda mais complexa para países, como o Brasil, que mantém o controle difuso de constitucionalidade. Conforme o entender do referido autor<sup>132</sup>:

Parece inexorável – aliás, isso não deveria causar nenhuma surpresa – que ocorra um certo tensionamento entre os Poderes do Estado: de um lado, textos constitucionais forjados na tradição do segundo pós-guerra estipulando e apontando a necessidade da realização dos direitos fundamentais-sociais; de outro, a difícil convivência entre os Poderes do Estado, eleitos (Executivo e Legislativo) por maiorias nem sempre concordantes com os ditames constitucionais.

Na prática, ainda, está cada vez mais presente o chamado efeito *backlash*, que nada mais é do que uma reação do Poder Legislativo a uma decisão judicial a qual ele não concordou<sup>133</sup>. Diante disso, o Congresso edita uma lei diametralmente oposta ao conteúdo do julgado que firmou entendimento diverso, de forma a contornar e legitimar o interesse contrário do exitoso da ação judicial.

---

<sup>130</sup> BRASIL, op. cit., nota 128.

<sup>131</sup> STRECK, op. cit., p. 117.

<sup>132</sup> Ibid.

<sup>133</sup> STRECK, Lenio Luiz. *O backlash hermenêutico à brasileira e a la carte!* Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-jan-06/senso-incomum-backlash-hermeneutico-brasileira-la-carte>>. Acesso em: 29 ago. 2022.

No entanto, tal tensão não deveria suceder da maneira que acontece, pois, como já mencionado, pelo princípio da inércia da Jurisdição, o Judiciário só profere uma Decisão judicial por ter sido anteriormente acionado. A título de exemplo, quando um indivíduo questiona incidentalmente num processo judicial a constitucionalidade de uma lei, que fere algum direito fundamental, o magistrado, ao se deparar com o processo, não pode deixar de decidir. De acordo com Campilongo<sup>134</sup>:

[...] Enfim, um conflito sobre a divisão de poderes, num contexto qualificado pelo fato de que ao Poder Judiciário cabe, em última análise e sem contrapoderes, decidir sobre a constitucionalidade das leis. O Judiciário, diferentemente do Executivo e do Legislativo, não pode deixar de decidir. [...]

Além disso, tendo em vista o Princípio da supremacia da Constituição, é dever do juiz interpretar as leis conforme o que ela dispõe. Conforme explica Ferrajoli<sup>135</sup>, o juiz está sujeito somente à lei enquanto válida, ou seja, coerente com a Constituição, devendo o juiz escolher os significados compatíveis com as normas substanciais e com os direitos fundamentais por ela estabelecidos, bem como fazer uma interpretação conforme à Constituição, mas, quando a contradição for insanável, é dever do juiz declará-la inconstitucional.

Conforme bem citado por Campilongo<sup>136</sup>, Luhmann entende que a atividade dos Tribunais do Poder Judiciário é caracterizada pela transformação da coação em liberdade, e do fechamento em abertura. Isso significa dizer que a coação, ora proibição da denegação da justiça, acarreta uma liberdade, formulação de um direito judicial, sendo certo que o fechamento, completude do ordenamento, é transformado em abertura, ou seja, o Judiciário deve responder a todas as demandas.

A coisa julgada também garante os direitos fundamentais, pois põe fim a um litígio e inviabiliza que a questão seja sempre rediscutida. As decisões devem ser estáveis e imutáveis. No entendimento de Campilongo<sup>137</sup>, o juiz não pode ser responsabilizado pelas consequências de sua sentença e, assim, é necessário que ele tenha imunidade pelos seus atos, além das demais garantias de sua independência, que são complementos do princípio da coisa julgada.

Num sistema democrático de direito, é fundamental a imparcialidade do magistrado

---

<sup>134</sup> CAMPILONGO, op. cit., p. 41.

<sup>135</sup> FERRAJOLI, Luigi. O direito como sistema de garantias. In: OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebiades. *O novo em direito e política*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 1997, p. 97.

<sup>136</sup> CAMPILONGO, op. cit., p. 35.

<sup>137</sup> Ibid., p. 37.

diante de suas atribuições, sendo um outro aspecto que evidencia a legitimidade das suas decisões, sendo vedada a criação de um juízo ou tribunal de exceção, na forma do artigo 5º, XXXVII, da CRFB<sup>138</sup>. Diante disso, o psicanalista brasileiro David E. Zimmerman<sup>139</sup> publicou um estudo concluindo que a capacidade de julgar depende diretamente de como é o juízo crítico de cada pessoa em relação ao seu interior, e, assim, quem possui pré-conceitos rígidos não alcança a necessária isenção. Nessa feita, é importante que o julgador mantenha certa empatia com os jurisdicionados, mas não de forma extrema a ponto de envolver-se em situações que deveriam ser lidadas com imparcialidade. Trata-se de um trabalho extremamente cuidadoso, perigoso e complexo, diante de todas as dificuldades experimentadas pelos magistrados que, a todo tempo, sofrem distintas tentativas de deslegitimação relativamente à sua atuação.

É importante distinguir imparcialidade de neutralidade. O magistrado necessita ser imparcial e também ter uma neutralidade mínima nos seus julgamentos. Exigir a neutralidade de alguém é praticamente um mito, pois ela significa a ausência de influências ideológicas e subjetivas, ao passo que a imparcialidade é um dever que exige que o julgador não tenha influências ou vínculos com as partes, nem interesses no objeto do litígio.

De acordo com o que Zaffaroni<sup>140</sup> leciona, o juiz não pode ser alguém neutro, com exceção em casos de apatia, irracionalismo ou decadência do pensamento, características que, na visão do autor, não são dignas de ninguém. O juiz não é uma “máquina”, mas sim um ser humano, com suas próprias vivências e influências do desempenho de suas atividades cotidianas. É impossível, para qualquer ser humano, desconsiderar suas experiências pessoais. Ainda no entendimento do supracitado autor<sup>141</sup>:

É insustentável pretender que um juiz não seja cidadão, que não participe de certa ordem de idéias, que não tenha uma compreensão do mundo, uma visão da realidade. Não é possível imaginar um juiz que não a tenha, simplesmente porque não há homem que não a tenha.

Diante disso, o magistrado necessita fundamentar sua decisão de forma imparcial e coerente, sempre com reverência à Constituição, atentando-se para não permitir que suas

---

<sup>138</sup> BRASIL, op. cit., nota 1.

<sup>139</sup> OLIVEIRA, Adriano Rodrigo Ponce de. A influência dos fatores psicológicos inconscientes na tomada de decisão. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 20, nº 4440, 28 ago. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/40425/a-influencia-dos-fatores-psicologicos-inconscientes-na-tomada-de-decisao>>. Acesso em: 28 jan. 2022.

<sup>140</sup> ZAFFARONI, op. cit., p. 92.

<sup>141</sup> Ibid., p. 216.

vivências pessoais, seus medos, paixões e traumas influenciem negativamente no modo de decidir. É importante que o juiz busque, ao máximo, afastar-se das influências externas que possam influenciar sua decisão, como, por exemplo, a opinião pública e a mídia. No entendimento do ministro Luís Roberto Barroso<sup>142</sup>:

A permeabilidade do Judiciário à sociedade não é em si negativa. Pelo contrário. Não é ruim que os juízes, antes de decidirem, olhem pela janela de seus gabinetes e levem em conta a realidade e o sentimento social. Em grande medida, é essa a principal utilidade das audiências públicas que têm sido conduzidas, com maior frequência, pelo STF. Os magistrados, assim como as pessoas em geral, não são seres desenraizados, imunes ao processo social de formação das opiniões individuais. O que não se poderia aceitar é a conversão do Judiciário em mais um canal da política majoritária, subserviente à opinião pública ou pautado pelas pressões da mídia. Ausente essa relação de subordinação, o alinhamento eventual com a vontade popular dominante é uma circunstância feliz e, em última instância, aumenta o capital político de que a Corte dispõe para poder se impor, de forma contramajoritária, nos momentos em que isso seja necessário.

Para tal, o magistrado deve ter, no seu dia a dia, uma postura ética diante da sociedade. A conduta do juiz, na vida pública e particular, deve espelhar a lisura de todo o Poder Judiciário, ou seja, ser irrepreensível, por meio de um agir com urbanidade e decoro. A título de exemplo, não é compatível com a magistratura, podendo ser instaurado um processo administrativo disciplinar (PAD) no CNJ, a conduta de um juiz que constantemente permanece embriagado em bares públicos no seu cotidiano.

Em vista disso, o Estatuto da Magistratura (Loman), previsto na Lei Complementar nº 35/79, nos artigos 35 e 36, respectivamente, impõe diversos deveres e vedações ao magistrado<sup>143</sup>. Entre as vedações, é importante destacar que é proibido que o juiz manifeste, por qualquer meio de comunicação, a sua opinião sobre processo pendente de julgamento, seja seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério. Entre os deveres, o juiz deve manter conduta irrepreensível na vida pública e particular, ou seja, atuar com dignidade, honra e decoro. Os juízes, ainda, devem agir com respeito e discrição perante as suas redes sociais, não podendo transferir o ocorrido da sua rotina funcional para o particular.

Sobre a vedação da manifestação dos juízes em qualquer meio de comunicação sobre os processos pendentes de julgamento, impende destacar um trecho do artigo do professor

---

<sup>142</sup> BARROSO, op. cit., p. 254-255.

<sup>143</sup> BRASIL. *Lei Complementar nº 35*, de 14 de março de 1979. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp35.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm)>. Acesso em: 29 jan. 2022.

Valter Shuenquener de Araújo e da Camila de Almeida Porfiro acerca da liberdade de expressão dos membros do Ministério Público, fazendo analogia aos magistrados, em que restou consignado que “a possibilidade de difusão de opiniões e de pontos de vista sobre os mais variados temas de interesse público é condição *sine qua non* para a subsistência de um regime democrático”<sup>144</sup>:

Os deveres funcionais previstos nas leis de regência do Ministério Público têm fundamentado, com alguma frequência, restrições ao direito à liberdade de expressão desses agentes sob a forma de punição e de imputação de responsabilidade civil. (...) Nessa perspectiva, manifestações públicas de membros do Ministério Público não devem se afastar dos vetores axiológicos e dos parâmetros éticos e jurídicos que norteiam a atuação da instituição. (...) Nesse diapasão, é plenamente possível que o órgão instaure apuração disciplinar para averiguar excesso ou abuso do direito às liberdades comunicativas. (...) Por outro lado, deve-se destacar que promotores e procuradores, enquanto agentes públicos submetidos a um regime democrático e republicano, possuem o dever de publicidade e transparência em relação a atos praticados no exercício de suas funções, ressalvadas, claro, as hipóteses legais de sigilo.

(...)

Em outros termos, há casos em que os membros do Ministério Público não têm apenas o direito, mas o dever de se pronunciar sobre assuntos de interesse público vinculados às suas funções, especialmente para garantir o direito à informação da sociedade.

(...)

Em tempos de internet, redes sociais e plataformas digitais em que, pela primeira vez na história mundial, a quantidade dos que falam se equivale à dos que ouvem, a liberdade de expressão continua a merecer uma robusta proteção, como direito fundamental para a subsistência da democracia. Por outro lado, há um elevado incremento na responsabilidade do agente público que dirige seu discurso para as multidões.

Diante disso, a ideia de ceifar demasiadamente os promotores e os juízes é uma forma de emparedar suas atuações. No entanto, eles devem ter a possibilidade de se manifestarem como cidadãos, com os limites do cargo. O linchamento nas redes sociais contra um determinado juiz por um teor de uma decisão, por exemplo, pode ser combatido com a sua manifestação. Não seria ideal a punição automática de um magistrado ou de um promotor por conta de uma opinião nas redes sociais. Essa tentativa de ceifar a liberdade de se expressar pode ser uma forma de desestimular os magistrados e os promotores.

É importante destacar que o Código Ibero-Americano de Ética Judicial, aprovado em Canárias no ano de 2001, reiterou princípios éticos básicos para os julgadores iberoamericanos, entre eles podem ser destacados os princípios da independência, da

---

<sup>144</sup> ARAÚJO, Valter Shuenquener; PORFIRO, Camila de Almeida. *O Ministério Público e a liberdade de expressão dos seus membros*. Disponível em: <<https://ojs.cnmmp.mp.br/index.php/revista/article/view/62/112>>. Acesso em: 19 set. 2022.



imparcialidade e da responsabilidade institucional, nos artigos 1º a 17º, 41 a 47:

## CAPÍTULO I

### Independência

Art. 1º. As instituições que, no âmbito do Estado constitucional, garantem a independência judicial não estão dirigidas a situar o Juiz numa posição de privilégio. A sua razão de ser é a de garantir aos cidadãos o direito de serem julgados com parâmetros jurídicos, como forma de evitar a arbitrariedade e de realizar os valores constitucionais e salvaguardar os direitos fundamentais.

Art. 2º. O Juiz independente é aquele que determina a partir do Direito vigente a decisão justa, sem se deixar influenciar de forma real ou aparente por factores alheios ao próprio Direito.

Art. 3º. O Juiz, com as suas atitudes e comportamentos, deve deixar evidente que não recebe influências - directas ou indirectas - de nenhum outro poder público ou privado, quer seja externa ou interna à ordem judicial.

Art. 4º. A independência judicial implica que, sob o ponto de vista ético, o Juiz não deve participar, de qualquer modo, em actividade política partidária.

Art. 5º. O Juiz poderá reivindicar que se reconheçam os seus direitos e sejam fornecidos os meios que possibilitem ou facilitem a sua independência.

Art. 6º. O Juiz tem o direito e o dever de denunciar qualquer tentativa de perturbação da sua independência.

Art. 7º. Não só se exige que o juiz eticamente seja independente mas também que não interfira na independência de outros colegas.

Art. 8º. O Juiz deve exercer com moderação e prudência o poder que acompanha o exercício da função jurisdicional.

## CAPÍTULO II

### Imparcialidade

Art. 9º. A imparcialidade judicial tem o seu fundamento no direito dos processáveis que devem ser tratados por igual e, portanto, não ser discriminados no que se refere ao desenvolvimento da função jurisdicional.

Art. 10. O Juiz imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos factos com objectividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente com as partes e com os seus advogados e, evita todo o tipo de comportamento que possa reflectir favoritismo, predisposição ou preconceito.

Art. 11. O Juiz tem a obrigação de abster-se de intervir naquelas causas nas quais se veja comprometida a sua imparcialidade ou, nas quais um observador razoável possa entender que há motivo para pensar assim.

Art. 12. O Juiz deve tratar de evitar as situações que, directa ou indirectamente, justifiquem afastar-se da causa.

Art. 13. O Juiz deve evitar toda a aparência de tratamento preferencial ou especial com os advogados e com os processáveis, proveniente da sua própria conduta ou da dos outros integrantes da repartição judicial.

Art. 14. É proibido que o Juiz e os outros membros da repartição judicial recebam presentes ou benefícios - de toda a índole - que sejam injustificados sob a perspectiva de um observador razoável.

Art. 15. O Juiz deve procurar não manter reuniões com uma das partes ou os seus advogados (no seu gabinete ou, pior ainda, fora do seu gabinete) que as contrapartes e os seus advogados possam razoavelmente considerar injustificadas.

Art. 16. O Juiz deve respeitar o direito das partes de afirmar e contradizer no âmbito do devido processo.

Art. 17. A imparcialidade de juízo obriga que o Juiz crie hábitos rigorosos de honestidade intelectual e de autocrítica.

(...)

## CAPÍTULO VI

### Responsabilidade institucional

Art. 41. O bom funcionamento do conjunto das instituições judiciais é condição necessária para que cada Juiz possa desempenhar adequadamente a sua função.

Art. 42. O Juiz institucionalmente responsável é o que, além de cumprir as suas obrigações específicas de carácter individual, assume um compromisso activo no bom funcionamento de todo o sistema judicial.

Art. 43. O Juiz tem o dever de promover na sociedade uma atitude, racionalmente fundada, de respeito e confiança para com a administração de justiça.

Art. 44. O Juiz deve estar disposto a responder voluntariamente por suas acções e omissões.

Art. 45. O Juiz deve denunciar, perante quem corresponda, os incumprimentos graves nos quais possam incorrer os seus colegas.

Art. 46. O Juiz deve evitar favorecer promoções ou ascensões irregulares ou injustificadas de outros membros do serviço de justiça.

Art. 47. O Juiz deve estar disposto a promover e colaborar em tudo o que signifique um melhor funcionamento da administração de justiça.

Nesse esteio, o juiz deve agir conforme as leis e a Constituição, com imparcialidade e conformidade com seus deveres, assim como manter um agir compatível com o decoro do cargo. De acordo com o Código de Ética da Magistratura Nacional<sup>145</sup>, o exercício da magistratura exige conduta norteada pelos Princípios da independência, da imparcialidade, do conhecimento e capacitação, da cortesia, da transparência, do segredo profissional, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro. Para garantir isso, há um sistema de controle dos seus atos e de suas decisões, seja dentro ou fora do processo judicial.

### **2.3 O controle e a fiscalização das decisões judiciais**

Assim como os demais Poderes, o Judiciário é submetido a controle e fiscalização do seu exercício. Um dos princípios basilares do direito que garante o controle das decisões judiciais é o duplo grau de jurisdição. Isso significa que, preenchidos os requisitos legais, a parte inconformada com o teor da decisão judicial pode recorrer a uma instância superior, a fim de revisar, ou não, o entendimento. Existem, ainda, diversos mecanismos judiciais para que uma decisão seja impugnada, como o pedido de reconsideração, o recurso para julgamento na instância superior, como TJ, TRF, TRT, a depender do caso, a remessa necessária, nas demandas processuais que a exigem, os órgãos que apreciam eventuais violações à lei federal (STJ) ou à Constituição da República (STF), a reclamação constitucional, o mandado de segurança, além das diversas ações coletivas constitucionais.

---

<sup>145</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Código de Ética da Magistratura Nacional*, de 26 de agosto de 2008. Disponível em:

<<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/127#:~:text=1%C2%BA%20O%20exerc%C3%ADcio%20da%20magistratura,prud%C3%Aancia%2C%20da%20dilig%C3%Aancia%2C%20da%20integridade>>. Acesso em: 29 jan. 2022.

O processo judicial é amplamente participativo entre as partes. A todo tempo, é garantido o contraditório, bem como incentivadas as medidas alternativas de composição. A obrigação de cooperação entre as partes e o juiz é uma garantia direta da democracia. Por exemplo, tem-se a previsão no artigo 10 do Código de Processo Civil<sup>146</sup> brasileiro no sentido de que, ainda que a decisão possa ser feita de ofício pelo juiz, deverá ser dada oportunidade à parte para se manifestar previamente aos fundamentos nela contidos, em respeito ao contraditório. Tudo isso traduz uma percepção de um processo justo, com uma democracia participativa. De acordo com Hermes Zaneti Jr.<sup>147</sup>:

Devemos emancipar o juízo e o direito quebrando regras de fixidez (o advento das cláusulas gerais já denova essa tendência), mas garantindo normas para a previsibilidade da atuação do dever-poder de prestar a jurisdição (juiz) e de participação (partes) na formação da decisão (Juiz Hermes). Essa é a legitimidade institucional que fica para além da mera validade formal das regras na democracia contemporânea.

Sempre levando em consideração a independência do Poder Judiciário e todo o histórico de tentativas de deslegitimação ao seu funcionamento, há a possibilidade de controle da sua atuação. Em relação ao teor dos seus julgados, no entanto, conforme exposto, há diversos recursos previstos em lei e na Constituição para assegurar um julgamento justo e coerente com todo o ordenamento jurídico, não podendo haver violação dos demais Poderes acerca dessa atribuição, sob pena de evidente tentativa de deslegitimar suas atribuições típicas. Conforme bem dispõe Lenio Streck<sup>148</sup>, em países de modernidade tardia, como o Brasil, é essencial que haja intervenção da justiça constitucional em busca da concretização de direitos constitucionais diante da inércia ou omissão dos demais Poderes, mas que, para isso, é necessário um controle:

O que ocorre é que, em países de modernidade tardia como o Brasil, na inércia/omissão dos Poderes Legislativo e Executivo (mormente no âmbito do direito à saúde, função social da propriedade, direito ao ensino fundamental, além do controle de constitucionalidade de privatizações irresponsáveis, que contrariam frontalmente o núcleo político-essencial da Constituição), não se pode abrir mão da intervenção da justiça constitucional na busca da concretização dos direitos constitucionais de várias dimensões. Entretanto, uma “intervenção” da justiça constitucional demanda controle.

---

<sup>146</sup> BRASIL, op. cit., nota 128.

<sup>147</sup> ZANETI JUNIOR, Hermes. Democracia e Judiciário na (re)politização do direito: notas para o papel dos juízes e do Judiciário em um modelo deliberativo-procedimental de democracia (parte I). In: MEDINA, op.cit., p. 210.

<sup>148</sup> STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p. 54.

Os membros da magistratura são fiscalizados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão máximo interno de controle do Poder Judiciário. O CNJ surgiu com a Emenda Constitucional nº 45/04, com o fito de controlar a atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, tendo como principais atribuições o disposto no artigo 103-B, §4º, da CRFB<sup>149</sup>:

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo:

(...)

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

Entre essas atribuições, destaca-se que o Poder Judiciário também deve observar o artigo 37 da CRFB, que predispõe os cinco princípios da Administração Pública, ou seja, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência. Para isso, o Tribunal de Contas da União, órgão alheio ao Poder Judiciário, trabalhará em cooperação com o CNJ. Ademais, o CNJ pode expedir atos regulamentares e recomendar providências, além de representar ao Ministério Público quando estiver diante de um crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade. Além disso, há uma evidente possibilidade de participação popular no processo de fiscalização e controle, por meio da reclamação, que pode ser feita por

---

<sup>149</sup> BRASIL, op. cit., nota 1.

qualquer interessado.

O controle interno do Poder Judiciário é complexo e abrangente, alcançando, ainda, as corregedorias dos tribunais e outros órgãos e setores. O Sistema de Auditoria Interna do Poder Judiciário, por exemplo, tem o objetivo de organizar o processo de auditoria em âmbito nacional, uniformizando procedimentos de auditoria, definindo diretrizes e estabelecendo parâmetros para a atividade de auditoria interna do Poder Judiciário.

Dentro do Poder Judiciário, mas fora dos Tribunais, também existem sistemas de controle interno além do CNJ, como é o caso do controle exercido pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) e pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), criados, respectivamente, pelos artigos 106, parágrafo único, II, e 111-A da CRFB<sup>150</sup>. A fiscalização feita por esses órgãos não é apenas disciplinar sobre os servidores e juízes, mas também há a correção da execução orçamentária e das rotinas de trabalho, uso correto e produtivo dos recursos materiais e imateriais do Poder Judiciário.

Ademais, há as Corregedorias dos Tribunais, que cuidam não somente de questões disciplinares e punitivas, mas também de aspectos informativos e orientacionais. Dessa maneira, cada Tribunal possui sua própria corregedoria, com atribuições conferidas por ato interno, direcionada por um dos membros do Tribunal, por meio do cargo de Corregedor. A atividade correicional, inclusive, ocorre por meio de correições periódicas nas varas, que consistem em visitas anuais e extraordinárias realizadas nas Comarcas. No âmbito do CNJ, ainda, existe a Corregedoria Nacional de Justiça. É importante salientar que todo juiz de primeiro grau de jurisdição está sujeito à sua Corregedoria e, ao mesmo tempo, exerce poderes relativamente semelhantes sobre os servidores e os trabalhos que estão sob sua responsabilidade. Dessa forma, o juiz é corregedor permanente dos serviços administrativos que lhe são afetos.

Além disso, existem as ouvidorias, que nada mais são que órgãos responsáveis por receber reclamações, denúncias, sugestões, elogios, em relação ao Poder Judiciário e seus membros. Cada Tribunal tem sua própria ouvidoria. Conforme imposição constitucional prevista no artigo 103-B, §7º, da CRFB<sup>151</sup>, a União criará ouvidorias de justiça para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho

---

<sup>150</sup> Ibid.

<sup>151</sup> Ibid.

Nacional de Justiça. Com base nisso, o CNJ instituiu sua própria ouvidoria, conforme artigo 41 do seu Regimento Interno<sup>152</sup>, tendo, entre suas atribuições, receber informações, sugestões, reclamações, denúncias, críticas e elogios sobre as atividades do Conselho e encaminhar tais manifestações aos setores administrativos competentes, mantendo o interessado informado sobre as providências adotadas. A ouvidoria não é um órgão com função de fiscalizar o Poder Judiciário, mas sim um canal de comunicação do cidadão com ele.

Embora o CNJ não possa aplicar penalidades disciplinares aos ministros do STF, eles estão sujeitos a diversos mecanismos de controle e de fiscalização. É possível que os ministros do STF, os membros do CNJ e do CNMP, o PGR e o AGU, nos crimes de responsabilidade, sejam processados e julgados pelo Senado Federal, conforme artigo 52, II, da CRFB<sup>153</sup>, sob o rito da Lei nº 1.079/50<sup>154</sup>. Além disso, há a responsabilização criminal pelo rito da Lei nº 8.038/90<sup>155</sup> e artigos 230 a 246 do RISTF<sup>156</sup>, quando são submetidos a julgamentos dos seus pares nos crimes comuns, de iniciativa do Procurador-Geral da República, na forma do artigo 102, I, *b*, da CRFB<sup>157</sup>. Além disso, os ministros do STF se submetem à Lei Orgânica da Magistratura (Loman), assim como todos os juízes do Poder Judiciário, podendo receber as penas de disponibilidade e aposentadoria compulsória, com exceção das penas de advertência e censura, na forma do artigo 42<sup>158</sup>. Ademais, o Pleno do STF pode atuar como órgão corregedor, para impor penas disciplinares, no rito da Loman, assegurada ampla defesa com a instauração de um processo administrativo, podendo o ministro ser afastado de suas funções.

Impende destacar que os órgãos de controle do Poder Judiciário não podem adentrar no mérito das decisões judiciais, mas apenas nos aspectos administrativos e nas condutas realizadas pelos magistrados incompatíveis com seus deveres e vedações estabelecidos por lei. Para isso, existem recursos próprios a fim de revisar os atos jurisdicionais, que serão

---

<sup>152</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça*, de 3 de março de 2009. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/compilado14010420210324605b4620cc1d7.pdf>>. Acesso em: 30 jan. 2022.

<sup>153</sup> BRASIL, op. cit., nota 1.

<sup>154</sup> BRASIL. *Lei nº 1.079*, de 10 de abril de 1950. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l1079.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1079.htm)>. Acesso em: 30 jan. 2022.

<sup>155</sup> BRASIL. *Lei nº 8.038*, de 28 de maio de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8038.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8038.htm)>. Acesso em: 30 jan. 2022.

<sup>156</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal*, de 15 de outubro de 1980. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>>. Acesso em: 30 jan. 2022.

<sup>157</sup> BRASIL, op. cit., nota 1.

<sup>158</sup> BRASIL, op. cit., nota 143.

exercidos pelos defensores, advogados, membros do Ministério Público, entre outros, durante sua função no processo. Os magistrados não podem ser punidos por suas opiniões ou pelo teor de suas decisões, na forma do artigo 41 da Loman<sup>159</sup>, com exceção em casos de impropriedade ou excesso de linguagem. Em casos de abuso de poder, serão aplicadas as sanções previstas na Loman.

De acordo com Tavares<sup>160</sup>, “não se pode dizer que não houve, na Constituição originária de 1988, nenhuma modalidade de controle do Judiciário”. Há diversos mecanismos de controle por órgãos alheios ao Poder Judiciário, como o Ministério Público, a advocacia e a OAB, que sempre realizaram uma certa fiscalização na atividade jurisdicional e do Judiciário, inclusive a administrativa. Existem, ainda, os mais variados instrumentos para a realização do controle, como a ação popular, direito de petição etc.

Ademais, a composição do Poder Judiciário, por ser ampla, ou seja, formada por juízes de direito — bacharéis em direito que ingressam a magistratura por meio de concurso público — por ministros — cidadãos de notório saber jurídico e reputação ilibada indicados pelo Poder Executivo, com aprovação do Poder Legislativo — e por Desembargadores — que mantém em 1/5 de sua composição membros do Ministério Público e por advogados — acarreta, de certa maneira, um maior controle e uma participação de diversos órgãos e pessoas externas ao Poder Judiciário. A composição do CNJ também é ampla, por ser composta por magistrados, membros do Ministério Público, advogados, e cidadãos indicados um pelo Senado Federal e outro pela Câmara dos Deputados.

Dessa maneira, não há o que se falar em Poder Judiciário acima dos demais Poderes, pois, além de possuir uma plena participação de diversos componentes, ele protege os direitos fundamentais de todos os indivíduos, não permitindo que um ato ou uma lei seja incompatível com o texto constitucional, levando-se em consideração o aspecto da inércia do Poder Judiciário. O Poder Judiciário, ainda assim, não interfere nos demais Poderes por não adentrar no mérito administrativo. Caso, ainda assim, ocorra eventual violação, existem diversos mecanismos de controle e fiscalização, como exposto. É importante reforçar o argumento aqui já evidenciado de Bickel<sup>161</sup>, no sentido de que, diante dos três Poderes, o Judiciário é o Poder menos perigoso e mais habilitado para defender os valores fundamentais do povo, por ser um órgão legitimador dos demais Poderes, distante da seara política. Nesse escopo, o ministro

---

<sup>159</sup> Ibid.

<sup>160</sup> TAVARES, op. cit., p. 309.

<sup>161</sup> BICKEL, op. cit., p. 25-31.

Barroso reforça que<sup>162</sup>:

Este ponto é de extrema relevância: todo poder político, em um ambiente democrático, é exercido em nome do povo e deve contas à sociedade. A autoridade para fazer valer a Constituição, como qualquer autoridade que não repouse na força, depende da confiança dos cidadãos. Mas há sutilezas aqui. Muitas vezes, a decisão correta e justa não é a mais popular. E o populismo judicial é tão ruim quanto qualquer outro. É assim, alternando momentos de ativismo e de autocontenção, que a jurisdição constitucional tem se consolidado em todas as democracias maduras como instrumento de mediação das forças políticas e de proteção dos direitos fundamentais.

Ainda em relação ao controle, é interessante ressaltar que o Senado Federal não pode instalar uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para investigar decisões judiciais, pois, além de já conservar diversos mecanismos de controle e fiscalização próprios, haveria uma flagrante burla ao Princípio da Separação de Poderes, bem como seria mais uma tentativa de deslegitimar as decisões judiciais, de forma a coagir os juízes a decidirem conforme seus interesses políticos. Além do mais, o Regimento Interno do Senado Federal proíbe literalmente, em seu artigo 146, II, a instalação de CPI sobre as atribuições do Poder Judiciário<sup>163</sup>.

É necessário preocupar-se com as tentativas de descobrir formas para limitar, moldar e impedir as decisões judiciais, mascaradas sob diversos argumentos fora de contexto, como garantia da lei e da ordem ou dos Poderes Constitucionais, a fim de deslegitimar o Poder Judiciário. De acordo com o ministro Alexandre de Moraes<sup>164</sup>, o Poder Judiciário deve ser autônomo e independente para exercer sua função de guardião das leis, com suas garantias asseguradas, atentando-se para as leis e expedientes administrativos tendentes a intimidar os juízes, a impedir a prestação jurisdicional:

Não se consegue conceituar um verdadeiro Estado de Direito Democrático sem a existência de um Poder Judiciário autônomo e independente para que exerça sua função de guardião das leis, pois, como afirmou Zaffaroni, “a chave do poder do judiciário se acha no conceito de independência”.

Daí as garantias de que goza, algumas das quais asseguradas pela própria Constituição Federal, sendo as principais a vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos. Na proteção dessas garantias, devemos atentar na recomendação de Montesquieu, de que as leis e expedientes administrativos tendentes a intimidar os juízes contravêm o instituto das garantias judiciais, impedindo a prestação jurisdicional, que há de ser necessariamente independente, e afetando, dessa forma, a separação dos poderes e a própria estrutura governamental.

<sup>162</sup> BARROSO, op. cit., p. 255.

<sup>163</sup> BRASIL, op. cit., nota 119.

<sup>164</sup> MORAES, Alexandre de. *Controle externo do Poder Judiciário: inconstitucionalidade*. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/418/r140-06.pdf?sequence=4&isAllowed=y>>. Acesso em: 29 jan. 2022.



Na defesa da necessária independência do Judiciário, Carl Schmitt afirma que a utilização da legislação pode ser facilmente direcionada para atingir os predicamentos da magistratura, afetando a independência do Poder Judiciário. Como autoproteção, o próprio Judiciário poderá garantir sua posição constitucional, mediante controle judicial desses atos, de onde concluímos a ampla possibilidade de controle de constitucionalidade das leis ou atos normativos que desrespeitem o livre exercício desse Poder. Ressalva, porém, a necessidade da submissão do magistrado ao império da Constituição e das leis (...).

Ninguém está acima da Constituição, devendo, assim, os órgãos decisórios do Poder Judiciário sempre fundamentar suas decisões nos moldes constitucionais, de forma clara e precisa, a fim de demonstrar, de forma transparente, que toda a argumentação foi considerada e que o direito fundamental foi devidamente concretizado. Dessa forma, conforme dispõe Zaneti Jr.<sup>165</sup>, a legitimidade democrática do Poder Judiciário decorre do Princípio da Inércia da Jurisdição, da possibilidade de controle das decisões e da vinculatividade dos direitos fundamentais da Constituição:

Neste quadro, não se justifica a separação de poderes de forma estanque. Além do sistema de freios e contrapesos, poder freia poder, a legitimidade democrática do Poder Judiciário decorre da inércia de seus agentes políticos (precisam ser provocados), da possibilidade de controle das decisões (instâncias de julgamento, controle da argumentação pela vinculação da decisão ao debate nos autos, controle dogmático pela normatividade do ordenamento e pelas construções anteriores da tradição jurídica doutrinária e jurisprudencial), e da vinculatividade dos direitos fundamentais no ordenamento constitucional.

O STF possui a última palavra provisória, no viés formal, acerca das controvérsias constitucionais. Em casos de reversão jurisprudencial por meio de uma lei, salvo quando violar evidentemente a Constituição, o Supremo, assim como o STJ, costuma adotar um comportamento de autorrestrição, com deferência às opções políticas do legislador. Até mesmo porque não é possível nem desejável que a Corte defina de forma definitiva no tempo uma interpretação constitucional. Nesse sentido, é importante destacar o entendimento firmado pelo STF na ADI nº 5101/DF<sup>166</sup>, a respeito da sua legitimidade:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. (...) TEORIA DOS DIÁLOGOS CONSTITUCIONAIS. ARRANJO CONSTITUCIONAL PÁTRIO CONFERIU AO STF A ÚLTIMA PALAVRA PROVISÓRIA (VIÉS FORMAL) ACERCA DAS CONTROVÉRSIAS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE SUPREMACIA JUDICIAL EM SENTIDO MATERIAL. JUSTIFICATIVAS DESCRITIVAS E NORMATIVAS. PRECEDENTES DA CORTE CHANCELANDO REVERSÕES JURISPRUDENCIAIS (ANÁLISE

<sup>165</sup> ZANETI JUNIOR., op. cit., p. 215.

<sup>166</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI nº 5101/DF*, de 01 de outubro de 2015. Relator: ministro Luiz Fux. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10499116>>. Acesso em: 09 fev. 2022.

DESCRITIVA). AUSÊNCIA DE INSTITUIÇÃO QUE DETENHA O MONOPÓLIO DO SENTIDO E DO ALCANCE DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS. RECONHECIMENTO PRIMA FACIE DE SUPERAÇÃO LEGISLATIVA DA JURISPRUDÊNCIA PELO CONSTITUINTE REFORMADOR OU PELO LEGISLADOR ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE DE AS INSTÂNCIAS POLÍTICAS AUTOCORRIGIREM-SE. NECESSIDADE DE A CORTE ENFRENTAR A DISCUSSÃO JURÍDICA SUB JUDICE À LUZ DE NOVOS FUNDAMENTOS. PLURALISMO DOS INTÉRPRETES DA LEI FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL FORA DAS CORTES. ESTÍMULO À ADOÇÃO DE POSTURAS RESPONSÁVEIS PELOS LEGISLADORES. STANDARDS DE ATUAÇÃO DA CORTE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS DESAFIADORAS DA JURISPRUDÊNCIA RECLAMAM MAIOR DEFERÊNCIA POR PARTE DO TRIBUNAL, PODENDO SER INVALIDADAS SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ULTRAJE AOS LIMITES INSCULPIDOS NO ART. 60, CRFB/88. LEIS ORDINÁRIAS QUE COLIDAM FRONTALMENTE COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE (LEIS IN YOUR FACE) NASCEM PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE INCONSTITUCIONALIDADE, NOTADAMENTE QUANDO A DECISÃO ANCORAR-SE EM CLÁUSULAS SUPERCONSTITUCIONAIS (CLÁUSULAS PÉTREAS). ESCRUTÍNIO MAIS RIGOROSO DE CONSTITUCIONALIDADE. ÔNUS IMPOSTO AO LEGISLADOR PARA DEMONSTRAR A NECESSIDADE DE CORREÇÃO DO PRECEDENTE OU QUE OS PRESSUPOSTOS FÁTICOS E AXIOLÓGICOS QUE LASTREARAM O POSICIONAMENTO NÃO MAIS SUBSISTEM (HIPÓTESE DE MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL PELA VIA LEGISLATIVA).

1. O hodierno marco teórico dos diálogos constitucionais repudia a adoção de concepções juriscêntricas no campo da hermenêutica constitucional, na medida em que preconiza, descritiva e normativamente, a inexistência de instituição detentora do monopólio do sentido e do alcance das disposições magnas, além de atrair a gramática constitucional para outros fóruns de discussão, que não as Cortes.
2. O princípio fundamental da separação de poderes, enquanto cânone constitucional interpretativo, reclama a pluralização dos intérpretes da Constituição, mediante a atuação coordenada entre os poderes estatais – Legislativo, Executivo e Judiciário – e os diversos segmentos da sociedade civil organizada, em um processo contínuo, ininterrupto e republicano, em que cada um destes *players* contribua, com suas capacidades específicas, no embate dialógico, no afã de avançar os rumos da empreitada constitucional e no aperfeiçoamento das instituições democráticas, sem se arvorarem como intérpretes únicos e exclusivos da Carta da República.
3. O desenho institucional erigido pelo constituinte de 1988, mercê de outorgar à Suprema Corte a tarefa da guarda precípua da Lei Fundamental, não erigiu um sistema de supremacia judicial em sentido material (ou definitiva), de maneira que seus pronunciamentos judiciais devem ser compreendidos como última palavra provisória, vinculando formalmente as partes do processo e finalizando uma rodada deliberativa acerca da temática, sem, em consequência, fossilizar o conteúdo constitucional.
4. Os efeitos vinculantes, ínsitos às decisões proferidas em sede de fiscalização abstrata de constitucionalidade, não atingem o Poder Legislativo, ex vi do art. 102, § 2º, e art. 103-A, ambos da Carta da República.
5. Consectariamente, a reversão legislativa da jurisprudência da Corte se revela legítima em linha de princípio, seja pela atuação do constituinte reformador (i.e., promulgação de emendas constitucionais), seja por inovação do legislador infraconstitucional (i.e., edição de leis ordinárias e complementares), circunstância que demanda providências distintas por parte deste Supremo Tribunal Federal.
- 5.1. A emenda constitucional corretiva da jurisprudência modifica formalmente o texto magno, bem como o fundamento de validade último da legislação ordinária, razão pela qual a sua invalidação deve ocorrer nas hipóteses de descumprimento do art. 60 da CRFB/88 (i.e., limites formais, circunstanciais, temporais e materiais), encampando, neste particular, exegese estrita das cláusulas superconstitucionais.

5.2. A legislação infraconstitucional que colida frontalmente com a jurisprudência (leis in your face) nasce com presunção iuris tantum de inconstitucionalidade, de forma que caberá ao legislador ordinário o ônus de demonstrar, argumentativamente, que a correção do precedente faz-se necessária, ou, ainda, comprovar, lançando mão de novos argumentos, que as premissas fáticas e axiológicas sobre as quais se fundou o posicionamento jurisprudencial não mais subsistem, em exemplo acadêmico de mutação constitucional pela via legislativa. Nesse caso, a novel legislação se submete a um escrutínio de constitucionalidade mais rigoroso, nomeadamente quando o precedente superado amparar-se em cláusulas pétreas.

6. O dever de fundamentação das decisões judicial, inserto no art. 93 IX, da Constituição, impõe que o Supremo Tribunal Federal enfrente novamente a questão de fundo anteriormente equacionada sempre que o legislador lançar mão de novos fundamentos.

(...)

10. A postura particularista do Supremo Tribunal Federal, no exercício da judicial review, é medida que se impõe nas hipóteses de salvaguarda das condições de funcionamento das instituições democráticas, de sorte (i) a corrigir as patologias que desvirtuem o sistema representativo, máxime quando obstruam as vias de expressão e os canais de participação política, e (ii) a proteger os interesses e direitos dos grupos políticos minoritários, cujas demandas dificilmente encontram eco nas deliberações majoritárias.

11. In casu, é inobjetével que, com as restrições previstas na Lei nº 12.875/2013, há uma tentativa obtusa de inviabilizar o funcionamento e o desenvolvimento das novas agremiações, sob o rótulo falacioso de fortalecer os partidos políticos. Uma coisa é criar mecanismos mais rigorosos de criação, fusão e incorporação dos partidos, o que, a meu juízo, encontra assento constitucional. Algo bastante distinto é, uma vez criadas as legendas, formular mecanismos normativos que dificultem seu funcionamento, o que não encontra guarida na Lei Maior. Justamente por isso, torna-se legítima a atuação do Supremo Tribunal Federal, no intuito de impedir a obstrução dos canais de participação política e, por via de consequência, fiscalizar os pressupostos ao adequado funcionamento da democracia.

12. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 1º e 2º, da Lei nº 12.875/2013.

Diante de toda essa importância e responsabilidade nas mãos do Estado-juiz, muitos conflitos começaram a surgir para tentar deslegitimar tal atuação. Nesse esteio, é necessário verificar as dificuldades enfrentadas pelo Poder Judiciário brasileiro, que sempre enfrentou obstáculos políticos, econômicos e ideológicos para se consolidar como um Poder independente e autônomo<sup>167</sup>.

---

<sup>167</sup> TAVARES, op. cit., p. 34.

### 3. TENTATIVAS DE DESLEGITIMAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

Para a existência de um Estado Democrático de Direito, é importante que a legitimidade e a independência do Poder Judiciário estejam protegidas de pressões externas e internas, a fim de que seja possível interpretar e aplicar as normas jurídicas com isenção. No entanto, a realidade é que, historicamente, o Poder Judiciário passou e passa pelas mais diversas pressões, ameaças e intimidações, a fim de moldar o comportamento dos juízes ou influenciar suas decisões de acordo com determinados interesses.

É legítimo ao juiz produzir o direito, ao interpretar a norma, diante do contexto fático que permitiu a prolação da decisão judicial. No entendimento de Eros Grau<sup>168</sup>, interpretar é compreender e reformular ou reexpressar sob nova forma, sendo certo que “a norma não é apenas o texto normativo nela transformado, pois resulta do conúbio entre o texto e a realidade”. Dessa maneira, a atividade judicante de decidir, fundamental para o convívio harmônico da sociedade, quando não influenciada, tem o intuito de compreender e aplicar a norma abstrata ao caso concreto. Todavia, quando tal decisão contraria um determinado interesse político, ideológico, econômico ou pessoal, é comum haver críticas ao Poder Judiciário como um todo e, a depender do caso, tentativas de deslegitimação da atuação funcional do juiz, como ataque às prerrogativas funcionais da magistratura. Isso faz com que os juízes adotem comportamentos mais restritivos em determinadas situações ou mais ativos em outras, a depender do contexto, fragilizando a democracia e a independência do Poder Judiciário.

É importante frisar que não é necessário que a ameaça seja concretizada para poder influenciar uma decisão judicial. A represália já ocorre no momento em que há uma mera expectativa de retaliação, bem como quando houver pressão popular contra determinadas decisões judiciais, além de um reconhecimento antecipado de um possível ataque ao Judiciário. Além disso, ainda que não seja intencional, determinados comportamentos em massa podem influenciar negativamente as decisões judiciais. A decisão, ainda, pode ser influenciada de forma que o juiz nem perceba, como por meio da pressão da maioria ou da falsa percepção de maioria. Assim, podem permanecer alheios ao constrangimento, decidindo conforme a pressão imposta sem ao menos perceber. No entanto, é importante ressaltar que

---

<sup>168</sup> GRAU, Eros Roberto. *Por que tenho medo dos juízes: a interpretação/aplicação do direito e os princípios*. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 28.

nem sempre a decisão judicial deverá contrariar tal pressão, pois, às vezes, o fundamento jurídico constitucional está a favor da referida situação.

Nesse esteio, é importante destacar algumas das tentativas de deslegitimação das decisões judiciais, a fim de analisá-las e verificar as raízes do problema e, com isso, expor as consequências da agressão da autonomia e da credibilidade das decisões judiciais.

### **3.1 Tentativas de deslegitimação do Poder Judiciário na história brasileira: retaliações institucionais e o crime de hermenêutica**

O Supremo Tribunal Federal, historicamente, inclusive desde 1891, no exercício constitucional de suas atribuições, costuma sofrer retaliações quando contraria decisões ou atos dos demais Poderes. A título de exemplo, em 1893, quando o STF declarou a nulidade do Código Penal da Marinha, o líder governista, Aristides Lobo, alegou que o STF cometeu crime de abuso de autoridade e, em razão disso, Floriano Peixoto passou a não prover as vagas que iam surgindo e a recusar a dar posse ao Presidente eleito pelo Tribunal. Com base nisso, o STF ficou meses sem funcionar<sup>169</sup>. Além dessa, diversas foram as tentativas de deslegitimação das decisões do STF, conforme Lenio Streck<sup>170</sup> colaciona:

E não foram poucas as vezes que as decisões do ainda jovem Tribunal causaram a ira dos governantes. (...) No final do quadriênio do Presidente Prudente de Moraes, ao firmar, em rumoroso habeas corpus, o princípio das imunidades parlamentares durante o estado de sítio, não só foi o STF criticado em mensagem presidencial, como sofreu violenta campanha da imprensa governista.

Uma situação importante a ser destacada é um caso ocorrido em 1897, no começo do século XIX, quando o juiz gaúcho Alcides de Mendonça Lima foi condenado e suspenso por 09 meses por realizar o controle difuso de constitucionalidade de uma lei estadual que dispunha sobre o voto aberto no Tribunal do Júri<sup>171</sup>. A referida lei estadual, editada no governo de Julio de Castilhos, então “governador” do Estado do Rio Grande do Sul, modificou estruturalmente o instituto do júri popular, prevendo o voto aberto dos jurados no Tribunal do Júri. Era defendida por parte do governo a abolição do júri, apenas não

---

<sup>169</sup> STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição Constitucional*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 152.

<sup>170</sup> Ibid.

<sup>171</sup> Idem. *O “crime de hermenêutica” ainda vigente no CARF: chamemos Rui!* Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-abr-15/senso-incomum-crime-hermeneutica-ainda-vigente-carf-chamem-os-rui>>. Acesso em: 20 abr. 2022.

conseguindo esta por conta de sua previsão expressa na Constituição da época. Diante da não aplicação da lei estadual pelo magistrado, a reação do governo estatal foi imediata, pois, após apenas 3 dias, o governador do Rio Grande do Sul oficiou ao Procurador Geral do Estado para que promovesse a responsabilidade do "juiz delinquente e faccioso" (sic), sendo ele denunciado por crime de prevaricação, com alegação de agir por "ódio e interesses políticos", sendo o juiz condenado a 09 meses de suspensão pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (sem a capitulação do crime de prevaricação, mas por entender que o juiz "extrapolou seus poderes", o Tribunal o condenou por abuso de autoridade)<sup>172</sup>. O famoso advogado à época, Rui Barbosa, em defesa do juiz, recorreu ao STF, por meio da Revisão Criminal nº 215, sustentando que não é possível criminalizar a interpretação jurídica acerca da lei, sob pena de existir um "crime de hermenêutica", quando conseguiu a absolvição do magistrado.

Na ditadura da Era Vargas (1930-1945), ainda, o STF esteve em um dos seus momentos mais difíceis, quando seus ministros eram aposentados compulsoriamente por contestarem a implementação do regime vigente. As competências de julgamento eram usurpadas, assim como suas garantias funcionais<sup>173</sup>. A vitaliciedade foi mitigada e os juízes podiam ser removidos bastando apenas o argumento genérico de "interesse público". Conforme expõe Silveira<sup>174</sup>, "no projeto de manter-se no poder, a estratégia política de Vargas seria de enfraquecer os demais Poderes da República, a fim de recrudescer os executivos". Houve supressão das Justiças Eleitoral e Federal. Registra-se um pronunciamento de descontentamento de Hermenegildo de Barros, um dos ministros do STF da época, aposentado em 1937<sup>175</sup>:

É a morte do Poder Judiciário. Nenhum ministro poderá se considerar garantido na situação em que se encontra presentemente o Supremo Tribunal Federal, que não pode ter independência e viverá exclusivamente da magnanimidade do Governo Provisório. Pela minha parte, não tenho honra nenhuma em fazer parte desse Tribunal, assim desprestigiado, vilipendiado, humilhado, e é com vexame e constrangimento que ocupo esta cadeira de espinhos, para a qual estarão voltadas as vistas dos assistentes, na dúvida de que aqui esteja um juiz independente, capaz de cumprir com sacrifício seu dever.

---

<sup>172</sup>BRASIL. AMAERJ. *Projeto do abuso de autoridade submete juízes à vingança de criminosos poderosos, afirma Moro em artigo*. Disponível em: <<https://amaerj.org.br/noticias/projeto-do-abuso-de-autoridade-submete-juizes-a-vinganca-de-criminosos-poderosos-afirma-moro-ao-globo/>>. Acesso em: 30 mai. 2022.

<sup>173</sup> SILVEIRA, Daniel Barile da. *O Poder contramajoritário do Supremo Tribunal Federal*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 90.

<sup>174</sup> Ibid.

<sup>175</sup> BARROS apud Ibid., p. 87.

A Constituição de 1937 previa que, a juízo exclusivo do Governo, no interesse do serviço ou por conveniência do regime, poderiam ser aposentados ou reformados os funcionários civis e militares<sup>176</sup>. Com base nisso, os ministros e demais agentes públicos temiam, a todo tempo, serem afastados do seu serviço, o que acarretava um comportamento mais restritivo de suas ações<sup>177</sup>. Embora a Constituição tenha mantido a função jurisdicional do STF de declarar inconstitucionalidade de norma jurídica vigente, o Presidente podia submetê-la ao Congresso Nacional para a apreciação de sua matéria pelo “bem-estar do povo” e pela “promoção do interesse nacional”. Além disso, nessa época, era permitido ao Presidente editar decretos para anular decisões do STF, com fundamento, por exemplo, em “risco à segurança nacional”. A postura da Corte, na década de 30, era de autocontenção, por receio de retaliações institucionais, especialmente na forma legislativa<sup>178</sup>.

Após um longo período de estabilidade democrática do Tribunal, diversos acontecimentos políticos na década de 60 conduziram o Brasil à ditadura arbitrária e centralizadora, colocando em xeque toda a organização institucional brasileira. O AI nº 1 suspendeu os direitos de vitaliciedade e estabilidade de todos os servidores, atingindo a magistratura<sup>179</sup>. Era possível a investigação sumária dos magistrados, que poderiam ser demitidos, dispensados, aposentados, transferidos, reformados e postos em disponibilidade, quando demonstrarem “incompatibilidade com os objetivos” da ditadura. A apreciação judicial dos atos do executivo foi expressamente proibida. Havia contenção das ações judiciais, o que fulminava a independência dos juízes, que conviviam com receio de graves retaliações a depender de uma decisão proferida ou de um comportamento considerado indesejado<sup>180</sup>.

Com o AI nº 2, o número de ministros do STF foi alterado de 11 para 16, quando foram incorporados novos 5 integrantes escolhidos para compor a maioria no interior do Tribunal, o que permitia a infiltração de agentes a favor do governo autoritário<sup>181</sup>. Diversos atos ficaram expressamente excluídos da apreciação judicial, como os atos que cassaram mandatos eletivos ou declararam impedimento de Governadores, Deputados, Prefeitos ou

---

<sup>176</sup> BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*, de 10 de novembro de 1937. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm)>. Acesso em: 29 mai. 2022.

<sup>177</sup> SILVEIRA, op. cit., p. 94.

<sup>178</sup> Ibid.

<sup>179</sup> BRASIL. *Ato Institucional nº 5*, de 13 de dezembro de 1968. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ait/ait-05-68.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm)>. Acesso em: 15 mar. 2022.

<sup>180</sup> SILVEIRA, op. cit., p. 100.

<sup>181</sup> Ibid., p. 101.

Vereadores, bem como os atos praticados pelo “Comando Supremo da Revolução” e pelo Governo Federal.

Em 1967, foi implantada uma Constituição para convalidar o regime autoritário, que exprimiu o centralismo para o Executivo e a subtração de Poderes do Legislativo e do Judiciário, podendo direitos e garantias fundamentais serem suspensos por meio de um simples decreto presidencial, conforme previsto, por exemplo, no artigo 11, §2º e artigo 12, §2º, da referida Constituição<sup>182</sup>. O AI nº 5 suspendeu as garantias de acesso popular ao Judiciário, como a garantia de *habeas corpus* para crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular. Ademais, todos os atos praticados de acordo com os atos institucionais eram excluídos da apreciação judicial<sup>183</sup>. Foi ampliada a jurisdição militar sobre os civis. O AI nº 6, editado em 1969, por sua vez, reduziu o número de ministros para 11 magistrados, quando os demais foram forçados a se aposentar, por serem considerados “subversivos”, como o caso dos ministros Victor Nunes Leal, Hermes Lima e Evandro Lins e Silva, sendo certo que o Presidente do STF da época, Gonçalves de Oliveira, em solidariedade aos demais preferiu se aposentar<sup>184</sup>.

Assim sendo, os componentes do Poder Judiciário, durante o regime militar da década de 60, tiveram sua atuação suprimida pelo Poder Executivo, que removeu suas garantias, competências e legitimidades, convivendo com o receio de decidirem de forma contrária ao entendimento do governo e de serem alvos de represálias. A constante alteração da composição dos ministros buscava alterar a estrutura da Corte, para compor a maioria ou desconstituí-la a fim de evitar magistrados contrários ao regime. Conforme Silveira<sup>185</sup>, “assim se fez demonstrar que a noção de independência está atrelada a liberdade constitucional, estabilidade e riscos de retaliações, caso se ultrapassem limites de poder estabelecidos na conjuntura geral de política engendrada.”

O AI nº 6, ainda, passou a atribuir diversas competências à Justiça Militar, retirando diversas atribuições antes previstas ao STF, indicando, em seu artigo 4º, que "excluem-se de qualquer apreciação judicial todos os atos praticados de acordo com este Ato Institucional e seus Atos Complementares, bem como os respectivos efeitos", a pretexto de facilitar o

---

<sup>182</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 24 de janeiro de 1967. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm)>. Acesso em: 22 fev. 2022.

<sup>183</sup> STRECK, op. cit., p. 166.

<sup>184</sup> SILVEIRA, op. cit., p. 103.

<sup>185</sup> Ibid., p. 105.



exercício das atribuições do STF ao reduzir os encargos, bem como de visar o fortalecimento de sua posição constitucional, conforme as considerações no preâmbulo<sup>186</sup>. O AI nº 13 previu no artigo 1º que “O Poder Executivo poderá, mediante proposta dos ministros de Estado da Justiça, da Marinha de Guerra, do Exército ou da Aeronáutica Militar, banir do território nacional o brasileiro que, comprovadamente, se tornar inconveniente, nocivo ou perigoso à segurança nacional.”<sup>187</sup> O AI nº 14 modificou o artigo 150, §11, da Constituição da época, passando a prever a possibilidade de pena de morte, prisão perpétua, pena de banimento ou confisco em caso de “os casos de guerra externa psicológica adversa, ou revolucionária ou subversiva nos termos que a lei determinar.”<sup>188</sup>

Um caso emblemático vivenciado diante da vigência do AI nº 5 foi o caso do professor e jornalista da TV Cultura Vladimir Herzog, que, na noite de 24 de outubro de 1975, foi procurado no seu trabalho por agentes do Destacamento de Operações de Informações do Centro de Operações de Defesa Interna do II Exército (DOI-Codi), que determinaram que o jornalista comparecesse à sede do DOI-Codi no dia seguinte, quando, após comparecer ao local pela manhã, o Comando do II Exército distribuiu uma nota que amplamente comunicou sua morte, incluindo na nota que o jornalista declarou sua militância no Partido Comunista e foi encontrado morto enforcado com uma tira de pano<sup>189</sup>. Diante disso, foi ajuizada uma ação, em pleno regime da ditadura, pela viúva e filhos do jornalista contra a União, visando a declaração da responsabilidade da ré pela prisão arbitrária, torturas e morte cometidas, com a declaração de existência de relação jurídica obrigacional indenizatória, caso que foi encaminhado ao até então juiz federal titular do TRF3, João Gomes Martins, da 7ª Vara Federal de São Paulo, que estava prestes a completar 70 anos e se aposentar compulsoriamente, quando o Ministério Público da época resolveu impetrar um Mandado de Segurança a fim de impedir que ele prolatasse a sentença, pois teria menos a perder condenando a União do que um juiz substituto, recém ingressado na carreira<sup>190</sup>. Dessa maneira, o processo foi encaminhado ao juiz federal Márcio José de Moraes, que tinha há

---

<sup>186</sup> BRASIL. *Ato institucional nº 6*, de 1º de fevereiro de 1969. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ait/ait-06-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-06-69.htm)>. Acesso em: 30 mai. 2022.

<sup>187</sup> BRASIL. *Ato institucional nº 13*, de 5 de setembro de 1969. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ait/ait-13-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-13-69.htm)>. Acesso em: 30 mai. 2022.

<sup>188</sup> BRASIL. *Ato institucional nº 14*, de 5 de setembro de 1969. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ait/ait-14-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-14-69.htm)>. Acesso em: 30 mai. 2022.

<sup>189</sup> OAB/PR. *Juiz do caso Herzog diz que força de sua sentença está na impessoalidade*. Disponível em: <<https://www.oabpr.org.br/juiz-do-caso-herzog-diz-que-forca-de-sua-sentenca-esta-na-impessoalidade/>>. Acesso em: 19 jul. 2022.

<sup>190</sup> Ibid.

época 33 anos de idade e apenas 2 anos de magistratura, que relatou em entrevista, anos depois, sua experiência pessoal vivenciada no período anterior à prolação da sentença sobre o referido caso emblemático, dizendo que, na época, recebeu carta anônima e dezenas de telefonemas ameaçadores, quando, então, no ano de 1978, sem adiar até o fim da vigência do AI nº 5 (conforme sugerido por seus colegas), resolveu prolatá-la e concluiu que a prisão do jornalista foi feita de modo ilegal, sem ordem expedida por autoridade competente, anulando o laudo que atestava a morte por suicídio feito sem a presença de dois peritos, como era exigido, entendendo pela responsabilização objetiva da União, com fixação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais à família Herzog, determinando, ainda, a abertura de um Inquérito Policial Militar para punir as autoridades militares e policiais responsáveis pelas torturas (que nunca foi aberto)<sup>191</sup>. Em entrevista posterior, o referido juiz confessou que temeu por sua vida e pela de sua família.

Impende destacar a experiência pessoal vivenciada pelo desembargador Vladimir Passos de Freitas, no que diz respeito sobre a influência sobre o Poder Judiciário no referido período ditatorial, no trecho destacado a seguir. O Douto desembargador afirmou que, por volta de março de 1964, no Fórum onde trabalhava, os juízes de Direito não se submetiam à nova ordem, e colocavam em liberdade os presos considerados “subversivos”, quando, no entanto, pouco tempo depois, a competência para julgamento de tais crimes passou a ser da Justiça Militar Federal. Diante desta Justiça, alegou que os advogados defendiam os denunciados com receio de tornarem-se réus ou de serem presos. Ademais, o referido desembargador anunciou que, no regime militar, ocorreram diversas cassações aos juízes, desembargadores e ministros. Destaca-se um trecho do artigo do referido jurista<sup>192</sup>:

Indagado pelos mais jovens sobre o Poder Judiciário durante o regime militar, constatei a quase inexistência de estudos sobre o tema. É que o assunto é amplo, a pesquisa, difícil, registros são raros e dispersos por todo o país.

Por isso tudo, superado o requisito da idade (só os mais velhos viveram a época), cada um tem a sua visão particular. Um cidadão de Porto Alegre (RS) poderá saber o que lá se passou, mas dificilmente conhecerá o que ocorreu em Belém (PA).

Coerente com esta afirmação, falarei a partir da minha experiência pessoal, à qual adicionarei conhecimentos adquiridos pela leitura de raros artigos e conversas com pessoas de diferentes origens e regiões. Portanto, longe, muito longe, de uma visão nacional aprofundada.

(...)

---

<sup>191</sup> Ibid.

<sup>192</sup> FREITAS, Vladimir Passos de. *O Poder Judiciário brasileiro no regime militar*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2009-dez-20/segunda-leitura-poder-judiciario-brasileiro-regime-militar>>. Acesso em: 30 mai. 2022.

É desta época a cassação de vários juízes. Talvez o primeiro caso tenha sido o do juiz de Direito José Francisco Ferreira, da comarca de Pacaembu (SP), que no dia 31 de março de 1964 mandou hastear a bandeira do Brasil a meio-pau no fórum. Entre tantos, a cassação do desembargador Edgard Moura Bitencourt (TJ-SP), autor do excelente livro *O Juiz*, do grande José de Aguiar Dias (TJ-DF, então no RJ), autor do ótimo *Da Responsabilidade Civil* e do juiz federal Américo Masset Lacombe, de São Paulo, que foi preso, cassado e voltou, anistiado, à magistratura, onde chegou à presidência do TRF-3.

Na cúpula também ocorreram cassações. Como bem lembra Cláudia Silva Scabin, “em 13 de dezembro de 1968, três ministros do STF foram obrigados a se aposentar: Victor Nunes Leal, vice-presidente da corte, Hermes Lima e Evandro Lins e Silva (O Supremo Tribunal Federal nos Anos do Regime Militar - uma visão do ministro Victor Nunes Leal).

Estes fatos ficavam distantes da minha rotina diária. Estagiando ou advogando na Justiça Estadual, em meio a despejos e inventários, não sentia influência do regime militar. Contudo, em 1969, aprovado no primeiro concurso para delegado de Polícia Federal (à época inspetor), em curso na Academia Nacional de Polícia, Brasília, senti de perto o regime. Os cargos de direção eram ocupados por militares. O conteúdo das matérias era de clara orientação ideológica. Dizia-se que o financiamento era da Usaid. Saí.

Optei pelo MP. Primeiro no Paraná (poucos meses), depois em São Paulo. De julho de 1970 a março de 1980. Pessoalmente, nunca senti qualquer interferência. Lembro-me apenas de um fato. Em 1971, pedi ao juiz de Direito de Guarujá (SP) que solicitasse determinadas informações ao Comandante do Exército e, no ofício em resposta, o coronel afirmou que os atos da Comissão Geral de Investigações (CGIs) não se submetiam a informações, por força de lei. [...]

Nesse esteio, os magistrados não exerciam livremente suas atribuições, pois, caso decidissem de forma contrária ao regime, poderiam ser cassados. A decisão do magistrado não deve sofrer interferências de outros Poderes, sob pena de violação direta da Constituição da República e de acarretar grave instabilidade democrática. Com o fim da ditadura, veio a CRFB/88, que, como já visto, reforçou a necessidade de independência entre os Poderes, para que a democracia fosse restabelecida.

No entanto, ainda diante da Constituição cidadã de 1988, é possível perceber diversos casos, como “denúncias” e notícias-crimes contra autoridades judiciárias por suposta prática de crime de responsabilidade, a pretexto de, entre outros, “falta de decoro judiciário”, diante da discordância de decisões com base em convicções ideológicas, como, por exemplo, quando o denunciante discorda da posição do órgão judiciário sobre o enquadramento da homofobia e transfobia como forma de discriminação, o que acaba resultando na tentativa de estabelecimento do crime de hermenêutica, criminalizando o exercício regular e legítimo da atividade jurisdicional<sup>193</sup>. São encontradas, inclusive, ameaças ao pleno funcionamento do

---

<sup>193</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Observação do relator Celso de Mello em Plenário na ADO 26/DF*, de 23 de maio de 2019. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADO26apartes.pdf>. Acesso em: 30 mai. 2022.

STF, sendo proferidos discursos no sentido de que é fácil “fechar” o Supremo Tribunal Federal<sup>194</sup>.

As decisões judiciais, como já visto, estão sujeitas a diversas formas legítimas de controle, como mediante recursos judiciais e responsabilização dos magistrados. No entanto, quando essas formas de controle forem desvinculadas da discordância regular diante de um descontentamento ou nulidade de um processo, é preciso atentar-se para verificar se elas não foram usadas para violar a Constituição da República e a independência dos Poderes, pretendendo moldar a decisão a favor de um determinado interesse ideológico ou político, sob pena de criminalizar e limitar o conteúdo das decisões judiciais, ou seja, deslegitimar a função pública exercida pelo magistrado. Por conseguinte, o STF, em nota oficial, já se manifestou no sentido de que “O Estado Democrático de Direito não tolera que um magistrado seja acusado por suas decisões, uma vez que devem ser questionadas nas vias recursais próprias, obedecido o devido processo legal.”<sup>195</sup>

No mesmo sentido, apesar da Constituição da República não ser expressa neste sentido, há a possibilidade de pedir o *impeachment* de qualquer dos ministros do STF, conforme pode se extrair do artigo 52, II, da CRFB/88<sup>196</sup>, que prevê a possibilidade do Senado processar e julgar os ministros do STF quanto aos crimes de responsabilidade, que possui aplicabilidade restrita ao artigo 39 da Lei 1.079/1950<sup>197</sup>, que, por sua vez, traduz norma genérica no item 5, estabelecendo a conduta de “proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro de suas funções”. Diante de tamanha generalidade conferida pela norma, editada há mais de 70 anos, é preciso fazer uma análise justa, proporcional, razoável e imparcial para verificar se a conduta do ministro realmente é grave e incompatível com o Estado Democrático de Direito a ponto de retirá-lo de sua função legitimamente conferida pela CRFB/88, bem como verificar se não há tentativa de deslegitimação de sua atuação por interesses alheios ao decoro de suas funções, mas sim ideológicos ou políticos.

Nesse seguimento, o então Presidente do Senado Federal, em entrevista à imprensa, alertou que “O instituto do impeachment não pode ser banalizado, ele não pode ser mal usado,

---

<sup>194</sup> VEJA ABRIL. *Eduardo Bolsonaro: “O que acontece se o presidente não responder ao STF?”*. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/coluna/maquiavel/eduardo-bolsonaro-o-que-acontece-se-o-presidente-nao-responder-a-o-stf/>>. Acesso em: 07 ago. 2022.

<sup>195</sup> CONJUR. *Nota oficial do Supremo Tribunal Federal*, de 20 de agosto de 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/stf-repudia-pedido-impeachment.pdf>>. Acesso em: 01 jun. 2022.

<sup>196</sup> BRASIL, op. cit., nota 1.

<sup>197</sup> BRASIL, op. cit., nota 154.

até porque ele representa algo muito grave, acaba sendo uma ruptura, algo de exceção. Mais do que um movimento político, há um critério jurídico [...]”<sup>198</sup>. Nesse esteio, a título de exemplo, quando houve o julgamento sobre o auxílio-moradia dos juízes pelo ministro Fux, houve diversos pedidos de impeachment em seu desfavor<sup>199</sup>.

No mesmo sentido, o ministro Luiz Fux já se manifestou no sentido de que o pedido de *impeachment* é um remédio extremo, que não pode ter “roupagem de ameaça”, sob pena de estabelecimento de criminalização das decisões judiciais<sup>200</sup>:

Não é possível no país que as decisões judiciais sejam criminalizadas. Aqueles que não aceitam as decisões judiciais, devem se utilizar de recursos próprios, das vias próprias jurisdicionais, e não do impeachment, porque o impeachment, tem digamos assim, uma roupagem de ameaça, de cassação de um juiz por suas opiniões (...) A democracia brasileira não admite que juízes trabalhem sob o páreo de ter que corresponder à vontade de A ou de B sob pena de sofrer impeachment. (...) Essa independência (dos juízes) vem consagrada na Constituição e não pode ser conjurada, sob pena de um atentado à democracia, sob pena de uma violação às garantias da magistratura. O impeachment é um remédio extremo. Juízes não podem atender esses reclamos exacerbados sob pena de contemplarmos uma ditadura sectária, inadmissível em uma democracia.

Impende destacar, ainda, um trecho do discurso do ministro Luís Roberto Barroso, em seu exercício funcional de presidência do TSE, que ponderou acerca de algumas estratégias mais comuns para o processo de subversão democrática<sup>201</sup>:

## II. A Recessão Democrática no Mundo

1. A democracia vive um momento delicado em diferentes partes do mundo, em um processo que tem sido batizado como recessão democrática, retrocesso democrático, constitucionalismo abusivo, democracias iliberais ou legalismo autocrático. Os exemplos foram se acumulando ao longo dos anos: Hungria, Polônia, Turquia, Rússia, Geórgia, Ucrânia, Filipinas, Venezuela, Nicarágua e El Salvador, entre outros. É nesse clube que muitos gostariam que nós entrássemos.

2. Em todos esses casos, a erosão da democracia não se deu por golpe de Estado, sob as armas de algum general e seus comandados. Nos exemplos acima, o processo de subversão democrática se deu pelas mãos de presidentes e primeiros-ministros devidamente eleitos pelo voto popular. Em seguida, paulatinamente, vêm as medidas que desconstroem os pilares da democracia e pavimentam o caminho para o autoritarismo.

<sup>198</sup> BRASIL. Senado Federal. *Pacheco afirma que o instituto do impeachment não pode ser banalizado*.

Disponível em:

<<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/08/20/pacheco-afirma-que-o-instituto-do-impeachment-na-o-pode-ser-banalizado>>. Acesso em: 01 jun. 2022.

<sup>199</sup> JUSBRAZIL. *Auxílio-moradia: advogados pedem impeachment de Fux*. Disponível em:

<<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/advogados-pedem-impeachment-de-ministro-do-stf-por-ter-autorizado-o-auxilio-moradia-a-juizes-3saoi6wvm4ysik8z3m39yhbh8/>>. Acesso em: 29 ago. 2022.

<sup>200</sup> BRITO, Ricardo. *Pedido de impeachment de ministro do STF tem “roupagem de ameaça”, diz Fux*.

Disponível em: <<https://www.istoedinheiro.com.br/pedido-de-impeachment-de-2/>>. Acesso em: 01 jun. 2022.

<sup>201</sup> CONJUR. *Leia a íntegra da manifestação de Barroso sobre os protestos de 7/9*. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2021-set-10/leia-integra-manifestacao-barroso-protestos-79>. Acesso em: 01 jun. 2022.

### III. Três fenômenos distintos

1. Há três fenômenos distintos em curso em países diversos: a) o populismo; b) o extremismo e c) o autoritarismo. Eles não se confundem entre si, mas quando se manifestam simultaneamente – o que tem sido frequente – trazem graves problemas para a democracia.
  2. O populismo tem lugar quando líderes carismáticos manipulam as necessidades e os medos da população, apresentando-se como anti-establishment, diferentes “de tudo o que está aí” e prometendo soluções simples e erradas, que frequentemente cobram um preço alto no futuro.
  3. Quando o fracasso inevitável bate à porta – porque esse é o destino do populismo –, é preciso encontrar culpados, bodes expiatórios. O populismo vive de arrumar inimigos para justificar o seu fiasco. Pode ser o comunismo, a imprensa ou os tribunais.
  4. As estratégias mais comuns são conhecidas:
    - a) uso das mídias sociais, estabelecendo uma comunicação direta com as massas, para procurar inflamá-las;
    - b) a desvalorização ou cooptação das instituições de mediação da vontade popular, como o Legislativo, a imprensa e as entidades da sociedade civil; e
    - c) ataque às supremas cortes, que têm o papel de, em nome da Constituição, limitar e controlar o poder.
  5. O extremismo se manifesta pela intolerância, agressividade e ataque a instituições e pessoas. É a não aceitação do outro, o esforço para desqualificar ou destruir os que pensam diferente. Cultiva-se o conflito do nós contra eles. O extremismo tem se valido de campanhas de ódio, desinformação, meias verdades e teorias conspiratórias, que visam enfraquecer os fundamentos da democracia representativa. Manifestação emblemática dessa disfunção foi a invasão do Capitólio, nos Estados Unidos, após a derrota de Donald Trump nas eleições presidenciais. Por aqui, não faltou quem pregasse invadir o Congresso e o Supremo.
  6. O autoritarismo, por sua vez, é um fenômeno que sempre assombrou diferentes continentes – América Latina, Ásia, África e mesmo partes da Europa –, sendo permanente tentação daqueles que chegam ao poder.
  7. Em democracias recentes, parte das novas gerações já não tem na memória o registro dos desmandos das ditaduras, com seu cortejo de intolerância, violência e perseguições. Por isso mesmo, são presas mais fáceis dos discursos autoritários.
  8. Uma das estratégias do autoritarismo, dos que anseiam a ditadura, é criar um ambiente de mentiras, no qual as pessoas já não divergem apenas quanto às suas opiniões, mas também quanto aos próprios fatos. Pós-verdade e fatos alternativos são palavras que ingressaram no vocabulário contemporâneo e identificam essa distopia em que muitos países estão vivendo.
- [...]

Cumprir enfatizar um importante trecho proferido pelo ministro Luiz Fux sobre o relevante papel que o Poder Judiciário deve manter diante de ameaças às instituições democráticas, ou seja, mediante posições firmes e decisões corajosas, mostrando sua importância diante do Estado Democrático de Direito<sup>202</sup>:

Ao longo do último ano (2021), esta Suprema Corte e o Poder Judiciário como um todo também enfrentaram ameaças retóricas, que foram combatidas com a união e a coesão de seus ministros, e ameaças reais, enfrentadas com posições firmes e decisões corajosas desta Corte. (...) Após um ano desafiador, a democracia venceu,

<sup>202</sup> JOVEMPAN. *Luiz Fux diz que STF venceu ‘ameaças reais’ às instituições democráticas*: Presidente da Suprema Corte destacou os trabalhos do Judiciário para “salvar vidas garantir a saúde dos brasileiros” em meio à pandemia de Covid-19. Disponível em: <<https://jovempan.com.br/programas/jornal-da-manha/luiz-fux-diz-que-stf-venceu-ameacas-reais-as-instituicoes-democraticas.html>>. Acesso em: 01 jun. 2022.

pois convenceu os brasileiros de sua importância para o exercício de nossas liberdades e nossas igualdades. No mesmo tom, o Supremo se manteve firme na defesa da Constituição e das instituições democráticas.

A deslegitimação das decisões judiciais também pode ser exercida mediante normas jurídicas, como no caso do artigo 45, VI, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), que estabelece que o Conselheiro perderá o mandato quando deixar de observar enunciado de Súmula ou de Resolução do Pleno da CSRF, bem como quando afastar a aplicação ou deixar de observar Tratado, acordo internacional, Lei ou Decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, na forma do artigo 62<sup>203</sup>. Assim sendo, o referido artigo criou o “crime de hermenêutica” por meio de uma Resolução, o que é duplamente proibido.

Impende ressaltar que os membros do Poder Judiciário estão sujeitos à Lei de Abuso de Autoridade, conforme artigo 2º, IV, da Lei nº 13.869/2019<sup>204</sup>. No entanto, é preciso prestar atenção para que o magistrado não seja coagido por pressões diversas do controle a que está submetido com o fito de moldar suas decisões conforme determinados interesses, devendo a lei se ater para casos excepcionais e graves e que não tenham a ver com influências políticas ou ideológicas, nem ameaças no curso do processo para que a decisão seja favorável a um determinado sentido. Destaca-se, ainda, que, de acordo com o artigo 1º, §2º, da referida lei, “a divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade.”<sup>205</sup> É necessário haver, ainda, dolo específico de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal, na forma do artigo 1º, §1º, da lei.

Apesar disso, já houve casos em que o juiz decidiu de forma contrária ao que interpretava diante da lei, moldando sua decisão com receio do entendimento diante de eventual recurso ser dado de forma distinta, dizendo expressamente, na decisão, que o fazia por receio de ser enquadrado como incurso em crime previsto na Lei de Abuso de Autoridade, conforme pode ser verificado a seguir<sup>206</sup>:

---

<sup>203</sup> BRASIL. *Portaria do Ministério da Fazenda nº 343*, de 09 de junho de 2015. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=65007&visao=anotado>>. Acesso em: 01 jun. 2022.

<sup>204</sup> BRASIL. *Lei nº 13.869*, de 05 de setembro de 2019. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm)>. Acesso em: 01 jun. 2022.

<sup>205</sup> Ibid.

<sup>206</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Processo nº 0002424-08.2018.8.13.0079*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/cliq-que-aqui-ler-decisao-raulzito.pdf>>. Acesso em: 01 jun. 2022.

Como cedição, entrou em vigor há alguns dias a lei 13.869/19, conhecida como lei do abuso de autoridade, a qual alterou o art. 7º da lei 8.906/94, passando a tipificar como crime a violação de prerrogativa prevista no inciso V do citado artigo.

(...)

A condenação ora em execução é provisória, pendente de recursos. Embora este juízo continue convicto de que o Pavilhão H do CPNH seja instalação dotada de condições físicas que se enquadrem no conceito da tal “sala de estado maior”, há discordância por parte da Ordem dos Advogados do Brasil, o que torna o tema polêmico e incerto. Nesse azimute, não há como este juízo se antecipar em relação a qual será o “entendimento” dos tribunais superiores, notadamente o STJ e o STF.

(...)

A única certeza nestes autos é a de que não há certeza quanto ao derradeiro “entendimento jurídico” que será adotado pelo STJ ou pelo STF.

Aliás, a nova lei criou para o magistrado a ameaça de responder a crime de abuso de autoridade em tal hipótese, o que não me parece razoável e nem justo. Colocou-se a espada da incerteza sobre a cabeça daquele, que ao final e ao cabo, pretendia aplicar a própria lei. Mas esse foi o resultado da criação legislativa, não vetada por sua excelência o presidente da república, cabendo a nós adequação aos novos tempos.

Lamentavelmente, a lei que criminalizou a conduta do juiz de direito, ao menos em tese, não cuidou de definir o que seria considerado como "sala de estado maior", permitindo indesejável abertura de interpretação do respectivo tipo penal. Como diria Raul Seixas, “eu não sou besta pra tirar onda de herói”. Se é a vontade da sociedade, representada no texto legal aprovado pelo Congresso Nacional e sancionada pelo presidente da república, que assim seja. (...) Expeça-se alvará de soltura, com as cautelas de estilo, bem como carta de prisão domiciliar.

Uma situação que está se tornando cada vez mais comum é a ameaça proferida por advogados perpetrada em processo judicial caso o juiz decida de forma contrária, consistente em enquadrar a conduta de decidir em algum crime previsto na Lei de Abuso de Autoridade. Nesse sentido, pode ser destacada uma determinada situação em que o advogado “ameaçou” o magistrado em peça processual, fazendo referência à Lei de abuso de autoridade em “letras garrafais, negritadas e sublinhadas”, caso não defira o pedido de liberação dos valores penhorados em execução fiscal, pedido este que foi deferido pelo magistrado, mas que, por sua vez, consignou na decisão que tal atitude tratava-se de um ataque contra o Estado Democrático de Direito<sup>207</sup>:

De plano, com relação à referência feita pelo advogado à Lei 13.869/2019, em letras garrafais, negritadas e sublinhadas, permito-me fazer breves pontuações.

Em primeiro lugar, o advogado que profere ameaça contra um juiz para o caso de indeferir seu pedido esta promovendo um ataque contra o Estado Democrático de Direito, na medida em que criminaliza a diferença de pensamentos e quer um Poder Judiciário atuando por receio de consequências pessoais.

A vida adulta exige de todos (os advogados inclusos) maturidade e equilíbrio suficientes para respeitar a discordância - sem falar que o sistema brasileiro de justiça possui uma miríade de instrumentos processuais para que a divergência seja debatida em órgãos colegiados superiores.

<sup>207</sup> MIGALHAS. *Advogado destaca lei de abuso em petição e juiz responde: "ameaça é ataque contra Estado de Direito"*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/312603/advogado-destaca-lei-de-abuso-em-peticao-e-juiz-responde---ameaca-e-ataque-contra-estado-de-direito>>. Acesso em: 01 jun. 2022.



Esse estado de coisas é a realidade de vida dos membros do Poder Judiciário, que diuturnamente veem suas decisões sendo combatidas em instâncias superiores e não raro recebem a discordância dos tribunais na forma de reformas e anulações - sem que isso impeça o imediato cumprimento com a manutenção de respeito pelas instituições do País.

(...)

ADVIRTO o causídico peticionante que a advocacia é constitucionalmente essencial à justiça na medida em que eleva o debate processual ao nível técnico e dogmático necessário para que as decisões do Poder Judiciário possam encontrar sua legitimidade. Não faz parte desse quadro a utilização de ameaças atécnicas proferidas contra magistrados como argumento de autoridade, da mesma maneira que o advogado também não quer ter a sua profissão criminalizada.

Assim, diante da aplicação da Lei de Abuso de Autoridade, é necessário ser feito um juízo de proporcionalidade e razoabilidade diante de diversos conceitos subjetivos ou indeterminados proferidos pela lei, para que não ocorra o crime de hermenêutica, muito menos “vingança” por parte dos descontentes da Decisão. Justamente por isso, não deve estar sujeita à lei a divergência na interpretação ou na avaliação de fatos e provas, devendo o agente agir com o dolo específico previsto na lei.

Em relação à problemática dos tipos abertos, cumpre destacar o parágrafo único do artigo 10 da Lei nº 9.296/1996, incluído pela Lei nº 13.869/2019, que passou a prever que a autoridade judicial que determina a interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou que promova a escuta ambiental ou quebre segredo da Justiça, com objetivos “não autorizados em lei”, incorrerá em crime com pena de reclusão de 2 a 4 anos e multa<sup>208</sup>. O termo “objetivo não autorizado em lei” é muito vago, e pode dar margem a abusos contra os magistrados.

Outra situação de tipo aberto que pode ser destacada é a previsão do artigo 3º-F do Código de Processo Penal, objeto de diversas ações diretas de inconstitucionalidade, incluído pelo Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019), que impõe que o juiz das garantias deve assegurar o cumprimento das regras para o tratamento dos presos, impedindo o acordo ou ajuste de qualquer autoridade com órgãos da imprensa para explorar a imagem da pessoa submetida à prisão, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal<sup>209</sup>.

Há casos, ainda, de legislações inconstitucionais feitas com o fito de controlar a atuação independente do Poder Judiciário. Nesse sentido, o STF já teve a oportunidade de

---

<sup>208</sup> BRASIL. *Lei nº 9.296*, de 24 de julho de 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19296.htm#:~:text=seu%20representante%20legal.,Art.,a%20quatro%20anos%2C%20e%20multa.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19296.htm#:~:text=seu%20representante%20legal.,Art.,a%20quatro%20anos%2C%20e%20multa.)>. Acesso em: 01 jun. 2022.

<sup>209</sup> BRASIL. *Código de Processo Penal*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acesso em: 01 jun. 2022.

declarar a inconstitucionalidade de uma Lei Estadual que conferiu ao Poder Executivo a realização de controle de qualidade da prestação de serviços públicos prestados pelo Poder Judiciário, por ofender a autonomia financeira, orçamentária e administrativa deste Poder<sup>210</sup>:

Caso concreto: Lei estadual previu a possibilidade de o Poder Executivo fazer o controle de qualidade da prestação de serviços públicos prestados pelo Poder Judiciário (exs: tempo médio de atendimento ao cidadão quando de demandas judiciais; índice de satisfação do cidadão com os serviços de justiça; taxa de resolução de demandas de cidadãos por justiça em prazos inferiores a 90 dias).

Tais dispositivos da lei estadual são inconstitucionais.

A possibilidade de um órgão externo exercer atividade de fiscalização das atividades do Poder Judiciário, sob pena de sanções pecuniárias e controle orçamentário, ofende a independência e a autonomia financeira, orçamentária e administrativa do Poder Judiciário, consagradas nos arts. 2º e 99 da Constituição Federal.

STF. Plenário. ADI 1905/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 16/8/2021 (Info 1025).

Por analogia, pode-se perceber que também há tentativas de deslegitimação de outras instituições democráticas, como o Ministério Público, como ocorreu mediante a PEC nº 05/2021, que tramitou no Congresso Nacional e perdeu por apenas 11 votos, que representou grande retrocesso ao perfil constitucional do referido órgão, tentando fragilizar sua autonomia e independência funcional<sup>211</sup>. Entre os diversos pontos críticos, destacam-se que a PEC permitia maior ingerência política no MP, extinguiu a atuação independente dos membros, afetava a paridade de estrutura e permitia a revisão ou a anulação de atos dos seus membros por meio de conceitos vagos.

Houve uma tentativa de deslegitimação das decisões judiciais em meados do ano de 2020, em um caso no Distrito Federal, em que juízes, promotores e procuradores de Justiça do DF receberam ameaça de morte, por e-mail endereçado “aos políticos, juízes, promotores, mefíticos e vagabundos de toda sorte”, que dizia que<sup>212</sup>:

O Brasil chegou a um ponto onde não é mais possível resolver os problemas através da razão e do bom senso. (...)

Por isso, convocamos a população para MATAR EM LEGÍTIMA DEFESA DE SI MESMO E DA PÁTRIA (sic) políticos, juízes, promotores, chefes de gabinetes,

<sup>210</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. *É inconstitucional a previsão de “controle de qualidade”, a cargo do Poder Executivo, para aferir os serviços públicos prestados pelo Poder Judiciário*. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/a1ada9947e0d683b4625f94c74104d73>>. Acesso em: 01 jun. 2022.

<sup>211</sup> BRASIL. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. *Procuradores e promotores protestam contra proposta que tira a autonomia do Ministério Público*. Disponível em: <<https://www.mprj.mp.br/home/-/detalhe-noticia/visualizar/108105>>. Acesso em: 01 jun. 2022.

<sup>212</sup> G1 DF. *Juízes, promotores e procuradores do DF recebem ameaça de morte por e-mail; polícia investiga*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2020/05/20/juizes-promotores-e-procuradores-do-df-recebem-ameaca-de-morte-por-e-mail-policia-investiga.ghtml>>. Acesso em: 19 jul. 2022.

assessores, parentes, amigos, protetores, e demônios de toda sorte.  
MATEM TODOS. MATEM JUÍZES, MATEM PROMOTORES, MATEM DEPUTADOS, PREFEITOS, VEREADORES, PARENTES, FILHOS, NETOS E AMIGOS. (sic)

Na mensagem, ainda, havia citação de autoridades federais, juízes de direito, desembargadores e ministros dos Tribunais Superiores. Diante dessa mensagem aterrorizante recebida por servidores, magistrados, promotores e diversas outras autoridades, a Comissão de Segurança Permanente do TJDF acionou a Polícia Civil do DF para apurar o ocorrido.

No contexto da pandemia da Covid-19, ainda, em meados de 2020, o juiz Douglas Martins, titular da Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca da Ilha de São Luís (MA), reportou à Polícia Civil a investigação de ameaças de morte sofridas por ele diante da decretação do *lockdown* em quatro cidades, dizendo na mensagem que, se o juiz não "voltasse atrás" em sua decisão, ele iria ser morto, mediante mensagens diretas na sua rede social *Instagram*. Diante das ameaças, o magistrado relatou que "Se eu aceito isso e modifico ou recuo em relação à decisão, melhor sair da magistratura. Não aceitei e não aceitarei intimidação em relação a nenhum processo", entendendo que acha natural receber críticas públicas sem ofensas, mas que há pessoas que extrapolam para ofensas pessoais e à imagem do Poder Judiciário<sup>213</sup>.

Outra situação de tentativa de deslegitimação das decisões judiciais pode ser encontrada no caso do juiz estadual de Cuiabá Leopoldino Marques do Amaral, que preparou um dossiê entregando diversas figuras corruptas, e o encaminhou ao STJ, que, por sua vez, não respondeu. A consequência de sua atuação jurisdicional foi a sua morte, mediante diversos disparos de arma de fogo, e, ao lado do corpo, foram encontrados documentos pessoais do magistrado, pois os assassinos queriam que as pessoas soubessem quem era a pessoa que havia sido executada<sup>214</sup>.

Um caso emblemático de deslegitimação das decisões judiciais é a do juiz federal Odilon de Oliveira, conhecido como "o juiz mais ameaçado do Brasil", por ter prolatado sentenças contra "grandes" traficantes e milicianos, atuando, por exemplo, nos casos dos condenados Fernandinho Beiramar e Fahd Jamil Georges, sendo a sua morte já negociada

---

<sup>213</sup> MADEIRO, Carlos. *Juiz que decretou lockdown no MA recebe ameaças de morte e vai à polícia*. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/05/04/juiz-que-decretou-lockdown-no-ma-recebe-ameacas-de-morte-e-vai-a-policia.htm>>. Acesso em: 19 jul. 2022.

<sup>214</sup> JUSBRASIL. *Odilon de Oliveira, o juiz que já foi condenado à morte pelos cartéis do crime organizado*. Disponível em: <<https://doutoradevogado.jusbrasil.com.br/noticias/643952144/odilon-de-oliveira-o-juiz-que-ja-foi-condenado-a-morte-pelos-carteis-do-crime-organizado>>. Acesso em: 20 jul. 2022.

pelo valor de 02 milhões de dólares<sup>215</sup>. As ameaças são tão intensas que já houve a necessidade do juiz buscar hospedagem num quartel do Exército, na fronteira com o Paraguai, e, mesmo assim, houve na localidade um ataque a tiros, quando então resolveu dormir dentro do próprio Fórum, num quarto improvisado, permanentemente vigiado por agentes da Polícia Federal<sup>216</sup>. O juiz relatou que até para cortar o cabelo, precisa usar colete a prova de balas, com escolta reforçada. Hoje, aposentado, o magistrado mantém sua rotina completamente confinado em sua residência, com escoltas armadas<sup>217</sup>.

Diversas são as formas de intimidação da atuação jurisdicional, como bilhetes, mensagens de áudio, conversas de bar, e-mails, redes sociais, inclusive por meio de caixa de bombons envenenados<sup>218</sup>. Há um caso em que uma juíza da vara de execução penal, constantemente ameaçada de morte, que relatou que seu filho de 03 anos não sabe o que é brincar numa praça, por temer por sua segurança<sup>219</sup>. Há outro em que o magistrado conta com proteção policial há mais de 13 anos, tendo em vista que já determinou a prisão de mais de 100 traficantes, tendo sob sua jurisdição, inclusive, Fernandinho Beira-Mar, afirmando, em entrevista, que “ninguém quer ser um herói morto”.<sup>220</sup> São inúmeros casos de ameaças de morte<sup>221</sup>.

Impende destacar que muitas medidas institucionais foram estabelecidas após a morte trágica e marcante da juíza Patrícia Acioli, que foi morta com 21 tiros quando chegava em sua casa, em Piratininga, Niterói/RJ, após sair do Fórum de São Gonçalo, onde trabalhava, no dia em que assinou o pedido de prisão de dois policiais militares, integrantes da milícia, que a seguiram e a mataram logo após, tendo em vista que ela analisou mais de 100 autos de resistência na região, encontrando dezenas de relatórios forjados para encobrir execuções<sup>222</sup>.

---

<sup>215</sup> RECORD. *Conheça Odilon de Oliveira, o juiz cuja vida vale R\$ 2 milhões por condenar Beira-Mar*. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=fVv1Rg2jseY>>. Acesso em: 20 jul. 2022.

<sup>216</sup> Ibid.

<sup>217</sup> MIGALHAS. *Refém do tráfico: o juiz Federal de Ponta Porã/MS*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/13766/refem-do-traffic>>. Acesso em: 20 jul. 2022.

<sup>218</sup> ANJOS, Anna Beatriz. *De bombom envenenado a bilhetes, as histórias de juizes jurados de morte: dos mais de cem juizes ameaçados em 2017, 76 viviam sob proteção*; Pública entrevistou quatro deles para saber dos impactos na sua rotina e de suas famílias. Disponível em: <<https://exame.com/brasil/de-bombom-envenenado-a-bilhetes-as-historias-de-juizes-jurados-de-morte/>>. Acesso em: 20 jul. 2022.

<sup>219</sup> Ibid.

<sup>220</sup> CONJUR. *Juiz diz que ninguém quer ser herói morto*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2011-ago-14/juiz-ameacado-morte-ninguem-heroi-morto>>. Acesso em: 06 ago. 2022.

<sup>221</sup> JUSBRASIL. *Juiz e procuradora do Trabalho são ameaçados de morte no Rio*. Disponível em <<https://expresso-noticia.jusbrasil.com.br/noticias/140914/juiz-e-procuradora-do-trabalho-sao-ameacados-de-morte-no-rio>>. Acesso em: 06 ago. 2022.

<sup>222</sup> FREIRE, Felipe, et. al. *Justiça sem medo: 10 anos depois da morte da juíza Patrícia Acioli, polícia mata 9 vezes mais em São Gonçalo*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/08/11/justica->

Tratava-se de uma magistrada com atuação exemplar, contendo em seu gabinete uma frase, que levava para a sua atuação funcional: “Para o triunfo do mal, basta que os bons não façam nada”<sup>223</sup>. Após a referida tragédia, restou demonstrado que a política institucional de segurança dos juízes precisava ser constantemente aperfeiçoada.

Segundo o diagnóstico da segurança institucional do Poder Judiciário realizado pelo CNJ no ano-base de 2017, 110 magistrados estavam sob ameaça, sendo relatados casos nesse sentido em 30 Tribunais diferentes, sendo certo que, em 2016, foram identificados 131 casos de magistrados sob ameaça. A pesquisa constatou que 97% dos casos a ameaça decorreram da atividade profissional do magistrado<sup>224</sup>. Considerando que se passaram mais de 5 anos da referida pesquisa, há alta probabilidade desse número ter aumentado exponencialmente.

Considerando a necessidade de uma atuação institucional para identificar e neutralizar vulnerabilidades e riscos que possam restringir o livre exercício da magistratura, como ameaças reais ou potenciais aos membros do Poder Judiciário, o CNJ instituiu Sistema de Inteligência de Segurança Institucional do Poder Judiciário (SInSIPJ), por meio da Resolução nº 383 de 2021<sup>225</sup>. Ainda, o CNJ, com base nesse viés, considerando que a segurança institucional é a primeira condição para garantir a independência dos órgãos judiciários, instituiu a Doutrina de Inteligência de Segurança Institucional do Poder Judiciário, por meio da Resolução nº 447 de 2022<sup>226</sup>. Conforme o relatório anual do CNJ, no exercício de 2021 foram publicadas 5 Resoluções e 4 Recomendações sobre a segurança institucional do Poder Judiciário, além da realização de cursos de capacitação e de inteligência com esse fim<sup>227</sup>. O CNJ, em 2022, inaugurou a Academia Nacional de Segurança Institucional do Poder Judiciário, desdobramento da Resolução nº 435, com o fim de prepara agentes da polícia judicial e prestar capacitação continuada aos magistrados e servidores do

---

sem-medo-10-anos-depois-da-morte-da-juiza-patricia-acioli-policia-mata-9-vezes-mais-em-sao-goncalo.ghtml>. Acesso em: 22 jul. 2022.

<sup>223</sup> Ibid.

<sup>224</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Diagnóstico da segurança institucional do poder judiciário de 2018*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2018/09/f961723d40e5b6ccb2c9ea230cc8f2c9.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2022.

<sup>225</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 383*, de 25 de março de 2021. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3829>>. Acesso em: 20 jul. 2022.

<sup>226</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 447*, de 29 de março de 2022. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4457>>. Acesso em: 20 jul. 2022.

<sup>227</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Relatório anual de 2021*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/relatorio-anual-2021-web-2022-01-25.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2022.

Judiciário na área de segurança e inteligência<sup>228</sup>.

Foi elaborada a Lei nº 12.694/2012<sup>229</sup>, também conhecida como a “lei do juiz sem rosto”, que estabelece que, quando o processo envolver organização criminosa, o juiz poderá requerer que seja formado um colegiado para a tomada de determinados atos processuais, como, por exemplo, decretação de prisão, revogação da prisão, sentença, transferência de preso para estabelecimento prisional de segurança máxima etc. A referida lei, ainda, em seu artigo 9º, determinou que, diante de situação de risco, decorrente do exercício da função, das autoridades judiciais ou membros do Ministério Público e de seus familiares, o fato será comunicado à polícia judiciária, que, avaliando a situação, concederá proteção pessoal<sup>230</sup>.

Além disso, os Tribunais de Justiça contam com segurança institucional para seus membros. No caso do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, há o Departamento de Segurança Institucional (DESIN), que possui entre suas atribuições o planejamento, gerenciamento e controle da execução preventiva e corretiva de ações de segurança pessoal e de instalações quando da realização de eventos internos e externos, de que participem magistrados; garantia da segurança do Poder Judiciário e de seus membros em situações excepcionais de contingência entre outros<sup>231</sup>.

Mostra-se, dessa maneira, a intensa relevância e necessidade de apoio institucional para que as decisões judiciais mantenham-se legítimas, ou seja, sem influências externas. Nesse esteio, a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) já teve a oportunidade de se manifestar sobre a necessidade de ser assegurada a plena liberdade à atividade judicial e a soberania do estado democrático de direito:

[...] A AMB enfatiza e torna público seu firme repúdio contra tentativas escusas de limitar o legítimo exercício da judicatura e do estrito cumprimento das leis vigentes no país. A AMB entende que as ameaças originaram de interesses abjetos contrariados pela observância e respeito dos juízes à legislação e à atividade pública, que requerem isenção e responsabilidade.

A AMB encara as intimidações ao juiz Danilo Paccini como cerceamento da atividade judicial e, em grau mais elevado, como afronta aos preceitos constitucionais e democráticos - práticas que a sociedade brasileira não admite. Mas avisa que a magistratura, unida em torno da democracia e dos direitos civis, não se

<sup>228</sup> CONJUR. *CNJ inaugura academia de segurança institucional do Poder Judiciário*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-jun-23/cnj-inaugura-academia-seguranca-institucional-judiciario>>. Acesso em: 20 jul. 2022.

<sup>229</sup> BRASIL. *Lei nº 12.694*, de 24 de julho de 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12694.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12694.htm)>. Acesso em: 22 jul. 2022.

<sup>230</sup> Ibid.

<sup>231</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Departamento de Segurança Institucional*. Disponível em: <<https://www.tjrj.jus.br/web/guest/institucional/dir-gerais/dgsei/desin/desin>>. Acesso em: 07 ago. 2022.

acovardará diante de tal acinte.

A AMB presta incondicional solidariedade ao magistrado e à ordeira comunidade de Buritis e assegura que as ameaças e tentativas de intimidação já são intensamente investigadas, com mobilização de forças policiais civis, militares e federais, de maneira a assegurar a plena liberdade à atividade judicial e a soberania do estado democrático de direito. Uma vez identificados, os responsáveis serão exemplarmente processados e punidos no rigor da Lei.

Ainda nesse sentido, Cardoso e Alves, ao redigir sobre “a rotina de quem vive sob ameaça”, expuseram que, na verdade, os magistrados guardam os direitos dos brasileiros e, na prática, vivem como se fossem presos de cadeias de segurança máxima<sup>232</sup>:

Eles guardam os direitos dos brasileiros, mas, na prática, vivem como presos de cadeias de segurança máxima, sob vigilância 24 horas. Não podem jantar na casa de amigos nem se encontrar com os filhos em locais públicos. Dormem cercados por agentes federais e precisam de escolta até pra correr na praia ou viajar com a mulher. Ameaçados de morte pelo crime organizado, pelo menos 69 juízes e desembargadores perderam o direito de ter uma vida normal. E, sob impacto do assassinato no Rio da juíza Patrícia Lourival Acioli, na noite de quinta-feira, alguns deles contaram ao Estado o que significa ter seus nomes em listas de bandidos simplesmente porque cumprem a lei.

"Coleciono várias ameaças, com registro, tudo documentado. Agora o que mais me amedronta são os planos que vão sendo revelados, que a polícia vai descobrindo ao longo da vida da gente. Eu me pergunto: "como é que escapei dessa?" Já passei por situações de risco iminente que só descobri depois", conta o juiz Odilon de Oliveira, da 3.<sup>a</sup> Vara da Justiça Federal, em Campo Grande. A reportagem também encontrou casos de magistrados "condenados" a mudar sua rotina em São Paulo, Mato Grosso, Amazonas e Alagoas.

Além dos 69 magistrados ameaçados de morte, o País tem hoje, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 13 juízes ou desembargadores em situação de risco. Mas esse levantamento é parcial - faltam dados de seis Estados, incluindo São Paulo e Minas. E, embora já tivesse recebido várias ameaças, a juíza assassinada no Rio não fazia atualmente parte da relação oficial do CNJ.

No ano passado, a Associação dos Juizes Federais (Ajufe) recebeu informações sobre 30 ameaças a magistrados no País e registrou três atentados em um período de apenas dez dias: na Bahia - contra o juiz federal Marcio Mafra -, em Sergipe - contra o presidente do Tribunal Regional Eleitoral (TRE), desembargador Luiz Antônio Araújo Mendonça - e em Mogi das Cruzes (SP) - com disparos contra a sala do Juizado Especial Federal. Além disso, o juiz federal Marcelo Carvalho Cavalcante de Oliveira, do Piauí, foi ameaçado de morte pelo prefeito cassado de José de Freitas em um comício. A entidade ameaçou uma paralisação nacional de juízes em abril, em defesa do projeto de lei 03/06, que cria a Polícia Judiciária - que cuidaria da segurança dos juízes e continua parado no Congresso.

Medo. Sem poder entrar, por exemplo, em um programa de proteção a testemunha - um juiz tem de continuar a julgar -, o magistrado passa a temer também por sua família. "Juízes são seres humanos, pais, mães. O crime organizado sabe disso. É preciso que algo seja feito para que possamos trabalhar de forma independente", defende a juíza federal do Mato Grosso do Sul Raquel Domingues Corniglioni, que em 2008 teve de sair às pressas de casa, entregar o filho mais velho a amigos e se mudar com marido e filho caçula para a casa de uma funcionária, após ser avisada

<sup>232</sup> CARDOSO, William. ALVES, Cida. *A rotina de quem vive sob ameaça*. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/357043/noticia.htm?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 07 ago. 2022.

pela Polícia Federal de que era alvo de um plano de bandidos.

Nessa perspectiva, a atividade do magistrado, necessária para a efetivação do estado democrático de direito, é constantemente questionada e deslegitimada, por meio de retaliações, ameaças pessoais e ao Poder Judiciário, principalmente com o fim de moldar o comportamento dos juízes ou influenciar suas decisões de acordo com determinados interesses. Essas são algumas das tentativas de deslegitimação da decisão judicial, sendo certo que existem diversas outras, como o caso das opiniões formadas por grupos e pela imprensa.

### **3.2 A deslegitimação de decisões judiciais causada pela opinião de grupos e pela imprensa**

Todos os Poderes devem ser submetidos ao controle social, por meio da transparência dos seus atos, evitando-se abusos e desvios. No entanto, como bem dispõe Barroso<sup>233</sup>, “o Judiciário não pode ser escravo da opinião pública. Muitas vezes, a decisão correta e justa não é a mais popular.”

Nesse sentido, Barry Friedman<sup>234</sup>, citando uma fala de Ted Roosevelt, ex-presidente dos Estados Unidos, diferenciou os termos “vontade popular permanente” e “opinião pública do momento”. Essa distinção decorre da ideia de que existem determinados “grupos de pressão” que podem manipular ou distorcer o pensamento da opinião pública permanente, induzindo ou sugerindo uma falsa percepção da verdadeira vontade popular permanente. É preciso, assim, diante de um caso concreto, distinguir a manifestação pública realizada numa determinada exaltação momentânea da real vontade consolidada pela população.

É importante salientar que há uma tendência no ser humano em deixar ser influenciado por um grupo. A influência social é uma característica inerente a sociedades, sendo um vetor fundamental para que um grupo tome uma decisão. Em dois estudos neurocientíficos distintos, Sherif<sup>235</sup> apontou que as pessoas imitam a opinião dos outros ao tomar uma decisão ou quando não têm certeza de algo; e Asch<sup>236</sup> concluiu que, ainda que a resposta seja patente e individualmente a pessoa saiba qual ela é, quando um grupo diz que é

---

<sup>233</sup> BARROSO, op. cit., p. 460.

<sup>234</sup> FRIEDMAN apud Ibid.

<sup>235</sup> SHERIF apud BERGER Jonah. *O poder da influência: as forças invisíveis que moldam nosso comportamento*. São Paulo: Alta Books, 2017, p. 23-25.

<sup>236</sup> ASCH apud Ibid., p. 25-27.



outra, ela tende a acompanhá-lo.

Nesse experimento, Sherif, com intuito de verificar se as pessoas recorriam à opinião dos outros, caso não tivessem certeza sobre algo, submeteu os participantes a uma sala escura com um pequeno ponto de luz na parede, pedindo a eles que medissem, individualmente e sozinhos, quantos centímetros o ponto de luz havia se deslocado, quando, na verdade, não se deslocou. O resultado foi que, quando as pessoas foram colocadas em grupo, após a aferição individual, a resposta anterior foi mudada para adequar às estimativas das pessoas ao seu redor, sendo certo que a maioria respondeu ao pesquisador que não se consideraram influenciadas pela maioria.

Já no experimento de Asch, em vez de colocar as pessoas em uma situação que não era clara, o pesquisador optou por apresentar uma resposta óbvia. A partir disso, desenhou três linhas com tamanhos claramente diferentes, perguntando qual linha tinha o mesmo tamanho de uma quarta linha. Para isso, no experimento, dividiu as pessoas em grupos, sendo certo que, em cada grupo, apenas um era realmente participante do experimento, enquanto os demais eram atores, orientados a optar pelo tamanho que não era compatível com o gabarito. O resultado foi que, apesar da resposta correta ser óbvia, cerca de 75% dos participantes se submeteram ao grupo pelo menos uma vez, optando por seguir o grupo mesmo quando tinham como saber com clareza que o grupo estava errado. O autor concluiu que, mesmo quando a resposta é clara, as pessoas continuam imitando os outros.

Dessa maneira, pode-se perceber que, quando um grupo emite uma opinião pública momentânea como, por exemplo, desferindo ataques contra a legitimidade do Poder Judiciário, quando uma pessoa recebe tal mensagem, há uma probabilidade grande de ser influenciada pela opinião do grupo, ainda que verifique no seu íntimo que tais argumentos não são críveis. Assim sendo, uma ideia isolada de um grupo pode ser espalhada em efeito cascata. “Uma mentira contada várias vezes torna-se verdade”.

Ainda nesse contexto de influência em massa, Hannah Arendt estabeleceu o conceito de “banalidade do mal”<sup>237</sup>, durante a cobertura jornalística que fazia dos julgamentos dos ex-oficiais nazistas em Jerusalém, entendendo que as pessoas comuns entendem o mal como se fosse algo normal, seguindo alguma ideologia de maneira fanática de modo inconsequente, como, por exemplo, tais indivíduos acham normal situações como o holocausto. A referida

---

<sup>237</sup> BOTELHO, Julia. *Hannah Arendt e a “Banalidade do Mal”*: aprenda o conceito. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/hannah-arendt-banalidade-do-mal/>>. Acesso em: 07 ago. 2022.

autora dispôs que a ideologia difere-se da simples opinião, sendo certo que a primeira é um padrão de pensamento característico do totalitarismo, enquanto o senso comum é composto de dúvida e opinião, caracterizando um espaço político de fato livre<sup>238</sup>:

A unanimidade da opinião é um fenômeno ameaçador, e uma característica de nossa moderna era das massas. Destrói a vida social e pessoal, que é baseada no fato de que somos diferentes por natureza e por convicção. Ter opiniões diferentes e estar consciente de que outras pessoas pensam de forma diferente a respeito do mesmo assunto nos defende da certeza divina que interrompe toda discussão e reduz as relações sociais àquelas de um formigueiro. Uma opinião pública unânime tende a eliminar totalmente aqueles que divergem, pois a unanimidade de massa não é o resultado de uma concordância, mas uma expressão de fanatismo e histeria. Em contraste com a concordância, a unanimidade não para em certos objetos bem definidos, mas se espalha como uma infecção para todos os assuntos conexos.

Posto isso em mente, é importante salientar que o indivíduo deve ser livre para tomar uma decisão de maneira fundamentada, refletida e racional, não sendo razoável normalizar comportamentos antiéticos que estimulam ódio e ameaças contra as instituições democráticas, sob pena de prejudicar a democracia. Assim sendo, não podem ser estimuladas as criações de legislações que permitam e incentivem ataques à democracia.

Nesse esteio, destaca-se a Lei nº 14.197/2021<sup>239</sup>, que, por sua vez, revogou a Lei nº 7.170/1983, que dispunha sobre os crimes contra a segurança nacional e a ordem política e social, e acresceu o título XII ao Código Penal Brasileiro, dispondo sobre os crimes contra o Estado Democrático de Direito. Entre eles, é importante destacar o artigo 359-L, que tipifica a conduta do agente que tenta, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais, com pena de reclusão de 4 a 8 anos, além da pena correspondente à violência.

Na referida lei revogada<sup>240</sup>, o delito correspondente era o de “tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados”, previsto no artigo 18, com pena de reclusão de 2 a 6 anos. Dessa maneira, pela leitura literal do artigo, só haverá o referido crime quando comprovado que o agente tentou abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais (retirando, também, a condição de “livre” exercício dos Poderes). Vale apontar

---

<sup>238</sup> ARENDT, Hannah. *Escritos judaicos*. Tradução de Laura Degaspere Monte Mascaro et. al. Barueri: Amariyls, 2016, p. 658.

<sup>239</sup> BRASIL. *Lei nº 14.197*, de 1º de setembro de 2021. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14197.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14197.htm)>. Acesso em: 01 jun. 2022.

<sup>240</sup> BRASIL. *Lei nº 7.170*, de 14 de dezembro de 1983. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7170.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7170.htm)>. Acesso em: 01 jun. 2022.

o que diz o artigo 359-T da Lei nº 14.197/2021<sup>241</sup>:

Não constitui crime previsto neste Título a manifestação crítica aos poderes constitucionais nem a atividade jornalística ou a reivindicação de direitos e garantias constitucionais por meio de passeatas, de reuniões, de greves, de aglomerações ou de qualquer outra forma de manifestação política com propósitos sociais.

Assim sendo, houve a previsão no sentido de que é permitida a manifestação crítica aos poderes constitucionais, não sendo considerado crime contra o Estado Democrático de Direito para fins do Título XII do Código Penal. De fato, a Constituição da República preconiza o direito à liberdade de expressão em seu artigo 5º, IX<sup>242</sup>, sendo certo e importante mencionar que esse e os demais direitos fundamentais não são absolutos, podendo estar em conflito com outros direitos fundamentais, o que deve ser analisado em cada caso concreto. Assim sendo, a referida norma já era protegida pela CRFB/88, não havendo necessidade, a princípio, de sua inclusão.

Contudo, é importante lembrar que não é razoável incentivar uma “rixa” entre os Poderes, mas sim estimular um diálogo institucional, a fim de concretizar a harmonia prevista na Constituição. Quanto à liberdade de expressão não ser um direito absoluto, destaca-se um trecho de um julgado comentado por Márcio André Lopes Cavalcante<sup>243</sup>:

A previsão constitucional do Estado Democrático de Direito consagra a obrigatoriedade de o País ser regido por normas democráticas, com observância da separação de Poderes, bem como vincula a todos, especialmente as autoridades públicas, ao absoluto respeito aos direitos e garantias fundamentais, com a finalidade de afastamento de qualquer tendência ao autoritarismo e concentração de poder.

A CF/88 não permite a propagação de ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático (arts. 5º, XLIV; e 34, III e IV), nem tampouco a realização de manifestações nas redes sociais visando ao rompimento do Estado de Direito, com a extinção das cláusulas pétreas constitucionais – separação de Poderes (art. 60, § 4º), com a consequente instalação do arbítrio.

A liberdade de expressão e o pluralismo de ideias são valores estruturantes do sistema democrático.

A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva.

Dessa maneira, tanto são inconstitucionais as condutas e manifestações que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático, quanto aquelas que pretendam destruí-lo, juntamente com suas instituições republicanas, pregando a violência, o arbítrio, o

---

<sup>241</sup> BRASIL, op. cit., nota 239.

<sup>242</sup> BRASIL, op. cit., nota 1.

<sup>243</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. *Caso Deputado Daniel Silveira*. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/6e187996e9cc9d93c5f4452695768290>>. Acesso em: 01 jun. 2022

desrespeito à separação de Poderes e aos direitos fundamentais.

A partir do momento em que a Corte, pelo princípio da inércia da jurisdição, é instada a se manifestar sobre algum processo em que há algum debate que pode gerar desavenças políticas, a solução que deverá ser dada, para que seja justa e legítima, será a fundamentação da decisão, que deve expor todas as controvérsias e a melhor solução a ser seguida conforme o ordenamento jurídico.

Ainda assim, diversos grupos, sem ao menos ler a íntegra da decisão, entendem por enquadrar o STF como órgão ativista e parcial, sem ao menos saber o que isso significa, e, muitas vezes, desconhecendo todo o contexto fático, bem como os princípios aqui mencionados, como da imparcialidade e da inércia da jurisdição. As decisões judiciais, quando contrariam determinados interesses, acabam sendo criticadas pela opinião pública, havendo casos, inclusive, de pessoas que consideram a Corte Constitucional como inimiga da nação. Por conseguinte, é preciso atentar-se para verificar se a opinião pública acerca de um determinado tema é momentânea (“opinião pública do momento”) ou se é permanente (“vontade popular permanente”), para verificar qual a real crítica, a fim de estabelecer uma solução mais justa, proporcional e neutra para a situação.

Há casos evidentes em que a repercussão midiática acaba por influenciar toda a decisão judicial, como, por exemplo, os “teatros” forçados em um Tribunal do Júri, a fim de conseguir uma anulação para beneficiar os réus, como, por exemplo, quando os atuantes questionam a atividade de um juiz, a partir de diversas tentativas de fazer com que o magistrado se exceda no exercício de sua função, mediante comportamentos abusivos contra este<sup>244</sup>. Para evitar casos como esse, é importante haver apoio institucional e que sejam criadas formas de desincentivo a comportamentos que intimidem a devida atuação do magistrado.

De qualquer maneira, o melhor remédio para a apresentada problemática é o incentivo ao combate da desinformação, pois, a partir disso, a população poderá verificar de fato a necessidade do Poder Judiciário perante a democracia e o Estado Democrático de Direito, pois, sem ele, não há o que se falar em proteção da sociedade, que não terá a quem ocorrer diretamente e diante de uma forma mais rápida e efetiva para a solução de sua demanda.

---

<sup>244</sup> CONJUR. *AMB e Amaerj divulgam nota de apoio à juíza do caso Henry Borel*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-jun-17/amb-amaerj-divulgam-nota-apoio-juiza-henry-borel>>. Acesso em: 06 ago. 2022.

Diante disso, além da devida fundamentação das decisões judiciais, são importantes os incentivos ao combate da disseminação das notícias falsas, bem como que sejam enfrentados os efeitos negativos provocados pela desinformação da opinião pública do momento em relação à instituição do Poder Judiciário como um todo.

Nesse esteio, o STF instituiu, em 2021, um programa de combate à desinformação e ao discurso de ódio, por meio da Resolução nº 742/2021, a fim de contestar boatos ou desmentir notícias falsas sobre o STF ou seus integrantes, por meio de estratégias proporcionais e democráticas, para manter a proteção da Corte perante a liberdade de comunicação, contendo, em seu *site*, a publicação de notícias nomeada de “#VerdadesdoSTF”, além de ações constantes de comunicação, com material para o público, para disseminar informações verdadeiras, e diálogos institucionais<sup>245</sup>. É importante destacar o que foi considerado no texto expresso da referida Resolução<sup>246</sup>:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reforçou o sistema de proteção das liberdades de comunicação, com ênfase no acesso à informação e nas liberdades de imprensa e de expressão;

CONSIDERANDO que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos determina que toda pessoa possui o direito de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, ressalvando, porém, a necessidade de coibir apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência; (...)

CONSIDERANDO que a desinformação mina a confiança nas instituições e prejudica a democracia ao comprometer a capacidade dos cidadãos de tomarem decisões bem informadas, com impactos sociais, políticos, econômicos e jurídicos de cunho negativo;

CONSIDERANDO que, sem embargo da máxima proteção ao direito à liberdade de expressão e de crítica, o combate ao discurso de ódio contra instituições públicas e contra grupos sociais revigora a promoção do pluralismo, da diversidade e do respeito aos direitos humanos;

CONSIDERANDO que os efeitos negativos produzidos pela desinformação podem ser potencializados pelo uso distorcido dos recursos proporcionados pelas tecnologias da informação e das comunicações (TICs), sobretudo a Internet, tendo em vista a velocidade de produção e difusão de conteúdos;

CONSIDERANDO que o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (Paz, Justiça e Instituições Eficazes) estabelece a meta de promover instituições fortes, inclusivas e transparentes em todos os níveis; o desenvolvimento de uma sociedade pacífica e baseada no respeito aos direitos humanos; e a expansão do acesso efetivo à Justiça;

CONSIDERANDO que, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mais de 80% da população está conectada à internet e, cada vez mais, as plataformas digitais de mídias/redes sociais desempenham papel crucial no acesso à informação e no exercício prático da liberdade de expressão, no Brasil e no mundo;

---

<sup>245</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *STF institui Programa de Combate à Desinformação para enfrentar fake news e discursos de ódio contra a Corte*. Disponível em:

<<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=471994&ori=1>>. Acesso em: 01 jun. 2022.

<sup>246</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Resolução nº 742*, de 27 de agosto de 2021. Disponível em:

<<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/DJE172.pdf>>. Acesso em: 01 jun. 2022.

CONSIDERANDO as experiências positivas vivenciadas pela Justiça Eleitoral e pelo Tribunal Superior Eleitoral desde as eleições de 2018 para o enfrentamento da desinformação na internet; (...)

De acordo com Silveira<sup>247</sup>, é necessário que a desestabilização das instituições fundamentais e retrocessos sejam evitados, levando-se em consideração a propensão histórica da vivência brasileira a autoritarismos:

Tal constatação demonstra que, ao menos no tocante à durabilidade de suas regras, o Tribunal tem-se aproximado da institucionalização almejada, embora se saiba que o risco de alterações substanciais é sempre um espectro que circunda nossas instituições, dada a propensão histórica de nossa vivência a autoritarismos, bem como os usos estratégicos de questões políticas momentâneas como simulacro de crises institucionais, fazendo, desse modo, restaurar governos autoritários. Portanto, sempre é importante revermos nossas práticas, a fim de evitar ao máximo os retrocessos mencionados e a desestabilização de nossas instituições fundamentais, tal qual o Supremo Tribunal Federal.

Assim, é importante destacar a legitimidade da função de resguardar a integridade da Constituição conferida ao Supremo Tribunal Federal, diante da sua atribuição político-institucional. É importante incentivar o diálogo entre os três Poderes, a fim de que todos, em conjunto, atuem em prol da democracia, respeitando os direitos fundamentais e constitucionais. Nesse sentido, é importante destacar o entendimento de Silveira, que ressalta que, como o relacionamento entre os Poderes é duradouro, devem ser evitadas decisões revoltosas e imediatistas, para que haja um melhor equilíbrio entre os Poderes e o reforço de uma solidariedade interinstitucional<sup>248</sup>:

[...] quanto mais o Tribunal atua no sentido de perfilhar-se ao jogo de coalizões existente na esfera política, menos chance de confrontamentos institucionais ocorrerá. Isso pode abrir espaço para a asserção de uma jurisprudência mais harmoniosa e fulcrada em precedentes jurídicos estáveis e conservadores, posto que reproducentes de um padrão de consentimento adotado sistematicamente no acompanhamento de conjunturas de coalizão mais consistentes. Prevalece, nesses casos, a autorrestrição enquanto módulo de comportamento da Corte. Trata-se, de fato, de um comportamento de autocontenção, a fim de não provocar desgastes institucionais, mantendo-se a Corte mais referendária das políticas majoritárias.

Ao revés, em um cenário em que o tribunal se posiciona avidamente contra essa base majoritária, isso ocorrerá pelo fato de que existe suporte político pulverizado para a decisão, de maneira que o Tribunal não age somente contra o principal policy maker, mas usa sua força decisória apoiada por outros agentes opositoristas para produzir uma decisão mais arredia às intenções da política predominante. Nesse sentido, com amplo lastro de cisório a seu favor, a Corte tenderia a se posicionar de forma mais livre de pressões, o que propiciaria momentos de ativismo explícitos, fortalecendo o Tribunal a divergir e assumir posturas menos tradicionais e mais combativas.

De outra forma, a hipótese em debate é de que, em situações de governo unificado,

---

<sup>247</sup> SILVEIRA, op. cit., p. 112.

<sup>248</sup> Ibid., p. 216-244.

há a tendência mais silente por parte do Judiciário, eis que também haveria uma concentração de forças políticas tendentes a usar imperativamente poderes de constrangimento em face do tribunal, caso utilizasse mais diretamente sua força para barrar as ações advindas de bases sólidas de coesão. Já em conformações de governo dividido, ter-se-ia o inverso, isto é, mais espaço para ativismos e enfrentamentos, posto que a suportabilidade das decisões prolatadas pela Corte encontraria espaço em determinadas forças dispersas, dificultando uma represália sobre seus arestos de maneira mais concentrada.

(...)

Para os membros das Cortes Constitucionais, senão formalmente, nenhum juiz é absolutamente livre e independente. Isso se justifica porque, em ambientes de decisões coletivas, não é possível desprezar-se que a Corte age em face de uma série de códigos coletivos e regras prudenciais, o que acaba moldando seu comportamento e possibilita redesenhar o processo decisório, em muitos casos. Ou melhor, juízes podem certamente agir na mais absoluta liberdade jurídica que lhes garantem as leis, mas tais práticas têm custos políticos e institucionais, sobretudo, como antes ficou consignado.

(...)

Por outro lado, algumas ponderações merecem ser feitas. Aparentemente inverso do que o senso comum pode pensar, seletividade no julgamento de um Tribunal Constitucional é um dos requisitos talvez mais indicativos de sua maturidade institucional. Isso porque os membros daquele Tribunal sabem que, mesmo independentes juridicamente e autônomos, o relacionamento institucional entre os Poderes é duradouro e, portanto, decisões revoltosas e imediatistas em nada contribuem para o aperfeiçoamento das instituições democráticas. Por outro lado, estratégias de não enfrentamento refletem essa percepção sistêmica no sentido de que compõem uma ação cautelosa para o fim de preservar harmonia e equilíbrio entre os Poderes, na perspectiva de que embates diretos aumentam chances de rupturas institucionais, desgastam os Poderes e conduzem ao dispêndio de esforços que não contribuem para o amadurecimento do relacionamento interinstitucional e que podem trazer conflitos insuperáveis entre estes agentes políticos. Ao que parece subjazer as práticas coletivas da Corte, trata-se do desenvolvimento de uma sorte de solidariedade interinstitucional, presente na ordem de interação entre os órgãos do sistema político, no intuito de garantir sua estabilidade.

O limite da atribuição do Poder Judiciário está na lei (em sentido amplo), que deve ser interpretada nos conformes da Constituição, a fim de solucionar todas as questões, das mais simples aos casos mais complexos, sempre por meio de uma decisão fundamentada, que expõe as razões, os motivos e o direito que levou àquela solução.

Dessa maneira, quanto mais harmônico os três Poderes, maior legitimidade social será conferida às decisões judiciais. Por meio do exercício regular das funções típicas e atípicas dos Poderes, sem qualquer tentativa de deslegitimação de sua atuação, ainda que de forma indireta ou furtiva, o Estado Democrático de Direito será efetivamente exercido, e as decisões judiciais serão proferidas sem pressões externas ou internas, mas sim de maneira mais genuína.

### 3.3 Deslegitimação das decisões judiciais pela reputação e processamento em órgão disciplinar

Além das diversas tentativas de deslegitimação das decisões judiciais no Brasil, é possível perceber, cada vez mais constante, casos em que o cargo do magistrado é ameaçado por meio de processamento de ações administrativas, com o fito de retrain sua atuação, ao colocar em risco seu cargo.

Assim por dizer, em vez do vencido em uma ação judicial recorrer às vias recursais pertinentes, várias pessoas optam pela tentativa inconstitucional de revisar a ação mediante órgão disciplinar dos magistrados, sendo certo que o artigo 103-B, §4º, da CRFB, veda a intervenção do CNJ para aperfeiçoar, revisar, reformar ou invalidar a decisão judicial<sup>249</sup>. São diversos os casos de arquivamentos de processos no CNJ com o fundamento de que a matéria é jurisdicional, sendo o resultado da busca disponível no site do CNJ de 1.115 processos nesse sentido, como o colacionado a seguir, em decisão unânime, julgado em junho de 2022<sup>250</sup>:

RECURSO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PRETENSÃO DE REVISÃO DE ATO JURISDICIONAL. ART. 103-B, § 4º, DA CF. NÃO CABIMENTO. MORA. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os fatos narrados neste expediente referem-se ao exame de matéria estritamente jurisdicional.
2. Nos termos do art. 103-B, §4º, da Constituição Federal, ao CNJ competem o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e a fiscalização do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes, não lhe cabendo intervir em decisão judicial com o intuito de aperfeiçoá-la, reformá-la ou invalidá-la.
3. O feito impugnado tem tramitação regular, com andamentos atuais, não havendo que se falar em mora.
4. Recurso administrativo não provido.

É comum, também, diante do descontentamento com o resultado obtido numa decisão judicial, que indivíduos reclamem perante órgãos disciplinares a atuação dos magistrados, sendo certo que, por diversas vezes, há a conclusão de que o comportamento do juiz se ateu ao ordenamento jurídico. Por todos, segue um julgado do CNJ que demonstra a necessidade de ser observado o artigo 41 da LC ° 35/79<sup>251</sup>, que dispõe que o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que

<sup>249</sup> BRASIL, op. cit., nota 1.

<sup>250</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Processo nº 0009063-44.2021.2.00.0000*. Relatora: Maria Thereza de Assis Moura. 108ª sessão virtual. Julgado em: 24 jun. 2022. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam?jurisprudenciaIdJuris=53591&indiceListaJurisprudencia=0&tipoPesquisa=LUCENE&firstResult=0>>. Acesso em: 18 ago. 2022.

<sup>251</sup> BRASIL, op. cit., nota 143.



proferir, salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem, sendo certo que tais exceções devem ser analisadas de forma bem restrita, tendo em vista os princípios da independência funcional<sup>252</sup>:

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIOS DA INDEPENDÊNCIA E DA IMUNIDADE DO MAGISTRADO. ATUAÇÃO REGULAR. ARQUIVAMENTO. CORREGEDORIA LOCAL. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 41 da Lei Complementar n. 35/79 (LOMAN), “salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir”.

2. Os princípios da independência e da imunidade funcionais obstam, via de regra, a possibilidade de punição de magistrado pelo teor dos entendimentos manifestados em seus julgados. A relativização ocorre em situações excepcionais, a exemplo daquelas em que reste evidenciada a quebra do dever de imparcialidade e, também, impropriedade ou excesso de linguagem.

3. In casu, não se constatou no decisum desrespeito, impropriedade ou excesso de linguagem, tendo o julgamento se baseado nas provas produzidas no processo. As expressões utilizadas pela magistrada são parte integrante da motivação judicial e não ultrapassam os contornos da crítica judiciária.

4. Não ensejam punição disciplinar os julgamentos que decorram do entendimento livremente manifestado pelo magistrado (livre convencimento motivado), sem nenhum indício de desvio ético ou de conduta, sob pena de cancelar “infração disciplinar de opinião”.

5. Ausente a comprovação de desídia, omissão, inércia ou atuação irregular, deve-se prestigiar a competência das Corregedorias e Tribunais locais para avaliarem e corrigirem eventuais ilegalidades em atos ou procedimentos exigidos pelos seus membros.

6. Se a parte recorrente não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão impugnada, deve ela ser mantida. Ademais, o CNJ não é instância recursal de órgão correicional.

7. Recurso administrativo não provido.

Assim, não é razoável permitir comportamentos que notoriamente pretendem punir a conduta do magistrado de decidir, muito menos serem admitidas brechas a fim de burlar os princípios da independência funcional e imparcialidade do magistrado, de forma a moldar os comportamentos dos juízes a fim de um determinado interesse desvinculado ao interesse do processo.

Esses comportamentos devem ser desestimulados, tendo em vista que é possível cada vez mais perceber tais tentativas de deslegitimação da decisão judicial, para moldá-la a seu favor, ou para “punir” o magistrado por ter atuado dentro dos parâmetros exigidos, colocando

<sup>252</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Processo nº 0005217-92.2016.2.00.0000*. Relator: João Otávio de Noronha. 275ª sessão ordinária. Julgado em: 07 ago. 2018.. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam?jurisprudenciaIdJuris=49701&indiceListaJurisprudencia=1&tipoPesquisa=LUCENE&firstResult=2>>. Acesso em: 18 ago. 2022.

em xeque sua reputação.

Aliás, qualquer tentativa de deslegitimação das decisões judiciais deve ser repelida, considerando que a legitimidade do Poder Judiciário é democrática e que, na maneira em que poderes são impostos aos juízes, também são os deveres, como o da imparcialidade, não podendo ser admitidas retaliações institucionais, muito menos o crime de hermenêutica, seja perante um órgão disciplinar, seja em qualquer seara, tendo em vista que a atuação dos magistrados é substancial para a manutenção de um verdadeiro estado democrático de direito.

## CONCLUSÃO

Este trabalho objetivou expor e analisar as diversas tentativas de deslegitimação das decisões judiciais no contexto histórico brasileiro, bem como suas consequências para a democracia. Para tanto, faz-se uma pesquisa acerca da atuação dos obstáculos políticos, econômicos, sociais, midiáticos e ideológicos enfrentados pelos juízes desde a época colonial até os dias de hoje.

Demonstrou-se que o Poder Judiciário, historicamente, ordinariamente atuou de forma secundária e dependente em relação aos demais Poderes. Foi com a consolidação do Estado de Direito no final do século XVIII que esse contexto passou a mudar. É que o Judiciário passou a ter um maior destaque, atuando como um verdadeiro “fiador da democracia”, pois precisou dimensionar melhor o conteúdo das leis abstratas, para um efetivo alcance da efetivação de todos os direitos fundamentais e abrangência da minoria. Considerando esse contexto, e, ainda, o poder-dever dos magistrados de controle de constitucionalidade, existente desde o século XIX no Brasil, além do mecanismo de freios e contrapesos, o conflito entre os poderes aumentou expressivamente.

Nesse cenário, é importante que o juiz busque, ao máximo, afastar-se das forças alheias ao exercício jurisdicional que possam influenciar sua decisão, como, por exemplo, a opinião pública e a mídia. No entanto, são tantas influências externas e internas que o teor das decisões acaba sendo prejudicado, conforme, inclusive, apontado nos exemplos reais apresentados no percorrer do trabalho.

O STF, por exemplo, já sofreu retaliações com apenas dois anos de funcionamento, quando declarou, em 1893, a nulidade do Código Penal da Marinha, entendendo o líder governista da época que os ministros incorreram em abuso de autoridade, decidindo não prover as vagas na Corte que iam surgindo e se recusando a empossar o Presidente eleito pelo Tribunal, fazendo com que a Corte ficasse meses sem funcionar. Cerca de 130 anos depois, o STF continua a ser retaliado, assim como seus membros.

As tentativas de deslegitimação das decisões judiciais, portanto, ocorrem por diversas maneiras, como por meio de ameaças de mortes, e por procura de brechas a fim de burlar os princípios da independência funcional e imparcialidade dos magistrados, atos que mostraram ser comuns na vida de diversos juízes. Além disso, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão máximo interno de controle do Poder Judiciário, tem sido comumente utilizado

com a finalidade de injustamente punir os juízes, por não concordarem com o teor da decisão.

Nesse esteio, chegou-se à conclusão de que o crime de hermenêutica, ou seja, a criminalização da atividade legítima do juiz de julgar, nunca foi livre de pressões internas e externas. A Corte Constitucional não pode se autoconter quando for instada dentro de suas atribuições, mas deve se manifestar sempre com base no seu dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais.

O exercício dos Poderes deve ocorrer de forma harmônica, sem ataques institucionais, tanto em relação à sua existência quanto às funções legitimamente cumpridas por seus membros. Todavia, faz parte do exercício da democracia o diálogo e a tensão entre os Poderes, assim como a edição de leis pelo Poder Legislativo, que devem ser seguidas e observadas pelos demais Poderes, e a análise de legalidade e constitucionalidade de atos normativos e legislações pelo Poder Judiciário. A harmonia dos Poderes está nesse ciclo de atos e condutas, no sistema de freios e contrapesos, necessário para a democracia, e, assim, para uma convivência humana e digna.

Não se deve confundir a imparcialidade com a neutralidade. Não é humanamente possível que uma pessoa seja neutra, mas é necessário que os juízes sejam imparciais, agindo de acordo com as regras de conduta compatíveis com seu cargo. O relacionamento entre os Poderes é duradouro, e, assim, é necessário manter cautela e prever as consequências das decisões judiciais no mundo exterior.

Em uma sociedade doente que flerta com o autoritarismo, as decisões judiciais, mesmo que legítimas, são criminalizadas, e os juízes são ameaçados de perda do cargo e, em casos extremos, inclusive de morte, por conta do seu teor. Assim, qualquer tentativa de deslegitimação das decisões judiciais deve ser repelida, considerando que a legitimidade do Poder Judiciário é democrática.

Tudo isso demonstra que tais atos, pensamentos e incentivos antidemocráticos impactam negativamente na imparcialidade do juiz, podendo inclusive prejudicar o resultado dos processos, como restou demonstrado em alguns casos concretos selecionados neste trabalho. Justamente por isso, esses comportamentos devem ser desestimulados, evitando que as decisões sejam moldadas a um determinado favor ou para “punir” o magistrado por ter atuado dentro dos parâmetros exigidos, colocando em xeque sua reputação.

Tais fatos levam a elucidar a importância de uma estabilidade e harmonia entre os Poderes, a sociedade e a mídia, para que todos possam viver democraticamente, ou seja, com

plena igualdade, harmonia e respeito aos direitos fundamentais.

## REFERÊNCIAS

- ANJOS, Anna Beatriz. *De bombom envenenado a bilhetes, as histórias de juízes jurados de morte*. Disponível em: <<https://exame.com/brasil/de-bombom-envenenado-a-bilhetes-as-historias-de-juizes-jurados-de-morte/>>. Acesso em: 20 jul. 2022.
- ARANTES, Rogério Bastos. Jurisdição política constitucional. In: SADEK, Maria Tereza. *Reforma do Poder Judiciário*. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001.
- ARAUJO, Justino Magno. O Poder Judiciário Brasileiro a partir da Independência. São Paulo: *Revista Justitia*, v. 35, n. 81, 2. tri., 1973.
- ARAÚJO, Valter Shuenquener; PORFIRO, Camila de Almeida. *O Ministério Público e a liberdade de expressão dos seus membros*. Disponível em: <<https://ojs.cncmp.mp.br/index.php/revista/article/view/62/112>>. Acesso em: 19 set. 2022.
- ARENDT, Hannah. *Escritos judaicos*. Tradução de Laura Degaspere Monte Mascaro et. al. Barueri: Amariyls, 2016.
- ASCH apud BERGER Jonah. *O poder da influência: as forças invisíveis que moldam nosso comportamento*. São Paulo: Alta Books, 2017.
- ASSIS, Denise Almeida Albuquerque de. *Direitos fundamentais e o moderno perfil do juiz*. In: \_\_\_\_\_. *Democracia e direitos fundamentais*. São Paulo: Atlas, 2016.
- BARBOSA, Rui. *Defesa do Dr. Alcides de Mendonça Lima no recurso de revisão contra a sentença do Superior Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul*. Rio de Janeiro: Tipologia do Jornal do Comércio, 1896.
- \_\_\_\_\_. *O Jury no Rio Grande e a Constituição Federal*. Rio de Janeiro: Casa Rui Barbosa, s.d. (Obras Completas de Rui Barbosa, v. 23, t. 3, 1896).
- BARROSO, Luís Roberto. *A reconstrução democrática do direito público no Brasil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.
- \_\_\_\_\_. *Direito Constitucional contemporâneo*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- \_\_\_\_\_. *Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática*. Disponível em: <[https://www.direitofranca.br/direitonovo/FKCEimagens/file/ArtigoBarroso\\_para\\_Selecao.pdf](https://www.direitofranca.br/direitonovo/FKCEimagens/file/ArtigoBarroso_para_Selecao.pdf)>. Acesso em: 29 jan. 2022.
- BICKEL, Alexander. *The least dangerous branch: the supreme court at the bar of politics*, Indianapolis: Bobbs-Merrill, 1962.
- BITTAR, Eduardo C. B. *Teoria do Estado: filosofia política e teoria da democracia*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2016.
- BONAVIDES, Paulo. *Teoria constitucional da democracia participativa* (por um direito

constitucional de luta e resistência, por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade). 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BOTELHO, Julia. *Hannah Arendt e a “Banalidade do Mal”*: aprenda o conceito. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/hannah-arendt-banalidade-do-mal/>>. Acesso em: 07 ago. 2022.

BRANDÃO, Rodrigo. *Supremacia judicial versus diálogos constitucionais*: a quem cabe a última palavra sobre o sentido da Constituição? Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

BRASIL. *Ato Institucional nº 1*, de 9 de abril de 1964. Decreto de 23 de maio de 1964. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ait/ait-01-64.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-01-64.htm)>. Acesso em: 02 nov. 2021.

\_\_\_\_\_. *Ato institucional nº 6*, de 1º de fevereiro de 1969. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ait/ait-06-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-06-69.htm)>. Acesso em: 30 mai. 2022.

\_\_\_\_\_. *Ato institucional nº 13*, de 5 de setembro de 1969. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ait/ait-13-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-13-69.htm)>. Acesso em: 30 mai. 2022.

\_\_\_\_\_. *Ato institucional nº 14*, de 5 de setembro de 1969. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ait/ait-14-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-14-69.htm)>. Acesso em: 30 mai. 2022.

\_\_\_\_\_. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 03 jan. 2022.

\_\_\_\_\_. *Código de Processo Penal*. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acesso em: 01 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. *A importância da memória como parte do patrimônio cultural brasileiro*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/a-importancia-da-memoria-como-parte-do-patrimonio-cultural-brasileiro/>>. Acesso em: 01. nov. 2021.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. *Código de Ética da Magistratura Nacional*. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/127#:~:text=1%C2%BA%20O%20exerc%C3%ADcio%20da%20magistratura,prud%C3%Aancia%2C%20da%20dilig%C3%Aancia%2C%20da%20integridade%20>>, Acesso em: 29 jan. 2022.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. *Criado o dia da memória do Poder Judiciário*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/criado-o-dia-da-memoria-do-poder-judiciario/>>. Acesso em: 01. nov. 2021.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. *Diagnóstico da segurança institucional do poder judiciário de 2018*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2018/09/f961723d40e5b6ccb2>>

c9ea230cc8f2c9.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2022.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. *O que é o dia da memória do Poder Judiciário*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/dia-da-memoria/o-que-e-o-dia-da-memoria-do-poder-judiciario/>>. Acesso em: 02 nov. 2021.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. *Processo nº 0005217-92.2016.2.00.0000*. Relator: João Otávio de Noronha. 275ª sessão ordinária. Julgado em: 07 ago. 2018.. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam?jurisprudenciaIdJuris=49701&indiceListaJurisprudencia=1&tipoPesquisa=LUCENE&firstResult=2>>. Acesso em: 18 ago. 2022.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. *Processo nº 0009063-44.2021.2.00.0000*. Relatora: Maria Thereza de Assis Moura. 108ª sessão virtual. Julgado em: 24 jun. 2022. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam?jurisprudenciaIdJuris=53591&indiceListaJurisprudencia=0&tipoPesquisa=LUCENE&firstResult=0>>. Acesso em: 18 ago. 2022.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. *Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça*. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/compilado14010420210324605b4620cc1d7.pdf>>. Acesso em: 30 jan. 2022.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. *Relatório anual de 2021*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/relatorio-anual-2021-web-2022-01-25.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2022.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 324*, de 30 de junho de 2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3376>>. Acesso em: 02 jul. 2022.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 383*, de 25 de março de 2021. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3829>>. Acesso em: 20 jul. 2022.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 447*, de 29 de março de 2022. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4457>>. Acesso em: 20 jul. 2022.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*, de 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm)>. Acesso em: 02 nov. 2021.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 24 de janeiro de 1967. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm)>. Acesso em: 22 fev. 2022.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 18 out. 2021.

\_\_\_\_\_. *Constituição Política do Império do Brasil*, de 25 de março de 1824. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)>. Acesso em: 02 nov.



2021.

\_\_\_\_\_. *Decreto de 23 de maio de 1821*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/historicos/dim/DIM-23-5-1821.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM-23-5-1821.htm)>. Acesso em: 02 nov. 2021.

\_\_\_\_\_. *Lei Complementar nº 35*, de 14 de março de 1979. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp35.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm)>. Acesso em: 29 jan. 2022.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 1.079*, de 10 de abril de 1950. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l1079.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1079.htm)>. Acesso em: 30 jan. 2022.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 4.898*, de 9 de dezembro de 1965. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L4898.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4898.htm)>. Acesso em: 01 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 7.170*, de 14 de dezembro de 1983. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7170.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7170.htm)>. Acesso em: 01 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 8.038*, de 28 de maio de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8038.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8038.htm)>. Acesso em: 30 jan. 2022.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 9.296*, de 24 de julho de 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9296.htm#:~:text=seu%20representante%20legal.-,Art.,a%20quatro%20anos%2C%20e%20multa.>](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm#:~:text=seu%20representante%20legal.-,Art.,a%20quatro%20anos%2C%20e%20multa.>)>. Acesso em: 01 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 12.694*, de 24 de julho de 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12694.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12694.htm)>. Acesso em: 22 jul. 2022.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 13.869*, de 05 de setembro de 2019. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm)>. Acesso em: 01 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 14.197*, de 1º de setembro de 2021. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14197.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14197.htm)>. Acesso em: 01 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. *Procuradores e promotores protestam contra proposta que tira a autonomia do Ministério Público*. Disponível em: <<https://www.mprj.mp.br/home/-/detalhe-noticia/visualizar/108105>>. Acesso em: 01 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. *Portaria do Ministério da Fazenda nº 343*, de 09 de junho de 2015. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=65007&visao=anotado>>. Acesso em: 01 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. *Pacheco afirma que o instituto do impeachment não pode ser banalizado*. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/08/20/pacheco-afirma-que-o-instituto-d>>

o-impeachment-nao-pode-ser-banalizado>. Acesso em: 01 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. *Regimento Interno*: Resolução do Senado Federal nº 93 de 1970. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/documents/12427/45868/RISF+2018+Volume+1.pdf/cd5769c8-46c5-4c8a-9af7-99be436b89c4>>. Acesso em: 29 jan. 2022.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *ADI nº 1635*, de 19 de outubro de 2000. Relator: ministro Maurício Corrêa. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266707>>. Acesso em: 12 dez. 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *ADI nº 5101/DF*, de 01 de outubro de 2015. Relator: ministro Luiz Fux. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10499116>>. Acesso em: 09 fev. 2022.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *STF institui Programa de Combate à Desinformação para enfrentar fake news e discursos de ódio contra a Corte*. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=471994&ori=1>>. Acesso em: 01 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>>. Acesso em: 30 jan. 2022.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Resolução nº 742*, de 27 de agosto de 2021. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/DJE172.pdf>>. Acesso em: 01 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Revisão-crime, s/n, Alcides de Mendonça Lima versus Superior Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul*. Relator: ministro Aquino de Castro, decisão de 10 de fevereiro de 1897. O Direito: Revista Mensal de Legislação, Doutrina e Jurisprudência, anno XXV, p. 15-146, maio a ago de 1897.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Observação do relator Celso de Mello em Plenário na ADO 26/DF*, de 23 de maio de 2019. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADO26apartes.pdf>>. Acesso em: 30 mai. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. *Processo nº 0002424-08.2018.8.13.0079*. Contagem, MG, 08 de janeiro de 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/cliq-que-aqui-ler-decisao-raulzito.pdf>>. Acesso em: 01 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Departamento de Segurança Institucional*. Disponível em: <<https://www.tjrj.jus.br/web/guest/institucional/dir-gerais/dgsei/desin/desin>>. Acesso em: 07

ago. 2022.

BRITO, Ricardo. *Pedido de impeachment de ministro do STF tem “roupagem de ameaça”, diz Fux*. Disponível em: <<https://www.istoedinheiro.com.br/pedido-de-impeachment-de-2/>>. Acesso em: 01 jun. 2022.

CALAMANDREI, Piero. *Eles os juízes, vistos por um advogado*. São Paulo: Martins Fontes, 1995, p. 264.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Política, sistema jurídico e decisão judicial*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAPPELLETTI, Mauro. *Juízes legisladores?* Tradução de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1997.

CARDOSO, William. ALVES, Cida. *A rotina de quem vive sob ameaça*. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/357043/noticia.htm?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 07 ago. 2022.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Conselhos Nacionais da Justiça e do Ministério Público: complexidades e hesitações. *Revista Interesse Público*, Fórum, nº 63, set./out. 2010; *Revista Brasileira de Direito Público*, Fórum, nº 31, out./dez. 2010; *Revista do Ministério Público (RJ)*, nº 36, abr./jun. 2010.

CARVALHO NETTO, Menelick de. Requisitos pragmáticos da interpretação jurídica sob o paradigma do Estado Democrático de Direito. In: *Revista de Direito Comparado*, Belo Horizonte, Editora Mandamentos, vol. 3, 1999.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. *Caso Deputado Daniel Silveira*. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/6e187996e9cc9d93c5f4452695768290>>. Acesso em: 01 jun. 2022

\_\_\_\_\_. *É inconstitucional a previsão de “controle de qualidade”, a cargo do Poder Executivo, para aferir os serviços públicos prestados pelo Poder Judiciário*. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/a1ada9947e0d683b4625f94c74104d73>>. Acesso em: 01 jun. 2022.

CAVALCANTI, T. B.; BRITO, L. Navarro de; BALEEIRO, Aliomar. *Constituições brasileiras*. V. VI. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, 2001.

CHAVES, Luciano Athayde. *A organização do Poder Judiciário no Brasil (da colônia ao império) (des) centralização, independência e autonomia*. Disponível em: <<http://ajuris.kinghost.net/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/816>>. Acesso em: 30 jan. 2022.

CITTADINO, Gisele. *A democracia e os três poderes no Brasil*. Luiz Werneck Viana, organizador. Belo Horizonte: Editora UFMG, Rio de Janeiro: IUPERJ/FAPERJ, 2002.

COELHO, Fábio Uchoa. *Para entender Kelsen*. 4. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2001.

CONJUR. *AMB e Amaerj divulgam nota de apoio à juíza do caso Henry Borel*. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2022-jun-17/amb-amaerj-divulgam-nota-apoio-juiza-henry-borel>>. Acesso em: 06 ago. 2022.

\_\_\_\_\_. *CNJ inaugura academia de segurança institucional do Poder Judiciário*. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2022-jun-23/cnj-inaugura-academia-seguranca-institucional-judiciario>>. Acesso em: 20 jul. 2022.

\_\_\_\_\_. *Juiz diz que ninguém quer ser herói morto*. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2011-ago-14/juiz-ameacado-morte-ninguem-heroi-morto>>. Acesso em: 06 ago. 2022.

\_\_\_\_\_. *Leia a íntegra da manifestação de Barroso sobre os protestos de 7/9*. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2021-set-10/leia-integra-manifestacao-barroso-protestos-79>. Acesso em: 01 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. *Nota oficial do Supremo Tribunal Federal, de 20 de agosto de 2021*. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/dl/stf-repudia-pedido-impeachment.pdf>>. Acesso em: 01 jun. 2022.

DAHL, Robert. *Sobre a democracia*. 4. ed. Brasília: Ed. UNB, 2001.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *O poder dos juízes*. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2002.

DWORKIN, Ronald. *O Império do Direito*. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

ELY, John Hart. *Democracia e desconfiança: uma teoria do controle judicial de constitucionalidade*. Tradução Juliana Lemos. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

\_\_\_\_\_. *Democracy and Distrust: a theory of judicial review*. Cambridge, Harvard University Press 1980.

FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. 2. ed. São Paulo: EDUSP - Fundação do Desenvolvimento da Educação, 1995.

FAVOREU, Louis. *As Cortes Constitucionais*. São Paulo : Landy Editora, 2004.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

FERRAJOLI, Luigi. O direito como sistema de garantias. In: OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebiades. *O novo em direito e política*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 1997.

FILARDI, Hugo. *Motivação das decisões judiciais e o Estado Constitucional*. Rio de Janeiro,

Lumen Juris, 2012.

\_\_\_\_\_. *Motivação das decisões judiciais e o Estado Constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

FRANÇA. *Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, 1789*. Disponível em: <[https://www.senat.fr/lng/pt/declaration\\_droits\\_homme.html](https://www.senat.fr/lng/pt/declaration_droits_homme.html)>. Acesso em: 26 out. 2021.

FREIRE, Felipe, et. al. *Justiça sem medo: 10 anos depois da morte da juíza Patrícia Acioli, polícia mata 9 vezes mais em São Gonçalo*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/08/11/justica-sem-medo-10-anos-depois-da-morte-da-juiza-patricia-acioli-policia-mata-9-vezes-mais-em-sao-goncalo.ghtml>>. Acesso em: 22 jul. 2022.

FREITAS, Vladimir Passos de. *O Poder Judiciário brasileiro no regime militar*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2009-dez-20/segunda-leitura-poder-judiciario-brasileiro-regime-militar>>. Acesso em: 30 mai. 2022.

G1 DF. *Juízes, promotores e procuradores do DF recebem ameaça de morte por e-mail; polícia investiga*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2020/05/20/juizes-promotores-e-procuradores-do-df-recebem-ameaca-de-morte-por-e-mail-policia-investiga.ghtml>>. Acesso em: 19 jul. 2022.

GARAPON, Antoine. *A Justiça e o mal*. Tradução de Maria Fernanda Oliveira. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

\_\_\_\_\_. *O juiz e a democracia: o guardião de promessas*. Tradução de Maria Luiza de Carvalho. Rio de Janeiro: Revan, 1999. Título original: *Le gardien des promesses*.

GIACOMELLI, Cinthia Louzada Ferreira et al. *Introdução ao Direito brasileiro e teoria do Estado*. Porto Alegre: Sagah, 2018.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *O juiz e o direito: o método dialógico e a magistratura na pós-modernidade*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

GRAU, Eros Roberto. *Por que tenho medo dos juízes: a interpretação/aplicação do direito e os princípios*. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria geral do processo*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

GÜNTHER, Klaus. *The sense of appropriateness: application discourses in morality and law*. Tradução de John Farrell. Nova Iorque: State University of New York: 1993.

HABERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1997.

HABERMAS, Jürgen. *A Constelação Pós-nacional*. Tradução de Márcio Seligmann Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001.

\_\_\_\_\_. *Direito e Democracia entre facticidade e validade*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. 2. vol. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

\_\_\_\_\_. *The Inclusion of the Other: studies in Political Theory*. Cambridge: MIT Press, 1996.

\_\_\_\_\_. *Constitutional Democracy: A paradoxical union of contradictory principles*. *Political Theory*, v. 29, n. 6, 2001.

HADDAD, José Ricardo et al. *Poder Judiciário e carreiras jurídicas*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

JOVEMPAN. *Luiz Fux diz que STF venceu ‘ameaças reais’ às instituições democráticas*: Presidente da Suprema Corte destacou os trabalhos do Judiciário para “salvar vidas garantir a saúde dos brasileiros” em meio à pandemia de Covid-19. Disponível em: <<https://jovempan.com.br/programas/jornal-da-manha/luiz-fux-diz-que-stf-venceu-ameacas-r-eais-as-instituicoes-democraticas.html>>. Acesso em: 01 jun. 2022.

JUSBRASIL. *Auxílio-moradia*: advogados pedem impeachment de Fux. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/advogados-pedem-impeachment-de-ministro-do-stf-por-ter-autorizado-o-auxilio-moradia-a-juizes-3saoi6wvm4ysik8z3m39yhbh8/>>. Acesso em: 29 ago. 2022.

\_\_\_\_\_. *Juiz e procuradora do Trabalho são ameaçados de morte no Rio*. Disponível em <<https://expresso-noticia.jusbrasil.com.br/noticias/140914/juiz-e-procuradora-do-trabalho-sao-ameacados-de-morte-no-rio>>. Acesso em: 06 ago. 2022.

\_\_\_\_\_. Odilon de Oliveira,. *O juiz que já foi condenado à morte pelos cartéis do crime organizado*. Disponível em: <<https://doutoradevogado.jusbrasil.com.br/noticias/643952144/odilon-de-oliveira-o-juiz-que-j-a-foi-condenado-a-morte-pelos-carteis-do-crime-organizado>>. Acesso em: 20 jul. 2022.

KELSEN, Hans. *Jurisdição Constitucional*. 2. ed. Tradução de Alexandre Krug. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

LIMA, Martonio Mont'alverne Barreto. *Judiciário e Estado no Brasil: tribunais superiores e juizes na formação do Estado Brasileiro*. Fortaleza: *Revista Pensar*, v. 5, n. 1, fev. 2000.

LINHARES, Emanuel Andrade. *Paulo Bonavides e o direito constitucional de terceira geração: a democracia participativa como elemento de repolitização da legitimidade do modelo constitucional brasileiro*. In: \_\_\_\_\_. *Democracia e direitos fundamentais*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

LOCKE, John. *Dois tratados do governo civil*. 2. ed. Lisboa: Edições 70, 2015.

LUCAS, John Randolph. *Democracia e participação*. Brasília: UNB, 1985.

MACCALÓZ, Salete. *O poder judiciário, os meios de comunicação e opinião pública*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002.

MADEIRO, Carlos. *Juiz que decretou lockdown no MA recebe ameaças de morte e vai à polícia*. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/05/04/juiz-que-decretou-lockdown-no-ma-recebe-ameacas-de-morte-e-vai-a-policia.htm>>. Acesso em: 19 jul. 2022.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros, *Direito Constitucional*: Tomo I. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. A cultura do jurista. In: NALINI, José Renato (org.). *Formação jurídica*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MAUS, Ingeborg. *O Judiciário como Superego da Sociedade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MEDINA, José Miguel Garcia et al. *Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais*. 2. tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MEDINA, Marcelo Borges de Mattos. Juízes Constitucionais: legitimidade e mandato. In: *direito e política: divergências e convergências*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo brasileiro*. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MELLO, Cláudio Ari. *Democracia Constitucional e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

MIGALHAS. *Advogado destaca lei de abuso em petição e juiz responde: "ameaça é ataque contra Estado de Direito"*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/312603/advogado-destaca-lei-de-abuso-em-peticao-e-juiz-responde---ameaca-e-ataque-contra-estado-de-direito>>. Acesso em: 01 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. *Refém do tráfico: o juiz Federal de Ponta Porã/MS*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/13766/refem-do-traffic>>. Acesso em: 20 jul. 2022.

MONTALVÃO, Bernardo. *Resolução nº 75 do CNJ: noções gerais de direito e formação humanística*. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

MONTESQUIEU apud MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MORAES FILHO, José Filomeno de. *A Construção democrática*. Fortaleza: UFC, 1998.

MORAES, Alexandre de. *Controle externo do Poder Judiciário — inconstitucionalidade*. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/418/r140-06.pdf?sequence=4&isAllowed=y>>. Acesso em: 29 jan. 2022.

MOREIRA, Helena Delgado Ramos Fialho. *Poder Judiciário no Brasil: crise de eficiência*. Curitiba: Juruá, 2004.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O poder da suprema corte norte-americana e suas limitações. In: MEDINA, José Miguel Garcia et al. *Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NEPOMOCENO, Alessandro. *Além da lei: a face obscura da sentença penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

NOGUEIRA, Octaciano. *Constituições brasileiras*. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, 2001.

OAB/PR. *Juiz do caso Herzog diz que força de sua sentença está na impessoalidade*. Disponível em: <<https://www.oabpr.org.br/juiz-do-caso-herzog-diz-que-forca-de-sua-sentenca-esta-na-impessoalidade/>>. Acesso em: 19 jul. 2022.

OLIVEIRA, Adriano Rodrigo Ponce de. A influência dos fatores psicológicos inconscientes na tomada de decisão. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4440, 28 ago. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/40425/a-influencia-dos-fatores-psicologicos-inconscientes-na-tomada-de-decisao>>. Acesso em: 28 jan. 2022.

PASSOS, J. J. Calmon de. O magistrado, protagonista do processo jurisdicional? In: MEDINA, José Miguel Garcia et al. *Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PAULO NETO, Carlos Romero Lauria. *A decisão constitucional vinculante*. São Paulo: Método, 2011.

PINTO, Marcos Barbosa. *Constituição e democracia*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

POGREBINSCHI, Thamy. *Judicialização ou representação? Política, direito e democracia no Brasil*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

POLETTI, Ronaldo. *Constituições brasileiras*. V. III. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, 2001.

PORTO, Walter Costa. *Constituições brasileiras*. V. IV. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, 2001.

PRADO, Lídia Reis de Almeida. *O juiz e a emoção: aspectos da lógica da decisão judicial*. 6. ed. São Paulo: LTR, 2013.

RANGEL, Gabriel Dolabela Raemy. *A legitimidade do Poder Judiciário no regime democrático: uma reflexão no pós-positivismo*. São Paulo: Laços, 2014.



RECORD. *Conheça Odilon de Oliveira, o juiz cuja vida vale R\$2 milhões por condenar Beira-Mar*. Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=fVv1Rg2jseY>>. Acesso em: 20 jul. 2022.

RENAULT, Sérgio Rabello Tamm. *Reforma do poder judiciário*. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 11.

REPOLÊS, Maria Fernanda Salcedo. *Quem deve ser o guardião da Constituição: do Poder Moderador ao Supremo Tribunal Federal*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2008.

ROCHA, José de Albuquerque. *Estudos sobre o poder judiciário*. São Paulo: Malheiros, 1995.

RODRIGUES, Leda Boechat. *História do Supremo Tribunal Federal - tomo I: defesa das liberdades civis*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1965.

ROMEIRO, Adriana. *Corrupção está enraizada no Brasil desde o período colonial, revela historiadora*. [Entrevista concedida a] Flávia Ayer. Disponível em: <[https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2017/08/13/interna\\_politica,891482/corrupcao-e-sta-enraizada-no-brasil-desde-o-periodo-colonial-revela-hi.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2017/08/13/interna_politica,891482/corrupcao-e-sta-enraizada-no-brasil-desde-o-periodo-colonial-revela-hi.shtml)>. Acesso em: 06 jan. 2022.

SCHMITT, Carl. *O conceito do político/teoria do partisan*. Tradução de Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. Assombrados pela história: das dificuldades de se construir uma democracia e uma res (pública). In: BITTAR, Eduardo C. B. *História do direito brasileiro: leituras da ordem jurídica nacional*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

SHERIF apud BERGER Jonah. *O poder da influência: as forças invisíveis que moldam nosso comportamento*. São Paulo: Alta Books, 2017.

SIGNIFICADOS. *Democracia*. Disponível em: <https://www.significados.com.br/democracia/>. Acesso em: 23 out. 2021.

SILVA, Daniel Neves. *Capitanias hereditárias*. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/historiadobrasil/capitanias-hereditarias.htm>. Acesso em: 01 nov. 2021.

SILVEIRA, Daniel Barile da. *O Poder contramajoritário do Supremo Tribunal Federal*. São Paulo: Atlas, 2014.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. *Hermenêutica e interpretação jurídica*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. *Jurisdição constitucional, democracia e racionalidade prática*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SOUZA, Artur César de. *A decisão do juiz e a influência da mídia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. 11 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

\_\_\_\_\_. *Jurisdição Constitucional*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

\_\_\_\_\_. *O backlash hermenêutico à brasileira e a la carte!* Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-jan-06/senso-incomum-backlash-hermeneutico-brasileira-la-carte>>. Acesso em: 29 ago. 2022.

\_\_\_\_\_. *O "crime de hermenêutica" ainda vigente no CARF: chamemos Rui!* Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-abr-15/senso-incomum-crime-hermeneutica-ainda-vigora-e-carf-chamemos-rui>>. Acesso em: 20 abr. 2022.

\_\_\_\_\_. *O que é isto — decido conforme minha consciência?* 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

\_\_\_\_\_. *Verdade e consenso*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

TASSE, Adel el. *A "crise" no poder judiciário*. Curitiba: Juruá, 2002.

TAVARES, André Ramos. *Manual do poder judiciário brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. *Manual do poder judiciário brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2012.

TELLES JUNIOR, Goffredo. *Iniciação na ciência do Direito*. São Paulo: Saraiva, 2001.

VEJA ABRIL. *Eduardo Bolsonaro: "O que acontece se o presidente não responder ao STF?"*. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/coluna/maquiavel/eduardo-bolsonaro-o-que-acontece-se-o-presidente-nao-responder-ao-stf/>>. Acesso em: 07 ago. 2022.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Poder judiciário: crise, acertos e desacertos*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

\_\_\_\_\_. *Poder Judiciário: crises, acertos e desacertos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

ZANETI JUNIOR, Hermes. *Democracia e Judiciário na (re)politização do direito: notas para o papel dos juízes e do Judiciário em um modelo deliberativo-procedimental de democracia (parte I)*. In: MEDINA, José Miguel Garcia et al. *Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.